



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	3
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
2ªSECAM - Pautas .....	29
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	36
Auditora MURYEL HEY .....	36
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	36
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>36</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	36
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>36</b>
Resenhas de Distribuição .....	37
Editais.....	37
Despachos.....	38
Informações .....	39
Atos de Alerta Municipais .....	39
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>40</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	40
GP - Portarias .....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>40</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>41</b>
Tribunal Pleno.....	41
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara.....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público de Contas.....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo .....	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 35 EM 11 DE OUTUBRO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS,

LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17 Adiado por devolução pós-vida desde 04/10/2023  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 13/09/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 289779/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/08/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217456/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 189088/23 Vista desde 20/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO-COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO



Municipal de Guaratuba".

De acordo com o representante, o serviço contratado não teria caráter de especialidade, singularidade ou cunho artístico, o que impediria a sua contratação via inexigibilidade da licitação, ante a possibilidade de competição e a ausência de atendimento às hipóteses do art. 25 da Lei nº 8666/93.

Ademais, alega a inexistência de referenciais técnicos para elaboração do projeto e para obtenção do preço estimado para a contratação.

Por conta disso requereu a concessão de cautelar para suspensão da contratação e, ao final, a declaração da nulidade da inexigibilidade de licitação por violação ao art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia da Câmara Municipal de Guaratuba, nos termos do Despacho nº 235/23 – GCFSC (peça 11).

Em resposta, a representada apresentou manifestação na peça 15, argumentando, em síntese: a) o preenchimento dos requisitos ensejadores da inexigibilidade; b) a notória especialização do profissional contratado e a singularidade do objeto; c) a existência de precedentes desta Casa pela possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação de projetos de arquitetura; d) que os orçamentos juntados ao processo de inexigibilidade de empresas diversas constituíram-se de meros referenciais de preços praticados no mercado, a fim de zelar pelo bom emprego da verba pública.

A resposta veio acompanhada dos documentos peças 16/33.

Por meio do Despacho nº 307/23 – GCFSC (peça 34) não vislumbrei a impossibilidade de realização de inexigibilidade de licitação no caso, todavia, recebi a representação exclusivamente para analisar a legalidade da formação de preços referente à Inexigibilidade nº 04/2022, sem a concessão de medida cautelar, determinando a citação da Câmara Municipal de Guaratuba, de sua presidente e da Diretora de Compras, Licitação e Patrimônio da referida Câmara.

Nas peças 42/43 as interessadas apresentaram contraditório aduzindo que os orçamentos coletados serviram para demonstrar a economicidade da contratação; e que obteve referenciais de preços do contratado que demonstram a compatibilidade do preço praticado, o qual está em consonância com a tabela do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1658/23 – CGM (peça 47), entendeu que o preço praticado se encontra de acordo com o mercado e opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 614/23 – 2PC (peça 48), corroborou o opinativo da unidade técnica manifestando-se pela improcedência.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê nos documentos juntados na peça 6, a Câmara Municipal de Guaratuba escolheu o orçamento de menor valor entre os coletados no procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado.

Todavia, em se tratando de inexigibilidade de licitação a pesquisa de preço deve averiguar especialmente se o valor ofertado pelo contratado corresponde aos valores de serviços anteriores por ele prestados em contratações semelhantes.

Isso restou demonstrado na defesa apresentada às peças 42/43 em que foi juntado referencial de preço anterior praticado pelo contratado, o qual se mostrou compatível com o valor orçado na Inexigibilidade em análise, conforme apontado pela unidade técnica (peça 47):

Esta Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em análise à documentação acostada aos autos, que o contratado apresentou ao Município, em atendimento ao pedido do Relator, informações a respeito dos valores consignados em projeto anterior, realizado na Câmara de Ortigueira. Neste, foi cobrado o valor de R\$47,13 (quarenta e sete reais e treze centavos) por metro quadrado, sendo que no projeto de Guaratuba, a ser executado, houve a cobrança de R\$59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Porém, a empresa justifica essa diferença de valor por metro quadrado utilizando como parâmetro o Custo Unitário Básico (CUB), que teve variação entre o mês de abril de 2020 (projeto de Ortigueira) e novembro de 2022 (projeto de Guaratuba), de 37% (trinte e sete por cento), conforme documento do SINDUSCON juntado à peça 43.

Considerando referida porcentagem de variação entre os períodos, verifica-se que o valor da proposta poderia totalizar R\$65,39 (sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado, mas ficou 10% (dez por cento) abaixo da variação do CUB.

Além disso, figura na fl. 9 da peça 43, referencial de preço previsto na Tabela de Honorários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que também reforça a consonância do valor praticado com o preço de mercado.

Dessa forma, entendo que restou comprovado no caso concreto a compatibilidade do preço, razão pela qual acompanho a unidade técnica e o MPC pela improcedência desta representação.

#### III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da CGM e do MPC, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[1], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei n.º 8.666/93;

II - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 3. Regimento Interno

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-123564/02

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDREI MOHR FUNES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2977/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Retomada da instrução exclusivamente em relação ao vice-prefeito. Afastamento da irregularidade referente à percepção de subsídios acima do valor legal, com a consequente baixa de responsabilidade e posterior arquivamento.

1. Trata o presente da prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2001, uma vez que, à época, as contas eram formalizadas em apenas um processo.

As contas do Legislativo, de responsabilidade do Sr. Elionai José Vaz, presidente à época, foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 2902/2005 (peça 21), e, as do Executivo, tiveram recomendação pela desaprovação por meio da Resolução nº 4362/2005 (peça 22).

Na fase de execução, vieram os autos conclusos a este gabinete com a Informação nº 681/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 104), para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. Claudio Pedro de Lima, vice-prefeito.

Em resumo, com base nos posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas quanto à não ocorrência da prescrição, somados às razões declinadas pelo Parquet, no Parecer

Ministerial nº 480/22, de peça 136, que “discorda (...) da eventual deliberação pelo trancamento das contas”, em observância à ordem judicial, determinei, através do Despacho nº 720/22 – GCIZL (peça 138), a retomada da instrução do presente feito exclusivamente em relação ao vice-prefeito, Sr. Cláudio Pedro de Lima, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que emitisse nova instrução delimitando a(s) irregularidade(s), bem como promovendo a liquidação dos valores pertinentes, e, na sequência, realizasse a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida citação do interessado, a fim de que apresentasse defesa e documentos, na forma regimental.

Após extensa instrução processual, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 6139/22 (peça 161), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, com ressarcimento de valores, considerando que não foram apresentados elementos suficientes para alterar a situação anteriormente delineada pela Instrução nº 4120/22 (peça 141).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 263/23 (peça 177), conclui pelo arquivamento dos autos, “[...] não considerando cabível a transformação deste em eventual Tomada de Contas Extraordinária”, observando, ainda, “[...] que a instauração de expediente autônomo estará invariavelmente fadada ao insucesso, em face das regras de prescrição, vez que já decorridos mais de 21 anos da data dos fatos.” É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque o Órgão Ministerial opina pelo arquivamento dos presentes autos e, a unidade técnica, pela irregularidade, com ressarcimento de valores.

2.1. Subsídio do Vice-Prefeito recebido indevidamente, com ressarcimento de valores, e retenções das contribuições previdenciárias ao RGPS incidentes sobre a remuneração:

Posteriormente à recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, na fase de execução, vieram os autos conclusos a este gabinete com a Informação nº 681/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 104), para:

[...] deliberação acerca da baixa de responsabilidade de CLAUDIO PEDRO DE LIMA, CPF nº 060.850.118-22, referente à sanção de restituição de valores determinada pela Resolução nº 4362/2005 – TP, que originou a Certidão de Débito 127/2006 (peça 29, fls. 3/4) tendo em vista a extinção dos autos nº 1154-21.2010.8.16.0054, conforme informado no quadro em anexo.

Provocado, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 238/22, peça 106, solicitou esclarecimentos adicionais e, desta feita, através do Despacho nº 351/22, peça 110, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre o contido no referido parecer.

Em atendimento, a Diretoria Jurídica prestou a Informação nº 50/22, de peça 112/114, concluindo que:

[...] Por tudo, ou seja, à consideração de que a sentença e o acórdão proferidos no bojo do Processo n. 0017414-32.2010.8.16.0004, ambos anexos à presente, o foram fortes em aspectos subjetivos relacionados estritamente ao autor daquela demanda, ao que se acresce o fato de que não há, em nenhum dos dois julgados, expressa anulação do Acórdão n. 2902/05-TP, entende-se que os efeitos das sanções impostas no âmbito da Prestação de Contas Municipal n. 12356-4/02 permanecem hígidos em relação aos demais interessados, à natural hipótese de que devidamente citados, categoria da qual, enfim, Claudio Pedro de Lima está à margem.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu, por meio do Parecer nº 305/22, peça 115:

[...] Portanto, antes de se reiniciar a instrução do feito, com a oportuna citação do Sr. Cláudio Pedro de Lima, revela-se essencial ser aferido o cumprimento do requisito de exigibilidade da CDA extraída da Certidão de Débito nº 126/2006; bem como a regular execução das CDAs informadas nas páginas 3 a 9, 11 e 13 da peça 31, correspondentes às Certidões de Débito nºs 128/2006, 129/2006, 130/2006, 131/2006, 132/2006, 133/2006, 134/2006, 135/2006 e 136/2006 contidas na peça 29. Assim, tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 1212/22 (peça 127), voltaram os autos ao Órgão Ministerial para nova manifestação, que, em resumo, entendeu pela “[...] necessidade de reinstrução do feito em relação ao mesmo, com regular observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa”, bem como, “[...] pela notificação do atual gestor da Câmara Municipal de Adrianópolis para que informe o regular cumprimento da atribuição contida no artigo 31 da Constituição Federal, (...)” (peça 131).

No entanto, previamente à deliberação acerca da proposta ministerial de retomada da instrução em face do vice-prefeito à época, Sr. Cláudio Pedro de Lima, em razão da anulação judicial de sua certidão de débito, expedida em decorrência da Resolução 4362/05, por ausência de sua regular citação, determinei, por despacho de nº 548/22 – GCIZL (peça 133), o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestassem sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou, ainda, considerando que os fatos ocorreram em 2001, acerca da possibilidade de trancamento das contas, na forma prevista no art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União e desse Tribunal.

Desta forma, tendo-se em conta os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas quanto a não ocorrência da prescrição, somados às razões declinadas pelo Parquet, no Parecer Ministerial nº 480/22, de peça 136, que “discorda (...) da eventual deliberação pelo trancamento das contas”, em observância à ordem judicial, determinei, através do Despacho nº 720/22 – GCIZL (peça 138), a retomada da instrução do presente feito exclusivamente em relação ao vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que emitisse nova instrução delimitando a(s) irregularidade(s), bem como promovendo a liquidação dos valores pertinentes, e, na sequência, realizasse a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida citação do interessado, a fim de que apresentasse defesa e documentos, na forma regimental.

Além disso, na mesma oportunidade, deveria a Diretoria de Protocolo realizar a intimação da Câmara Municipal de Adrianópolis, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse “o regular cumprimento da atribuição contida no artigo 31 da Constituição Federal, encaminhando a essa Corte, no prazo de 15 dias, o respectivo Decreto Legislativo, ou em igual prazo, informe quais as providências serão adotadas acaso ainda não apreciadas as contas do Executivo

Municipal relativas exercício de 2001”.

Atendendo a cota, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, devendo o responsável se manifestar pelas retenções das contribuições previdenciárias ao RGPS incidentes sobre a remuneração do vice-prefeito, bem como pela necessidade de ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 15.600,00, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, referente ao subsídio recebido indevidamente (peça 141).

A Câmara Municipal de Adrianópolis solicitou informações adicionais quanto ao envio do Acórdão de Parecer Prévio àquela Casa de Leis (peça 147), razão pela qual, pelo Despacho nº 1372/22 – GCIZL (peça 150), voltaram os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação, que, por intermédio da Informação nº 4082/22 (peça 151), aduziu não ter localizado informações sobre a remessa para julgamento pela Câmara Municipal, sugerindo o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar o presente processo digital para julgamento pela referida Câmara Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

O Sr. Cláudio Pedro de Lima juntou sua defesa na peça 153, resumidamente, nos seguintes termos:

Como ficou claro em todo o procedimento, foi o Requerido preterido de seu direito constitucional, o que faz com que não somente à Resolução 4362/05 como também a Certidão de Débito 0127/06 fossem declaradas nulas.

Não se perca de vista que o presente procedimento trata da prestação de contas do longínquo exercício de 2001, ou seja, passados mais de 20 anos, pretende a Administração Pública Municipal buscar pelo ressarcimento público de valores pagos a maior no tocante aos vencimentos do Vice-Prefeito Municipal.

Conforme já manifestado, até o presente momento não há nos autos qualquer documento que comprove que o contido no art. 31 da Constituição Federal foi efetivamente cumprido.

Tal procedimento é o que legitima a Administração Pública buscar pelo ressarcimento dos cofres públicos dos valores discutidos. Sem dúvida, a inexistência de referido procedimento limita de forma incontornável o direito ao contraditório e ampla defesa do Requerido, sendo certo que somente após este procedimento, a ser realizado pelo Legislativo Municipal é que se poderá buscar eventual ressarcimento.

Concomitantemente a isso, a despeito do posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, na data de 27/08/2021 (DOU de 27.8.2021) entrou em vigor a Lei nº 14.195 de 2021, que alterou as regras da Prescrição Intercorrente previstas no art. 921 do atual Código de Processo Civil. Na nova redação de referido artigo, constou: (...)

A Lei nº 14.195 de 2021 também inseriu no Código Civil o art. 206- A, cuja redação assim ficou redigida: (...)

Ora, conforme previsão expressa do art. 206 do Código Civil, o direito executório discutido nos autos, ainda que tivesse por regra prescricional o prazo máximo previsto no art. 205, que é de 10 anos, a pretensão executiva discutida nos autos não mais se sustenta. (...)

A despeito da inexistência de procedimento inerente ao Legislativo Municipal acerca da aprovação das contas ou sua rejeição por meio de Decreto Legislativo e da flagrante ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o longo período decorrido desde a ocorrência dos atos sob judge, imperioso reconhecer a necessidade do trancamento das contas, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois a reinstrução do feito ensejaria a violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Razoável duração do Processo e da Segurança Jurídica.

Ao final, a defesa pleiteia a juntada aos autos do Decreto Legislativo sobre o julgamento das contas de 2001, o trancamento das contas e a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente dos valores eventualmente apurados.

Por meio do Despacho nº 1402/22 – GCIZL (peça 155), foram os autos remetidos ao Gabinete da Presidência a fim de que fossem novamente disponibilizados o Acórdão de Parecer Prévio emitidos nestes autos à Câmara Municipal de Adrianópolis para julgamento, e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, tendo-se em conta a defesa apresentada.

Em derradeira manifestação (Instrução nº 6139/22 - peça 161), a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, com ressarcimento de valores, considerando que não foram apresentados elementos suficientes para alterar a situação anteriormente delineada pela Instrução nº 4120/22 (peça 141).

Quanto à manifestação do Órgão Ministerial, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me do Parecer nº 1157/22 (peça 162) para efetuar o necessário relato de sua fundamentação, abaixo reproduzido:

Inicialmente, pertinente consignar que a alegação defensiva do vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima segundo a qual a exigibilidade da imputação de restituição de valores estaria condicionada à prévia deliberação do Legislativo de Adrianópolis, já foi devidamente enfrentada e rechaçada pelo Relator por ocasião da emissão do Despacho nº 474/22-GCIZL (peça 129).

Registre-se, ainda, que este Procurador discorda da aplicação, ao caso em tela, da prescrição intercorrente prevista no Código de Processo Civil, conforme aventado pela defesa do vice-prefeito, eis que inexistente previsão acerca de tal instituto na Lei Orgânica deste Tribunal e no Prejulgado nº 26.

Entretanto, sobre o mérito do apontamento de recebimento de subsídios a maior no exercício de 2001, constata-se que tal irregularidade decorreu da omissão do então Prefeito Teodoro Marques de Oliveira em juntar aos autos cópia do Decreto Legislativo nº 003/2000, ato normativo que fixou o valor dos subsídios do prefeito e vice-prefeito para o mandato 2001/2004.

Cita-se, neste sentido, o seguinte trecho da Proposta de Voto objeto da peça 19: (...) Sucede que, conforme se extrai da sentença proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0017414-32.2010.8.16.004 ajuizada pelo Interessado Cláudio Pedro de Lima (peça 114), o referido Decreto nº 003/2000 foi publicado. Vejamos: (...)

Ademais, em pesquisa realizada junto à Atoteca deste Tribunal, logramos localizar cópia do referido ato normativo. Citamos: (...)

Com efeito, esta 4ª Procuradoria de Contas avalia que, um juízo de isonomia e coerência, permite que o entendimento fixado no Acórdão nº 1158/08-TP, no julgamento do Recurso de Revisão nº 119780/08 interposto por vereadores da Câmara de Adrianópolis, seja adotado ao caso em tela para efeito de se afastar a responsabilização ressarcitória imputada pela Instrução nº 4120/22-CGM (peça 141) ao vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima.

Anota-se, a propósito, que o mencionado Acórdão nº 1158/08-TP reportou-se ao teor do Parecer Ministerial nº 11.390/08 para decidir pelo provimento do Recurso de

Revisão, sendo oportuno transcrever a seguinte passagem da manifestação ministerial subscrita pelo saudoso Procurador Elizeu de Moraes Corrêa: (...) Por conseguinte, comprovada a publicação do Decreto nº 003/2000 para fixação do valor do subsídio do vice-prefeito de Adrianópolis vigente em 2001, esta 4ª Procuradoria de Contas entende cabível o afastamento da imputação de restituição de valores em face do Interessado Cláudio Pedro de Lima. Derradeiramente, sobre o tema da fixação de subsídios de agentes político, apropriado reproduzir a ementa de decisão do Órgão Especial do TJPR no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.117.154-7, impetrado em face de acórdão deste Tribunal proferido na prestação de contas anual, exercício de 2003, da Câmara de Umuarama: (...)

Note-se que a referida decisão judicial, proferida pelo Órgão Especial do TJPR, por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 1.117.154-7 modulou os efeitos da decisão desse TCE/PP para afastar o dever de restituir os valores recebidos em razão da referida lei declarada inconstitucional, circunstância que motivou a aplicação do mesmo fundamento para retirar a obrigatoriedade de restituição dos valores recebidos a maior em razão do Ato 06/2003, da Mesa da Câmara de Vereadores, quando do exame da Apelação Cível nº 0007817-02.2019.8.16.0173, que versava sobre as contas do ano de 2003.

Destarte, ainda que não se tivesse apurada a oportuna publicação do Decreto nº 03/2000 de Adrianópolis, conforme acima demonstrado, por similitude ao entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no caso da vigência da lei municipal de Umuarama, também por esse prisma, aferia de se afastar a imposição de restituição de valores.

Por derradeiro, à luz do que preconizam os artigos 926 e 927 do CPC, consideradas as inúmeras decisões dessa Corte proferidas ao longo dos anos de 2021 e 2022 afastando a obrigação de restituição de valores recebidos a maiores em sede de aposentadorias irregulares, concedidas pelos institutos de previdência de Paranaíba e Piraquara, bem como à luz da Tese firmada no Tema Repetitivo nº 1009/STJ[1]; e, ainda, considerando o atual entendimento desse Procurador, no sentido de não ser imputável responsabilidade ao vice-prefeito por ato que não deu causa, também por esse viés, há de se afastada, em relação ao Sr. Cláudio Pedro de Lima, a responsabilidade pelo ressarcimento de valores cujo pagamento se considerou impróprio na Resolução nº 4362/05-TP (peça 22).

No que tange à eventual revisão de ofício do item II da Resolução nº 4362/05-TP (peça 22), em face da publicação do Decreto nº 003/2000, contendo a fixação do valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, deixo ao alvedrio do Relator avaliar tal possibilidade; vez que a decisão judicial que motivou a reinstrução do feito, proferida nos autos nº 0017414-32.2010.8.16.0004, limitou-se a apreciar a nulidade da instrução do feito por ausência de regular citação do vice-prefeito.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz da delimitação estabelecida no Despacho nº 720/22-GCILZ (peça 138), opina pela regularidade das contas do vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima, eis que devidamente superado o apontamento de recebimento indevido de subsídios no exercício de 2001.

Entretanto, após a manifestação do parquet, o Município de Adrianópolis, na pessoa do seu representante legal, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, juntou certidões atualizadas de Execuções Fiscais (peças 170 e 172), e, assim, retornaram os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis e registro da documentação apresentada, que, por meio da Informação nº 1154/23 (peça 175), recambiou os autos ao Gabinete deste Relator para:

[...] deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. Cláudio Pedro de Lima, referente à sanção de restituição de valores determinada pela Resolução nº 4362/2005 – TP (peça 22), que originou a Certidão de Débito 127/2006 (peça 29, fls. 3/4), tendo em vista que os autos nº 1154-21.2010.8.16.0054 de Execução Fiscal foram extintos (Informação nº 681/22 – CMEX (peça 104), sendo que seu atual prosseguimento versa apenas sobre discussões de pagamento de custas processuais, conforme informado no quadro em anexo e, também, considerando a retomada da instrução do presente feito exclusivamente em relação ao vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima, determinada pelo Despacho 720/22 – GCIZL (peça 138).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 263/33 (peça 177), assim se manifestou:

Em atenção ao Despacho nº 435/23-CIZL (peça 176), esta 4ª Procuradoria de Contas informa que o conteúdo da Informação nº 1154/23-CMEX (peça 175), a princípio, não alteraria a manifestação conclusiva objeto do Parecer nº 1157/22-4PC (peça 162), e a consequente necessidade de apreciação de mérito da manifestação nele contida, exclusivamente em relação à eventual responsabilidade e alcance do vice-prefeito Cláudio Pedro de Lima, conforme delineado no item 1 do r. Despacho nº 720/22-GCIZL (peça 138).

Entretanto, tendo em vista a superveniente comprovação de que a prestação de contas em exame já foi julgada pela Câmara de Adrianópolis, conforme Decreto Legislativo nº 003/2023, de 01/03/2023 (peça 165), este Procurador avalia ser o caso de arquivamento dos autos, uma vez que já exaurida a finalidade do expediente, não considerando cabível a transformação deste em eventual Tomada de Contas Extraordinária.

Observe, ainda, que a instauração de expediente autônomo estará invariavelmente fadada ao insucesso, em face das regras de prescrição, vez que já decorridos mais de 21 anos da data dos fatos

No caso tratado, em que pese a prolongada instrução processual, em apertada síntese e com base nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que, efetivamente, não houve a percepção indevida de subsídios, na medida em que restou comprovada a publicação do Decreto 003/2000, que havia fixado o valor dos subsídios, alinhado ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas nos pareceres nº 1157/22 (peça 162) e 263/33 (peça 177), deve ser afastada a responsabilidade ressarcitória do Sr. Claudio Pedro de Lima.

Apenas em corroboração, vale acrescentar que, nos termos da recente decisão do Tribunal Pleno, da sessão presencial de 12/07/2023, nos autos de Prejulgado nº 541093/17, contida no Acórdão nº 1919/23[2], por não ter sido parte no presente processo, até sua citação por meio do Despacho 720/22 (peça 138), datado de 20/07/2022, estaria a pretensão ressarcitória prescrita, diante do interregno de mais de 5 anos, desde o recebimento dos subsídios então questionado, ocorrido no exercício de 2001.

3. Face ao exposto, VOTO pelo afastamento da irregularidade referente à percepção de subsídios acima do valor legal, com a consequente baixa de responsabilidade do Sr. Claudio Pedro de Lima, com o posterior arquivamento dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o afastamento da irregularidade referente à percepção de subsídios acima do valor legal, com a consequente baixa de responsabilidade do Sr. Claudio Pedro de Lima e posterior arquivamento dos presentes autos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Tema Repetitivo nº 1009/STJ - Tese Firmada: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."*

2. *"Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado" (relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha, julgado por unanimidade).*

**PROCESSO Nº: 783110/22**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSE AROLD MALVESTIO, LUCAS BAZOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANE YURI SHIOHARA, NILDO JOSE LUBKE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2978/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Supostas irregularidades na utilização de recursos vinculados a Fundo de Previdência municipal. Ressarcimento de despesas previdenciárias pagas com recursos de fontes livres. Decurso de mais de 5 anos dos fatos. Ausência de apresentação de indícios de dano ao erário. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Pelo encerramento, sem resolução do mérito.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu e dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel, Chefe do Setor de Tesouraria, Sr. Lucas Bazotti, e Secretário Municipal de Finanças, Sr. Valcir Fernandes (peças 2 a 24), decorrente de fiscalização determinada pelo Item I do Acórdão nº 2908/21 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 307449/17, tendo como objeto verificar a regularidade na utilização, pelo Poder Executivo, dos recursos disponíveis na conta corrente vinculada ao extinto Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu (IGUAPREV) e ao Sistema de Previdência dos Servidores de São Pedro do Iguaçu (SPSPI).

Constam da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03) os seguintes achados:

a. Achado 1 – Utilização dos recursos vinculados ao Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu sem o subsídio de estudos atuariais e financeiros, sem manifestação favorável do Tribunal de Contas e sem consulta à Comissão Especial criada pela Portaria nº 128/2015 e ao Setor Jurídico Municipal; e

b. Achado 2 – Utilização indevida dos recursos financeiros vinculados ao Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Natal Nunes Maciel, Lucas Bazotti e Valcir Fernandes, com aplicação de multas administrativas aos mencionados agentes públicos, expedição das determinações descritas no quadro de fls. 36 a 39, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 100/23 (peça 27), foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação do Município de São Pedro do Iguaçu e dos respectivos então Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel, Chefe do Setor de Tesouraria, Sr. Lucas Bazotti, e Secretário Municipal de Finanças, Sr. Valcir Fernandes, para exercício do contraditório em face dos achados apresentados. Devidamente citados, o Município se manifestou nas peças 41 a 42 e os demais interessados apresentaram defesa conjunta nas peças 47 a 52.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3242/23 (peça 53), em que opinou conclusivamente "pelo reconhecimento da incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, ocorrida em 01/01/2022", ou, subsidiariamente, pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e determinações.

Divergindo parcialmente, a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 879/23 (peça 54), sustentou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, por entender que, no Tema nº 899, "o STF não deliberou acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pelos Tribunais de Contas, mas tão somente do título executivo formado por suas decisões", motivo pelo qual opinou "pela prescrição da pretensão sancionatória, especialmente em relação ao Achado nº 1, e pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, no que tange ao Achado nº 2, de modo que deve ser cumprida a determinação de ressarcimento de valores contida na Instrução nº 3242/23-CGM (peça 53)."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 2ª Procuradoria de Contas, a presente

Tomada de Contas Extraordinária deve ser encerrada, sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas e da ausência de imputação ou apresentação de indícios da prática de ato lesivo ao erário.

Depreende-se da peça inicial que os apontamentos de irregularidade formulados consistem na suposta utilização irregular de recursos vinculados ao extinto Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu no período de 01/10/2016 a 31/12/2016.

Considerando que os fatos relatados ocorreram no exercício de 2016 e que a atuação da presente Tomada de Contas Extraordinária se deu em 12/01/2023, restou incontestado nos autos a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado na revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno.[1]

Em acréscimo, importa esclarecer que, muito embora o opinativo ministerial faça referência a uma “determinação de ressarcimento de valores”, a peça inicial e a manifestação instrutória, em realidade, não apresentaram qualquer indicio de ocorrência de dano ao erário, o que sequer seria possível, visto que, no âmbito do próprio Inquérito Civil deflagrado pela Notícia de Fato nº 0148.17.000521-6 encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual (que ensejou a atuação da Representação julgada pelo Acórdão nº 2908/21 – Tribunal Pleno, que, por sua vez, deu origem ao presente feito), concluiu-se pela respectiva promoção de arquivamento, em função da inoportunidade de dano ou qualquer outra ilicitude no que concerne à utilização dos valores retirados do Fundo de Previdência, sob o entendimento de que “enquanto o município assumiu o dever de recomposição do fundo, além de periodicamente destinar valores para conta específica, cumulativamente tinha o dever de pagamento dos servidores inativos. Natural, portanto, que, recomposto o fundo previdenciário, e desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro de sua movimentação, o ente público detém o direito de reaver valores outrora despendidos do tesouro público ao custeio da folha de inativos.” [2] Diversamente, os apontamentos de suposta destinação indevida dos recursos vinculados ao extinto Fundo de Previdência, de que trata o Achado nº 2, não se referem ao ressarcimento das despesas previdenciárias pagas com recursos das fontes livres em si, mas, apenas, à diferença de R\$ 21.180,84 entre o valor debitado na conta corrente nº 7388-1, agência 4110-6 do Banco do Brasil S/A e o total apurado no cálculo pericial que subsidiou a utilização dos recursos vinculados ao Fundo de Previdência, devidamente esclarecida pela defesa de peças 47 a 52 (que comprovou sua destinação ao pagamento de despesas previdenciárias, como posteriormente reconheceu a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3242/23, fl. 22 da peça 53), e à diferença de R\$ 97.360,54 entre os cálculos de correção monetária realizados pela perícia contratada e aqueles elaborados pela Coordenadoria de Auditorias, segundo a qual referido valor haveria sido transferido em excesso às contas de recursos das fontes livres.

Todavia, eventual discussão desta última diferença nos presentes autos, além de inviabilizada pelo reconhecimento da incidência da prescrição e pela falta de seu enfrentamento técnico na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, se revelaria de todo infrutífera, pois, mesmo se, meramente por hipótese, fosse considerado correto o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Auditorias, na eventual insuficiência dos valores vinculados ao Fundo de Previdência para o custeio dos únicos cinco beneficiários remanescentes[3] de seus menos de oito anos de atividade,[4] os pagamentos correspondentes fatalmente haveriam de ser honrados com recursos das fontes livres (nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.717/1998),[5] o que, em última análise, conduziria ao mesmo efeito prático da determinação de recomposição da referida diferença ao fundo, proposta na peça inicial.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a

documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

2. Conforme se extrai da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0148.17.000521-6, datada de 11/07/2018 e homologada em 12/03/2019, disponível para consulta em <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:.....:acesso em 15/08/2023>.

3. Com benefícios mensais médios de R\$ 862,47 (totalizando R\$ 4.312,37 mensais) e idade média de 61,4 anos em 31/01/2014, conforme parecer atuarial de fls. 82 a 89 da peça 52.

4. O Fundo de Previdência foi criado pela Lei Municipal nº 32/1993 e extinto pela Lei Municipal nº 174/1997, que instituiu o Sistema de Previdência dos Servidores do Município, posteriormente extinto pela Lei Municipal nº 289/2001.

5. Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

## PROCESSO Nº:-150712/15

### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO

INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, GLAUCIMARA

ANGELA VIVAN PORTES, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2979/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Procedência. Irregularidades na execução do convênio. Rescisão. Irregularidade das contas, com a expedição de recomendações e determinação de recolhimento de valores de forma solidária entre a entidade e o gestor responsável.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de São José dos Pinhais em razão de irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 025/2012, firmado com a Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais em 04/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência entre 04/10/2012 e 10/07/2014, cujo objetivo era a Execução do projeto " Teatro em Bairro de Paz", referente à implantação da ação Pontos de Cultura do Programa Cultura Viva do Minc.

Por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2014 (peça 06) e anexos (peça 07-38), a Comissão Municipal identificou danos ao erário durante a execução do Convênio nº 025/2012, tendo como responsável a entidade Companhia do Intérprete, motivo pelo qual as contas foram tidas como irregulares, com a determinação de devolução ao erário de R\$ 18.695,21 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), acrescidos de correção monetária. O referido relatório foi ratificado pelo Prefeito Municipal e pela Procuradoria Jurídica (peças 41-42).

Por meio do Despacho nº 531/15 – GCIZL (peça 39), foi recebida a Tomada de Contas Especial e, antes da citação dos interessados, foi determinada a instrução do processo pela Unidade Técnica.

Em razão da existência de fatos novos, a Municipalidade informou a reabertura da análise das contas (peça 51) e apresentou o Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial 001/2016 (peça 55) e documentos complementares (peças 56-60).

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que em razão das irregularidades na execução do Convênio nº 025/2012 – CULTURA e sua consequente rescisão, corroborada pelas recomendações do Ministério da Cultura, além da devolução dos valores glosados, deveria ser feita a devolução dos bens de capital adquiridos com recursos do convênio ou seus respectivos valores, aos cofres públicos, os quais importam em R\$ 12.004,00 (doze mil e quatro reais), conforme tabela 03, de fl. 09, da peça 55.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2666/20 (peça 66), opinou pela procedência da tomada de contas especial, com o recolhimento parcial dos recursos, aplicação de multas administrativas e proporcional ao dano e pela expedição de outras recomendações, com a concessão de contraditório prévio aos interessados.

Após a abertura de contraditório, o Município de São José dos Pinhais apresentou esclarecimentos quanto aos recursos repassados[1], indicando itens que seriam de natureza meramente formal e informou o ajuizamento das Ações de Execução Fiscal protocoladas na comarca de São José dos Pinhais sob os números 002796-10.2015.8.16.0036 e 0003407-71.2020.8.16.0202, com o registro da CDA sob nº 1466/2015, que se encontra em trâmite junto ao Juízo da Vara Fazendária da respectiva Comarca (peças 80-145).

Por fim, pugnou pela procedência da tomada de contas especial e pelo afastamento da responsabilidade dos gestores municipais, que tomaram as medidas cabíveis. Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, solicitou nova intimação da Municipalidade para apresentação de documentação complementar.

O ex-Prefeito Municipal (01/01/2013-01/02/2016), Sr. Luiz Carlos Setim, apresentou defesa na peça 156, esclarecendo que o Município de São José dos Pinhais já concluiu os autos a documentação relativa à tomada de contas, bem como que não pode ser sancionado, uma vez que os fatos ensejadores de irregularidades decorreram de omissão de terceiros.

Ademais, caso necessário, pugnou para que seja realizada diligência ao Município para que complemente a documentação.

Conforme Informação nº 7403/20 (peça 77) da Diretoria de Protocolo, foi constatado que a Companhia do Intérprete está inapta. Assim, por meio do Despacho nº 1205/20 – GIZL (peça 146), foi autorizada a intimação no endereço residencial do gestor responsável, Sr. Elderson Melo de Miranda, nos termos do contato telefônico realizado.

A Sra. Sônia Silva de Oliveira, apontada como Fiscal da transferência, apresentou esclarecimentos e documentos nas peças 158-162, asseverando que, no período em que foi designada como responsável pela fiscalização do convênio (12/04/2014), não ocorreram repasses e os problemas com a prestação de contas já estavam acontecendo (peça nº 158, fl. 02). Ademais, relatou as providências realizadas pela Municipalidade diante do descumprimento da prestação de contas, falta de documentos e esclarecimentos.

A Companhia do Intérprete e o Sr. Elderson Melo de Miranda deixaram transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº

1063/20 – DP (peça 164).

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 632/23 (peça 165), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, preliminarmente, pelo arquivamento do feito, considerando que, em casos análogos, em que há ações de execução fiscal cujo objeto coincide com a tomada de contas especial, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento da desnecessidade de prosseguimento do feito, culminando em seu encerramento e arquivamento, com base nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

No mérito, em caso de entendimento diverso, opinou pela procedência da tomada de contas especial, com a condenação à restituição de valores. Em relação às inconformidades estritamente formais, a partir das quais não é possível aferir danos ao erário ou à administração pública, propôs a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 452/23 – 6PC (peça 166), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica no sentido de ser arquivada a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, tendo em vista que os valores nela discutidos são objeto de ações judiciais de execução fiscal. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi proposta pelo Município de São José dos Pinhais em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 025/2012, pela Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais.

Preliminarmente, deixo de acolher os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a presente Tomada de Contas Especial seja arquivada, sem julgamento do mérito, em razão da existência de ações de execuções fiscais cujas certidões de dívida ativa tiveram por objeto valores remanescentes do Termo de Convênio em análise.

Observa-se que a Municipalidade tomou as medidas administrativas e judiciais cabíveis em razão das irregularidades constatadas na execução do convênio, nos termos do art. 234[2] do Regimento Interno do TCEPR, tendo instaurado o procedimento próprio para a tomada de contas e para a respectiva cobrança do débito por meio de inscrição de dívida ativa e consequente ingresso de ação de execução fiscal, remetendo, ainda, os documentos a essa Corte de Contas para o seu devido processamento, sem que se observe qualquer dispositivo normativo que recomende o seu arquivamento.

Outrossim, observa-se que os precedentes mencionados pela Unidade Técnica (peça 165, fls. 02-03)[3] referem-se a processos com assuntos e situações diversas das analisadas nos presentes autos, isto é, processos de denúncia, representação, tomada de contas extraordinária.

Quanto à coexistência de execuções fiscais e da presente Tomada de Contas Especial, que propõem a devolução de valores do Termo de Convênio nº 25/2012, deve ser considerada a independência entre as instâncias, e, no caso de existir mais de título executivo versando sobre o mesmo fato, tal situação não caracteriza, por si só, bis in idem. Nesse sentido, oportuno mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreta aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante.

(MS 26969, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015, grifo nosso)

Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do

TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016 (Informativo n. 584)

Não se está com isso, evidentemente, sugerindo a dupla cobrança por uma mesma obrigação, mas, que o Município deve atentar para a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada, no momento da execução do título remanescente, se for o caso.

Quanto ao mérito, acompanho o opinativo da Unidade Técnica no sentido de ser julgada procedente a presente tomada de contas especial, conforme passo a expor.

2.1. Dos valores a serem restituídos: Conforme se constata da documentação colacionada aos autos, o Município de São José dos Pinhais instaurou 02 (duas) Tomada de Contas Especial (TCE), referente ao Termo de Convênio nº 25/2012, SIT nº 16.686, sendo a primeira aberta pelo Decreto nº 1.845/2014, tendo sido realizada a glosa de despesas no importe de R\$ 18.065,21 (dezoito mil, sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), e a segunda por meio do Decreto nº 2.388/2016, com conclusão de devolução de recursos, no valor de R\$ 12.004,00 (doze mil e quatro reais).

Os valores apontados como irregulares na primeira tomada de contas referem-se a pagamentos realizados (i) para empresa cujo sócio é o Coordenador Pedagógico da Entidade[4], (ii) de despesas de forma antecipada e cujos serviços foram realizados após o fim da vigência do convênio; (iii) para empresa cuja natureza econômica diverge da nota fiscal de serviços.

No que se refere à segunda tomada de contas, a Comissão Especial indicou que os bens adquiridos com recursos do convênio, no importe total de R\$ 12.004,00 (doze mil e quatro reais), conforme tabela 03, de fl. 09, de peça 55, deveriam ser restituídos em razão da execução parcial do convênio e sua rescisão.

Com efeito, considerando os apontamentos realizados nas tomadas de contas, relativos a irregularidades nos pagamentos realizados e a necessidade de devolução dos bens adquiridos com recursos do convênio, em razão de sua rescisão, com a observância do devido processo legal e sem a apresentação de qualquer justificativa ou da efetiva restituição de valores pela Tomadora, acompanho o opinativo da Unidade Técnica pela procedência da presente tomada de contas.

Dentro desse contexto, acolhe-se, ainda, a determinação de devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.699,21 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, pela Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais e pelo Sr. Elderson Melo de Melo, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à condenação solidária da Entidade e de seu Gestor, Sr. Elderson Melo de Melo, representante legal da entidade tomadora no período de 01/02/2013 a 01/02/2016, importa destacar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[5] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

No caso analisado, observa-se que a Companhia do Intérprete está com o cadastro nesta Corte de Contas desatualizado, e, conforme Informação nº 7403/20 (peça 77) da Diretoria de Protocolo, seu CNPJ encontra-se inapto desde 2018, por conta da omissão de declarações, motivo pelo qual, inclusive, houve a autorização desse Relator (Despacho nº 1205/20 – GIZL - peça 146) para que a intimação da Entidade fosse realizada no endereço residencial do gestor responsável, Sr. Elderson Melo de Miranda.

Ademais, a responsabilidade solidária do gestor da Entidade em caso de não devolução de recursos é cláusula específica do Termo de Convênio (peça nº 83, fl. 02):

**CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS**

9.1. O **CONVENENTE** compromete-se a restituir o valor transferido atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- a) inexecução do objeto
- b) falta de apresentação da prestação de contas, no prazo exigido
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente **CONVÊNIO**, ainda que em caráter de emergência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Compromete-se ainda o **CONVENENTE**, a recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os bens de capital adquiridos com recursos do **CONVÊNIO** constituem garantia real em favor da **CONCEDENTE**, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à **CONVENENTE**, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os responsáveis legais pela Entidade ficam cientes que não sendo o valor restituído, serão considerados solidários por todas as obrigações constantes no presente termo.

Assim, considerando as irregularidades na execução do convênio, a ausência de devolução dos bens adquiridos com os respectivos recursos, cumulada com a extinção irregular da Entidade, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, devendo, portanto, tal medida ser efetuada nos termos do art. 50[6] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração

da pessoa jurídica:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10). [...]

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

Saliente-se que, no caso concreto, essa medida, de desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se de forma mais acentuada, tendo-se em conta a dissolução da mesma entidade, notificada nos autos, o que tornaria totalmente inócua a execução levada a efeito, apenas, em relação a ela, sem estender a responsabilidade ao seu dirigente e representante legal.

#### 2.2. Falhas Formais:

Como indicado pela Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2666/20 - CGM, foram constatadas falhas de natureza formal relativas a atrasos no fechamento de bimestre pela concedente e pelo tomador, na apresentação do relatório circunstanciado e na emissão do termo de fiscalização em desacordo com a Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa (IN) nº 61/2011.

Ademais, foi indicado o possível uso indevido da conta bancária para fins alheios ao convênio, tendo sido observadas várias movimentações de natureza estranha à transferência, os quais totalizaram o montante de R\$ 1.565,50 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como a ausência parcial de extratos bancários.

Considerando que nesses itens não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas ou que possa ter provocado danos ao erário, sendo que os documentos apresentados são capazes de demonstrar a movimentação financeira e a realização das despesas, entendo que tais itens podem ser relevados.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

2.3. Inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares:

Considerando a irregularidade das contas, deve ser incluído o nome do dirigente da Entidade, Sr. Elderson Melo de Melo, no cadastro dos gestores com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio nº 025/2012, firmado entre o Município de São José dos Pinhais com a Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais em 04/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência entre 04/10/2012 a 10/07/2014 em razão da inexecução do convênio e de sua rescisão, sem a conseqüente devolução de bens adquiridos com os recursos repassados.

3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária, pela Companhia do Intérprete e pelo Sr. Elderson Melo de Melo, representante legal da entidade tomadora no período de 01/02/2013 a 01/02/2016, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, no importe de R\$ 30.699,21 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, devendo o Município atentar, quando da execução, para a dedução do valor das obrigações já executadas.

3.3. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do item 2.2.

3.4. Determine a inclusão do nome do Sr. Elderson Melo de Melo, Presidente da Entidade à época, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

#### III – RELATORIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial, interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão das irregularidades encontradas no Termo de Convênio de n. 25/2012, firmado com a COMPANHIA DO INTÉRPRETE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), durante os exercícios de 2012 a 2014, cujo objeto executado correspondia ao projeto "Teatro em Bairro de Paz".

O relator votou pela procedência desta Tomada de Contas Especial, reconhecendo-as irregulares. Além disso, condenou a Companhia do Intérprete e o Sr. Elderson

Medo de Miranda, a reembolsarem, de forma solidária, no valor de R\$ 30.699,21 (trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

Por fim, o relator impôs a determinação para que os jurisdicionados observem as exigências da Resolução de n. 28/2011 e a Instrução Normativa de n. 61/2011, incluindo o nome do Sr. Elderson Melo de Melo no cadastro dos agentes com contas irregulares.

Em que pese o voto do relator pela irregularidade, dirivir do entendimento, tomando por base o opinativo da unidade técnica e o parecer ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de São José dos Pinhais (peça 80), em sede de contraditório, este ajuizou ações de execução fiscal, sob n. 002796-10.2015.8.16.0036 e n. 0003407-71.2020.8.16.0202, em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é idêntico ao tratado nestes autos.

Em Instrução de n. 632/23 (peça 165) a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo arquivamento deste feito, considerando que o mesmo objeto ora analisado coincide com as ações de execução fiscal citadas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em Parecer de n. 452/23-6ªPC (peça 166), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, visto que os valores discutidos nestes autos já estão sendo executados em ações próprias:

(...) Da análise da documentação que instrui o expediente, este representante do Parquet corrobora o opinativo da CGM, motivo pelo qual se manifesta pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista que os valores nela discutidos são objeto de ações judiciais de execução fiscal (...)

É necessário pontuar, ainda, que, em casos análogos, havendo a judicialização do mesmo objeto que está em discussão neste Tribunal, o entendimento majoritário da jurisprudência desta Corte é pelo não prosseguimento do feito e pela sua extinção, sem julgamento do mérito:

Acórdão nº 2515/20-STP: Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP: Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite na comarca de origem (...). 2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas deste Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26, a presente Representação deve ser encerrada, sem apreciação do mérito (TCE PR, Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15)

Nota-se, ainda, que eventual decisão conflitante deste Tribunal daria causa a evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados, dando azo a eventual afronta de coisa julgada material.

Ressalta-se que o valor discutido é de pequena monta, não sendo razoável movimentar a máquina pública administrativa e judiciária para a discussão do mesmo objeto.

Nestes termos, em conformidade ao princípio da insignificância, sendo inexpressiva a lesão ocasionada pelos jurisdicionados, e já sendo o mesmo objeto analisado em sede judicial, afasto o prosseguimento do feito.

Em conformidade ao exposto e aos pareceres uniformes das unidades técnicas, dirivir do voto condutor e voto pela extinção deste feito, sem julgamento do mérito.

#### IV - MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Na data de 20.09.2023, na presente sessão virtual de julgamento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifestou-se: "Realmente, o conflito entre decisão judicial já existente e aquela que eventualmente venha a ser proferida por esta Corte acarretará evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados e afronta à coisa julgada material, conforme inclusive registrado em minhas manifestações, a exemplo do recente voto condutor do Acórdão nº 2874/23-TP.

No caso presente, contudo, é necessário observar que não há o aventado conflito, pois o julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCEPR contempla medidas de natureza diversa e que vão além - não colidentes e com efeitos práticos, portanto -, do provimento jurisdicional entregue nas ações de execução fiscal notificadas, como a possível complementação do valor do ressarcimento devido ao Município e inclusão do nome do gestor responsabilizado no cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares".

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio nº 025/2012, firmado entre o Município de São José dos Pinhais com a Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais em 04/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência entre 04/10/2012 a 10/07/2014 em razão da inexecução do convênio e de sua rescisão, sem a conseqüente devolução de bens adquiridos com os recursos repassados;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária, pela Companhia do Intérprete e pelo Sr. Elderson Melo de Melo, representante legal da entidade tomadora no período de 01/02/2013 a 01/02/2016, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, no importe de R\$ 30.699,21 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, devendo o Município atentar, quando da execução, para a dedução do valor das obrigações já executadas;

III - recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências da Resolução nº

28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do item 2.2;  
IV - determinar a inclusão do nome do Sr. Elderson Melo de Melo, Presidente da Entidade à época, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;  
VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno;  
V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).  
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. "Ademais, necessita-se aclarar possível divergência de informações com relação às Tomadas de Contas Especial então deflagradas, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, a OSCIP em destaque recebeu a quantia total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo 40.000,00 (quarenta mil reais) advindos do extinto MinC, e, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dessa Municipalidade" (peça 80, fl. 03).
2. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
3. Acórdão nº 57/21-STP. Acórdão nº 2816/20-S1C. Acórdão nº 2515/20-STP. Acórdão nº 1438/20 - STP. Acórdão 1090/20-STP. Acórdão nº 3834/19-STP.
4. Helder Carlos de Miranda
5. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).
6. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

**PROCESSO Nº: -766145/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, EULA PAULA SANTOS, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SILMARA FERNANDES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-LEONARDO JOSE MENDES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2980/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Ausência de prestação de contas final. Transferência voluntária. Procedência. Regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Tibagi em razão de ausência de prestação de contas final relativa ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos, firmado com a Associação da Habitação Popular de Tibagi, no valor de R\$ 665.715,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quinze reais), referentes ao exercício financeiro de 2015-2017, cujo objetivo era o repasse financeiro para aplicação em despesas de custeio como pessoal, materiais de construção, serviços de pessoa jurídica e encargos sociais, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 25.379. Inicialmente, por meio do Despacho nº 1788/18 – GCIZL (peça nº 05), foi determinada à Municipalidade que complementasse a documentação apresentada, trazendo todos os elementos necessários à instrução da tomada de contas, com identificação dos responsáveis e o montante do dano identificado, inclusive as medidas administrativas e judiciais tomadas para saneamento das irregularidades. O Município de Tibagi apresentou documentos complementares nas peças 10 a 14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 91320 (peça 19), manifestou-se, preliminarmente, pela procedência da TCE e pela irregularidade das contas, recomendando a restituição parcial dos valores repassados pelo Município de Tibagi em razão das seguintes impropriedades:  
I. Vícios formais: ausência e atraso de fechamento de bimestre pelo tomador e concedente; atraso na apresentação de relatório circunstanciado; em consonância com o entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, opinou-se pela recomendação e/ou ressalva dos subitens.  
II. Ausência do procedimento administrativo completo da TCE instaurada pelo Município de Tibagi: a unidade técnica entendeu que o expediente encaminhado pela municipalidade carece de documentos que comprovem o regular trâmite administrativo da TCE instaurada, cabendo a responsabilidade solidária por parte dos agentes públicos.  
III. Atraso na emissão do Termo de Fiscalização: restou consignado que a entidade não cumpriu com os objetivos e metas do termo ajustado, o que inviabiliza aferir o desempenho da parceria na consecução do objeto do convenio.  
IV. Atraso na instauração do procedimento da TCE: nos termos do art. 27, da Resolução nº. 28/2011, e, do art. 228, §2º, do RITC, na ausência da apresentação de prestação de contas final pelo ente tomador dos recursos dentro do prazo estabelecido, cabe ao ente concedente instaurar a TCE em até 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária. Ocorre que a municipalidade extrapolou o prazo estabelecido sem apresentar esclarecimentos.  
V. Ausência parcial de extratos bancários: por meio de consulta ao SIT nº. 25379,

restauram ausentes os extratos bancários relativos a conta corrente nº. 12604-7, agência 2722-7, Banco do Brasil S.A., dos meses: janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2015; e, maio de 2016, os quais somam a quantia de R\$ 256.652,35 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a qual carece de comprovação da sua devida destinação.  
VI. Despesas não comprovadas: após consulta ao SIT nº. 25379, foram identificadas despesas no valor de R\$ 1.302,87 (mil trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), as quais constam nos extratos bancários apresentados, mas que não foram lançadas no SIT correspondente, inviabilizando atestar o nexo entre as despesas e os respectivos pagamentos.  
VII. Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados: utilizar parcela dos recursos da parceria para pagamento de encargos sociais supostamente incorridos pela entidade, sem demonstrar e comprovar a sua legitimidade, autenticidade e correta aferição, pode caracterizar o uso dos recursos da parceria em "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra expressa vedação no art. 25, § 2º da LRF.  
Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram intimados e apresentaram documentos e manifestação nas peças 39-44, 48-49, e 62-71.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6156/22 – CGM (peça 72), concluiu pela procedência da tomada de contas especial e pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação, considerando que os documentos juntados durante a instrução processual foram aptos a sanar as irregularidades apontadas no opinativo anterior. As ressalvas foram impostas em razão do atraso na emissão de Termo de Fiscalização e na instauração do procedimento de tomada de contas, enquanto a recomendação foi sugerida em razão do atraso na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 454/23 – 2PC (peça 73), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica no opinando pela regularidade com ressalvas desta Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da recomendação constante da Instrução nº 6156/22 (peça 72).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi proposta pelo Município de Tibagi em razão da ausência de prestação de contas final por parte da Associação de Habitação Popular de Tibagi, relativo ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos.

Durante a instrução processual, como bem apontado pela Unidade Técnica, foram trazidos esclarecimentos e documentos acerca das irregularidades anteriormente apontadas, conforme passo a analisar.

2.1. Vícios formais:

Em relação a ausência e atraso de fechamento de bimestre pelo tomador e concedente; atraso na apresentação de relatório circunstanciado, considerando que nesses itens não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas ou que possa ter provocado danos ao erário, entendo que tais itens podem ser relevados.

Por esse motivo, aliás, acompanho os pareceres uniformes e o entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, no sentido de ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

2.2. Ausência do procedimento administrativo completo da TCE instaurada pelo Município de Tibagi e atraso na instauração do procedimento da TCE:

Em sua análise inicial, a Unidade Técnica apontou que o expediente encaminhado pela municipalidade carece de documentos que comprovem o regular trâmite administrativo da TCE instaurada, bem como apontou o atraso em sua instauração pela Municipalidade, em desacordo com o art. 27, da Resolução nº. 28/2011, e, do art. 228, §2º, do RITC.

Durante a instrução processual, o Município de Tibagi, por meio de seu representante legal, Sr. Rildo Emanuel Leonardi, Prefeito Municipal (peça 49, fl. 01) esclareceu que esteve impossibilitado de realizar a devida tomada de contas em razão da ausência de documentos, os quais, só foram apresentados em 2019 pela Entidade.

Ademais, asseverou que foram tomadas as providências necessárias após o recebimento da documentação e suspensos novos pagamentos à Entidade.

A Associação, por sua vez, asseverou que ficou sem responsável pela direção da Entidade desde 14/07/2017, em razão da ausência de nova eleição (peça 65, fl. 02), bem como anexou os documentos faltantes relativos à prestação de contas.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica salientou que "o objetivo da Tomada de Contas Especial é o de apurar irregularidades, quantificar dano ao erário e apurar, no âmbito da administração pública, o agente público responsável pela omissão no dever de prestar contas, pela prestação de contas de forma irregular ou por dano causado ao erário", assim, tendo deduzido que a documentação enviada é suficiente para a análise do caso, sugeriu o afastamento de multa ao gestor da entidade concedente.

Ademais, asseverou que "as irregularidades preliminarmente apontadas no relatório circunstanciado pelo Sr. Rildo, então gestor municipal de Tibagi, mostraram inconsistências suficientes para legitimar a instauração do procedimento administrativo por parte da municipalidade, e, embora não tenha sido possível executá-la no seu rito especial adequado, houve a responsabilização dos agentes quanto aos danos verificados, e, com isso, permite-se assentar que o objetivo desta demanda foi atingido".

Dentro de tal contexto, a CGM opinou pela regularidade do item, no que foi acompanhada integralmente pelo Parquet de Contas.

Com efeito, considerando os esclarecimentos apresentados e os opinativos uniformes, deve ser julgado regular o presente item.

2.3. Atraso na emissão do Termo de Fiscalização e/ou Cumprimento de Objetivos: No que concerne aos atrasos na emissão dos termos fiscalizatórios, a Unidade Técnica bem resumiu a defesa apresentada, a qual reproduz em sua integralidade (peça 72, fl. 07):

Em sede de contraditório, o Fiscal da Transferência em exame, Sr. Luiz Anselmo Nogueira, informou (peça 49, fls. 10/11) que sua participação na gestão do convenio partiu de ato voluntário, sendo posteriormente designado (2017) para a referida função, período que não foram efetuados repasses do município para a tomadora. Advertiu para o fato de que a Associação teria dificultado o acesso por parte dos fiscalizadores aos documentos relativos à prestação de contas do termo avençado. Que tais problemas teriam sido intensificados quando a contabilidade estava vinculada ao Sr. Laércio Aleixo. Segundo o mesmo relato, em 2016 a contabilista

Débora Bittencourt Fernandes teria assumido o cargo sem que conseguisse eliminar todas as pendências que ali teriam se estabelecido.

Seriam responsáveis pelo setor de habitação da prefeitura dois servidores comissionados, Sra. Eliane Alberti e Sr. José Hamilton, que, supostamente, também não tiveram acesso aos documentos da tomadora.

Em 2017, quando cessaram os repasses em virtude das irregularidades apontadas, o ente concedente teria procurado a direção da entidade tomadora com vistas a sanar tais pendências, contudo, o retorno dado pela então presidente da instituição, Sra. Eula de Paula Santos, teria ocorrido somente em meados de 2019 com a apresentação de documentação hábil para comprovação dos gastos.

Nesta seara, nos termos dos pareceres uniformes, considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas, a existência de fiscalização durante a vigência do convênio, bem como que a falta do termo de cumprimento de objetivos não é causa suficiente para a irregularidade das contas, já tendo sido motivo de ressalva em diversas prestações de contas desta Corte, entendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

#### 2.4. Ausência parcial de extratos bancários:

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência parcial de extratos bancários relativos a conta corrente nº. 12604-7, agência 2722-7, Banco do Brasil S.A., dos meses: janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2015; e, maio de 2016, os quais impediriam a verificação da movimentação financeira no importe de R\$ 256.652,35 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Durante a tramitação dos autos, a Sra. Eula Paula dos Santos (presidente da entidade à época) e a Associação de Habitação Popular de Tibagi apresentaram os extratos bancários requeridos pela Unidade Técnica, justificando a inexistência dos documentos relativos aos meses de janeiro a março de 2015, “nos quais não houve movimentação financeira como se pode comprovar através do extrato do mês de abril/2015, no qual consta o saldo zerado em 26/01/2015 e imediatamente o valor do primeiro repasse do convênio em data de 30/04/2015 e respectiva Relação de Despesas conforme extratos apresentados. (Anexo IV)” (peça 65, fl. 03).

Ademais, foram anexados aos autos os comprovantes das despesas realizadas (peça 65, fls. 09-53).

Considerando a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, os extratos bancários relativos aos meses de maio a agosto de 2015 e maio de 2016 (peça 65, fls. 56-63), bem como a justificativa acerca da ausência de movimentação financeira no período de janeiro a março de 2015, com a juntada do extrato de abril de 2015 (peça 55, fl. 55), acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas pela regularidade do item.

#### 2.5. Despesas não comprovadas:

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ausência de indicação no SIT de duas despesas que importam em R\$ 1.302,87 (mil trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), as quais constam nos extratos bancários apresentados, mas que não foram lançadas no SIT, inviabilizando a demonstração do nexo entre as despesas e os respectivos pagamentos.

Em sua defesa, a Entidade informou estar registrado no SIT o item correspondente ao valor de R\$ 1.246,17 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) (peça nº 65, fl. 70), em nome da empresa Itatinga Calcário e Corretivos Ltda., bem como informou que, por equívoco, foi realizado lançamento impreciso do valor de R\$ 56,70 (cinquenta e seis reais e setenta centavos), sendo que o valor correto a ser considerado é de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) (peça nº 65, fl. 70).

Com efeito, considerando os esclarecimentos apresentados, bem como em razão de se tratar de mero equívoco no preenchimento do SIT, acolho os entendimentos uniformes pela regularidade do item.

#### 2.6. Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados:

Em sua análise preliminar a Unidade Técnica apontou que entre as despesas declaradas no SIT nº 25.379 não foram mencionados pagamento de PIS e FGTS dos contratados.

Assim, indicou que a utilização de parcela dos recursos da parceria para o pagamento de encargos sociais supostamente incorridos pela Entidade, sem a demonstração e comprovação de sua legitimidade, autenticidade e correta aferição, pode caracterizar o uso de recursos da parceria em “finalidade diversa da pactuada”, situação vedada pelo art. 25, §2º da LRF.

Em resposta, a Entidade tomadora esclareceu (peça 65, fl. 03):

Os pagamentos realizados pela associação foram exclusivamente a pessoas físicas, através de Recibos e RPAs, não sendo os emitentes dos respectivos recibos funcionários da associação regidos pelo regime CLT, mas sim pessoas físicas que prestaram serviços na construção de blocos de cimento e construção de casas que inclusive foram doadas para algumas dessas pessoas que se cadastravam para tal, portanto há somente a incidência de INSS e não há a incidência de PIS e FGTS.

A Prefeita Municipal à época, reiterou a defesa apresentada pela Entidade (peça 69, fl. 02), destacando:

O RPA, ou Recibo de Pagamento Autônomo é um documento que deve ser emitido pela fonte pagadora, ou seja, quem contratou o serviço de algum profissional pessoa física e que não esteja regido pelo sistema CLT — Consolidação das Leis Trabalhistas. Este profissional não poderá ter vínculo empregatício com a empresa durante o trabalho que originará a necessidade deste documento. Os tributos que incidem sobre o RPA são conforme a legislação vigente o INSS e o IRRF (este segundo em alguns casos).

Para tanto, conforme Prestações de Contas apresentadas à época, ressaltamos que os pagamentos realizados pela associação foram exclusivamente a pessoas físicas, através de Recibos e RPAs, não sendo os emitentes dos respectivos recibos funcionários da associação regidos pelo regime CLT, mas sim pessoas físicas que prestaram serviços na construção de blocos de cimento e construção de casas que inclusive foram doadas para algumas dessas pessoas que se cadastravam para tal, portanto há somente a incidência de INSS e não há a incidência de PIS e FGTS.

Ao analisar a resposta apresentada, a Unidade Técnica asseverou que, “em consulta ao Plano de Aplicação previsto para a consecução do objeto firmado pelo Termo de Cooperação nº. 8/2015, verifica-se que os valores registrados no Sistema Integrados de Transferência – SIT correspondem com o planejamento previamente acordado, em relação ao apurado pela Instrução nº. 913/20 – CGM” (peça 72, fls. 15-16).

Outrossim, destacou que “a Resolução TCE/PR nº. 28 veda somente o pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto[1] e a aplicação de recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo[2]”, inexistindo em tal Resolução,

“vedação ao emprego de recursos do convênio para pagar encargos trabalhistas” (peça 72, fl. 16).

Indicou, ainda, que o art. 46[3] da Lei nº. 13.019/14 expressamente admite o pagamento de encargos sociais, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu inexistir vedação à destinação de recursos do convênio para o pagamento de encargos sociais.

Ademais, considerando que “o pessoal que prestou serviços no apoio a consecução do objeto, não tinham relação direta com a entidade, logo, não poderiam ser abarcadas as despesas relativas a encargos sociais de todos os prestadores de serviços”, bem como “não restou configurado como sendo emprego de recurso em finalidade diversa da pactuada, em vista dos documentos apresentados, os quais confirmam a relação ‘informal’ destes colaboradores”, sendo inexistentes quaisquer questionamentos relativos a eles, bem como não foram causa da instauração desta Tomada de Contas Especial, a Unidade Técnica concluiu pela estar regularizado o item (peça 72, fl. 17), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 73, fl. 03).

Considerando as bem lançadas conclusões da Unidade Técnica, acolho-as como razões de decidir, acompanhando o entendimento uniforme no sentido de considerar regular o presente item.

#### 3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as presentes contas tomadas especialmente pelo Município de Tibagi em razão de ausência de prestação de contas final relativa ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos, firmado com a Associação da Habitação Popular de Tibagi, no valor de R\$ 665.715,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quinze reais), referentes ao exercício financeiro de 2015-2017, ressalvando o atraso na emissão de Termo de Fiscalização e na instauração do procedimento de TCE.

3.2. Sejam expedidas recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, evitando atrasos na prestação de contas e no fechamento de bimestre no SIT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas tomadas especialmente pelo Município de Tibagi em razão de ausência de prestação de contas final relativa ao Termo de Cooperação nº 008/2015 e Aditivos, firmado com a Associação da Habitação Popular de Tibagi, no valor de R\$ 665.715,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quinze reais), referentes ao exercício financeiro de 2015-2017, ressalvando o atraso na emissão de Termo de Fiscalização e na instauração do procedimento de TCE;

II - recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, evitando atrasos na prestação de contas e no fechamento de bimestre no SIT;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Resolução TCE/PR nº 28, art. 9º: III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

2. Resolução TCE/PR nº 28, art. 9º: IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

3. Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

#### PROCESSO Nº:-327145/19

#### ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALDENIR PERES NAVARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2981/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Superveniente revogação. Encerramento pela perda de objeto.

1. Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de Pensão por Morte à Creuza de Fátima Lopes de Souza, na qualidade de companheira do servidor ativo Valdenir Peres Navarro, falecido em 03/08/2018, conforme certidão de óbito à peça nº 04.

No curso da instrução, houve a apresentação de manifestação pelo Município de Jandaia do Sul, nas peças 12/13, trazendo aos autos a informação de que o Decreto de concessão da Pensão foi emitido à revelia, pelo assessor jurídico do Município, pois concedida com base em “declaração de união estável” com firma reconhecida em 31 de julho de 2018 e apenas da beneficiária. Apresentaram ainda “escritura pública de comparecimento com termo declaratório” assinada pelo servidor Valdenir Peres Navarro em 19 de outubro de 2017, para certificar que a pensão não era devida.

À peça 24, foi juntada cópia do Decreto 7474/2021, de revogação da Pensão, bem como sua publicação (peça 25).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante Instrução 10039/23 (peça 26), manifestou-se no sentido de que houve a perda do objeto de análise do presente expediente, uma vez que houve a revogação da concessão da Pensão, mas destacou que, “remanesce a necessidade de informação pela Entidade de Origem quanto à cobrança dos valores indevidamente recebidos (...). Logo, deve a Entidade de Origem informar se tomou as medidas necessárias para tanto”.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul informou na peça 31, a existência de protocolo administrativo já instaurado visando à restituição dos valores pagos de forma indevida.

Em nova manifestação, Instrução 11981/23 (peça 33), a CAGE entendeu superado o apontamento e manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do expediente, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas – 6PC, Parecer nº694/23, peça 36, pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, inicialmente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul submeteu ao registro desta Corte de Contas o ato de concessão de Pensão por Morte à Creuza de Fátima Lopes de Souza.

No entanto, no curso dos autos, houve a revogação da pensão, por ter sido considerada indevida pela origem, conforme documentos acostados nas peças 12, 13 e 24.

Além disso, houve a comprovação de que foi instaurado procedimento administrativo para reaver os valores indevidamente pagos, conforme peça 31.

Dessa forma, inexistindo ato a registrar, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo encerramento do processo.

3. Face ao exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pelo encerramento dos autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-194048/19

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

#### INTERESSADO-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSÉ

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2982/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Acatamento das justificativas e documentos apresentados, no sentido de que não ocorreu superávit ou déficit financeiro no exercício das contas em análise. Afastamento da ressalva. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3645/23 (peça 73), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 709/23 (peça 74), conclui pela regularidade plena.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial entende que não há razão para ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Campo Largo desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 10.164.840,04 (peça 08 – fls. 14/15).

Quando dos últimos contraditórios, resumidamente, a Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa do seu atual presidente, Sr. João Carlos Ferreira, assim se manifestou (peça 69):

Como já foi relatado várias vezes, no ano 2017 foi solicitada uma abertura tomada de contas especiais no TCE PR, sob o nº 424135/17, contudo, não obtivemos retorno.

Desta forma, no mesmo ano, fomos presencialmente ao tribunal, quando então nos orientaram a enviar o SIM-AM do jeito que estava, pois não haviam empenhos de maio 2014 a dezembro de 2015, e em 2016 não havia ordem de pagamento.

Ademais, nos orientaram a colocar todo o superávit em responsáveis a apurar, e que NÃO ERA PARA PRODUZIR DOCUMENTOS, e assim foi feito.

Com isso, as Contas do ano de 2017 foram APROVADAS, Porém, em 2019, fomos surpreendidos com o apontamento de irregularidades na PCA DE 2018. Fomos novamente ao tribunal e recebemos a orientação de que teríamos que fazer a evidenciação dos anos de 2014 a 2016.

Começamos a fazer a evidenciação, porém, devido à pandemia, houve atraso em sua conclusão.

Agora, já finalizado evidenciou-se um superávit de R\$ 317 mil conforme já relatado, R\$ 302 mil dos desvios (ano 2013 a 2015) e R\$15 mil referente a consignados pagos erroneamente pela Câmara Municipal de Campo Largo à Caixa Econômica Federal

no ano de 2014, e que foram devidamente apurados em procedimento administrativo. Informamos que, para pagamento das despesas do ano de 2018, conforme dados do SIM-AM, foi recebido de duodécimo R\$ 11.200.000,00 e devolvido ao Executivo o restante de duodécimo não utilizado no valor de R\$ 3.703.954,14 mais os rendimentos de duodécimos aplicados durante o ano no valor de R\$ 25.175,20, resultando na devolução total o valor de R\$ 3.729.129,34, conforme extratos e comprovantes anexados.

Nesse sentido, VERIFICA-SE QUE QUE NÃO HOUVE SUPERÁVIT NO ANO DE 2018, pois nesse ano, o valor recebido e não utilizado foi devolvido ao Executivo.

Por fim, destaca-se que A RESTRIÇÃO APONTADA DE SUPERÁVIT É ORIUNDA DE GESTÕES ANTERIORES, não guardando qualquer relação com a atual Presidência da Câmara Municipal de Campo Largo, sendo evidente que a gestão de 2018 não foi inerte e fez dentro do possível e dentro da legalidade orientados pelo TCE PR para solucionar essa restrição das gestões anteriores.

(...)

Juntamente com o presente contraditório, encaminhamos anexados cópia dos seguintes documentos:

1. extratos bancários referente aos meses de 12/2018 e 01/2019;
2. do relatório de restos a pagar em 2019;
3. Extrato do fundo de investimento do mês de 12/2018;
4. Saldo em conta na data de 30/12/2018 no valor de R\$ 31.377,34;
5. Ofício referente à devolução ao Executivo da quantia de R\$ 3.729.129,34 referente ao duodécimo recebido e não utilizado mais o valor do rendimento no ano de 2018.

O Sr. Bento Antonio Vidal (peça 72), em apertada síntese, alega ter solicitado, à época, a abertura de uma tomada de contas especiais, atuada sob nº 424135/17, quando “[...] foi apontado que havia déficit na contabilidade oriundas das gestões anteriores, em especial as dos anos de 2014.”

Além disso, ratifica a manifestação acima referida, apresentada pela Câmara Municipal, destacando que tal situação decorre das gestões anteriores, “[...] não guardando qualquer relação com a atual Presidência da Câmara Municipal de Campo Largo, sendo evidente que a gestão de 2018 não foi inerte e fez dentro do possível e dentro da legalidade orientados pelo TCE PR para solucionar essa restrição das gestões anteriores.”

Ao apreciar os contraditórios, a unidade técnica, em última análise, através da Instrução nº 3645/23 (peça 73), acatando as justificativas e documentos apresentados, examinando especificamente o exercício financeiro de 2018, assevera que “[...] não ocorreu superávit ou déficit financeiro no exercício das contas em análise.” (grifei)

Em complementação, informa que o gestor das contas adotou medidas para iniciar a regularização da situação dos registros contábeis, com o envio do SIM-AM, desde maio de 2014, e realização dos “[...] registros contábeis dos exercícios anteriores a sua gestão (2017/2018) nas contas de responsáveis por contas bancárias a apurar e despesas não empenhadas.”

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

[...] considerando que o gestor das contas em tela adotou medidas para regularização dos registros contábeis e remessa das informações a este Tribunal de Contas, bem como que está em trâmite a Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, instaurada pelo Acórdão nº 1723/17 – S1C, com o objetivo de apurar desvio de verbas públicas 1, que incluirá os registros contábeis realizados, concluímos pela ressalva do item.

1 III - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos irregulares narrados na Instrução 4690/16, referentes a desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como a existência de funcionários “fantasmas”;

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 709/23 (peças 74/75), opina pela regularidade das contas, sem ressalvas.

Isto porque, no entendimento do parquet, restou devidamente esclarecido que não houve superávit ou déficit nestas contas, bem como, o apontamento ora sob análise teve origem em desvio de recursos ocorridos nos exercícios de 2014 a 2016, logo pela qual, não vislumbra “[...] falha imputável ao gestor da Câmara no exercício de 2018, (...)”

No caso tratado, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, conforme bem observado, a própria unidade técnica foi categórica em asseverar que “[...] não ocorreu superávit ou déficit financeiro no exercício das contas em análise.”

Da mesma forma, a coordenadoria destaca que o gestor das contas buscou soluções para o deslinde da questão sob exame.

Dentro desse contexto, neste exercício, as contas devem ser consideradas regulares, sem qualquer ressalva.

A propósito, em corroboração, as contas do Sr. Bento Antonio Vidal, relativas ao exercício financeiro de 2017, foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 1972/19, da Primeira Câmara.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. BENTO ANTONIO VIDAL, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

**PROCESSO Nº:-360019/14**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANÇE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE DALANHOL, ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, BRUNA ROHR NESELO, BRUNNO JOSE ZENNI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUY FONSAATI JUNIOR, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2991/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Termo de Parceria. Terceirização de atividades de Saúde e Educação. Inocorrência de prescrição. Inocorrência de nulidade de citação. Inexistência de vícios na formalização e nas prorrogações dos termos de parceria. Inexistência de irregularidade na ausência de extratos bancários. Terceirização ilegal da função de agente de combate a endemias. Despesas com custos operacionais não discriminadas e comprovadas. Ausência de comissão de avaliação da parceria e de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados. Ausência da prestação de contas de 2011. Pela procedência parcial, irregularidade das contas com aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Acórdão 489/20 – S2C, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 308), para apurar responsabilidades pelos achados constantes no Relatório de Inspeção n. 1/14 (peça 6), referentes a Termos de Parceria firmados pelo MUNICÍPIO DE Corbélia e o Instituto Confiança, no exercício de 2011, e com o Instituto Brasil Melhor - IBM, no exercício de 2013, período em que foram repassados R\$ 5.429.642,67, para a terceirização de atividades nas áreas de Saúde e Educação.

Inicialmente, o referido Relatório de Inspeção apontou a existência de sete Achados:

- 1) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 141/2011;
- 2) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 8/2013;
- 3) Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias;
- 4) Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde;
- 5) Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- 6) Ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados;
- 7) Ausência de prestação de contas.

Os interessados LAERCION ANTONIO WRUBEL (peça 347), ILAINE LUCY HAN BAPTISTELLO (peça 371) e ELIEZER JOSÉ FONTANA (peça 391), invocaram a ocorrência de prescrição. Além disso, a defesa de Neri Trentin (peça 350), alega em preliminar, nulidade da citação por erro no endereço do ofício enviado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 18/23 (peça 395), afasta a ocorrência de prescrição. Sobre o mérito das contas, opina pela irregularidade dos achados n. 1, 2 e 3:

- 1) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 141/2011;
- 2) Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 8/2013;
- 3) Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias.

Quanto aos demais itens, entende que foram regularizados no curso da instrução processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 123/23 (peça 396) acompanha o opinativo técnico sobre a não incidência da alegada prescrição. No mérito, opina pela procedência parcial do feito, acrescentando como irregulares os achados n. 4, 5 e 6, com aplicação de sanções.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, quanto à prescrição suscitada pelos srs. Laercion Antônio Wrubel (peça 347), Ilaine Lucy Han Baptistello (peça 371) e Eliézer José Fontana, acompanho o raciocínio da unidade técnica e do MP.

Os fatos ora debatidos ocorreram entre 2011 e 2013, sendo que o Relatório de Inspeção foi concluído em junho de 2014. Ainda, o Despacho n. 1579/14, do então relator cons. Ivan Bonilha, que determinou a citação dos Interessados, foi emitido em julho de 2014, de modo que o feito não foi atingido pela prescrição, em atenção ao Prejulgado n. 26.

Outra sorte não merece a preliminar de nulidade pugna pelo Sr. Neri Trentin (peça 350), eis que as citações realizadas por este Tribunal são dirigidas ao endereço cadastrado na Receita Federal, presumindo-se válidas, a teor da consolidada jurisprudência desta Corte.

Registra-se que o Interessado foi citado por edital (peça 43) e novamente por ofício (peças 326 e 337), tendo usufruído, por duas vezes, de prazo para contestar. Quanto ao mérito, passo a decidir.

Achado n. 1 - Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 141/2011

Observa-se que o erro no enquadramento legal para a dispensa do concurso de projetos apresenta-se como mero erro formal que não causa dano ao erário.

Os fatos constatados às peças 11, 51, 206 e 389 justificam a dispensa do concurso de projetos, de modo que a rescisão dos contratos com o Instituto, determinada por este TCE/PR, deixou o município sem capacidade de prestar atendimento de saúde, pois o quadro próprio de servidores não detinha capacidade para atender à demanda existente. Vale mencionar que o Ministério Público do Paraná chegou a expedir recomendação administrativa a Corbélia, para que fossem adotadas providências para a continuidade do serviço de saúde (peça 206). Logo, existiam fatos que

justificavam a contratação emergencial.

Quanto ao erro na indicação do fundamento legal, se apresenta como falha convalidável, nos termos da legislação de processo administrativo, inexistindo risco de nulidade para o processo ou contratação.

Há de se considerar, ainda, que o parecer foi elaborado em 17 de outubro de 2011 (peça 11, fl. 3) e que o Decreto Federal nº. 7.568/11, que modificou o Decreto Federal nº. 3.500/11, inserindo a obrigatoriedade do concurso de projetos e as hipóteses de dispensa, é de 16 de setembro de 2011.

Isso significa que a inovação legal ocorreu um mês antes da emissão do parecer. Anteriormente ao Decreto Federal nº. 7.568/11 inexistiam situações de dispensa, porque a realização de concurso de projetos sequer era obrigatória. À época não existia doutrina ou jurisprudência firme sobre a inovação legal, inclusive neste TCE-PR.

Assim, entendo que o mero erro formal na indicação do fundamento legal da contratação não é falha grave para basear a aplicação de multa, muito menos, a reprovação das contas.

Quanto à contratação ter extrapolado o limite de 180 dias, é preciso lembrar que, até mesmo, nas contratações da Lei n.º 8.666/93, o Tribunal de Contas da União - TCU, admite a superação desse prazo, quando a situação emergencial justificadamente o exigir.

Consequentemente, entendo que não estão presentes requisitos sólidos para a condenações dos interessados ao pagamento de multa pela prorrogação do termo de parceria emergencial, muito menos, para reprovar as contas por esse motivo.

Reputo, portanto, improcedente a tomada de contas quanto ao achado, julgado regular neste aspecto.

Achado n. 2 - Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 8/2013  
Sobre a questão cabe a mesma fundamentação explicitada na análise do achado n. 1, acrescentando que a realização de concurso de projetos para seleção de OSCIP que assumisse o objeto foi demonstrada nas peças 93 e 112, portanto a Gestão 2013-16 tomou providências para substituir o termo de parceria emergencial por um termo de parceria licitado.

Foi, ainda, demonstrada a realização de concursos públicos (peças 72, 73, 92, 123) e a nomeação de servidores (peças 52 a 214), comprovando que a Gestão 2013-2016 buscou solucionar o déficit no quadro de pessoal com a realização de concursos. Contudo, as providências não foram suficientes para sanar a situação.

Conforme se depreende da análise documental, parte dos servidores contratados nos referidos certames pediram exoneração antes mesmo da conclusão de seus estágios probatórios (peças 71, 81, 91, 101, 111, 121, 131, 193, 204), questão de certo modo corriqueira em relação à profissionais da saúde dos centros urbanos mais afastados. Desta forma, entendo improcedente o feito quanto ao achado, julgando regular o apontamento.

Achado n. 3 - Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias  
Quanto ao achado n. 3, nos anos de 2011 a 2013, a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3.100/99, não exigiam a abertura de conta-única para a realização de Termo de Parceria, nem mesmo, a apresentação dos extratos bancários na prestação de contas. Ademais, até mesmo para os convênios administrativos típicos firmados entre 2011 e 2013, a jurisprudência deste Tribunal admitiu a conversão em ressalva de apontamentos de ausência de extratos bancários.

Por fim, há que se considerar que todos os extratos bancários já constavam do sistema integrado de transferências (SIT) em 2014, época da realização da inspeção, e foram apresentados pelas defesas de ambos os tomadores dos recursos (peças 250 a 275, 355 e 362).

Resta, portanto, regularizado o achado.

Achado n. 4 - Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde

O Achado n. 4 apontou a contratação ilegal de agentes de combate a endemias, por meio dos Termos de Parceria Emergenciais nº. 141/2011 e 08/2013, em desacordo com o art. 16, da Lei Federal nº. 11.350/06, que veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

A defesa de ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, alega que se os serviços foram prestados, ainda que a contratação tenha se dado de forma supostamente irregular, não havendo que falar na imposição de multa ou de restituição ao erário.

Por sua vez, a defesa do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e de IVANOR DAMIAO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, relata, na peça 51, a situação de caos administrativo que sua Gestão teria encontrado na Prefeitura e, nas peças 52 a 214, apresenta provas dessa desordem, bem como, da realização de concursos e da nomeação de servidores.

As defesas não foram capazes de afastar a ilegalidade.

Como bem destaca o opinativo da CGM, desde a publicação da Lei Federal n. 11.350/2006, o entendimento do judiciário, bem como dos Tribunais de Contas, foi unânime em proclamar a ilegalidade da contratação terceirizada de agentes de combate a endemias, como se vê, por exemplo, no seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União, publicado um ano antes da formalização do primeiro Termo de Parceria fiscalizado: "É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável".

Como visto, a lei foi publicada em 2006 e os termos de parceria foram firmados em 2011 e 2013, mais de cinco anos depois, portanto a impossibilidade de terceirização não era nenhuma inovação legal recente. Constituiu erro grosseiro dos Gestores não atentar para essa expressa vedação legal.

Outrossim, os serviços terem sido prestados e a população ter sido atendida por meio de uma contratação ilegal, não é situações capaz de escusar a conduta.

Isto posto, como destacado nos autos, a contratação imprópria de agentes de combate às endemias deve acarretar sancionamento dos responsáveis diante dos atos praticados. Verifica-se, com efeito, que no âmbito do Termo de Parceria nº 141/2011, havia a previsão da contratação de 7 agentes de combate às endemias (peça 7 - fl. 8), e, no Termo de Parceria n. 8/2013, a contratação de 6 agentes de combate às endemias (peça 12 - fl. 3).

Assim, constato a IRREGULARIDADE do achado, com aplicação de uma MULTA, posto que a inconformidade perpetrada resta caracterizada de forma única.

Achado n. 5 - Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização

O Achado n. 5 do Relatório de Inspeção (peça 6) apontou o gasto de R\$ 356.355,68, no Termo de Parceria n. 141/2011, e de R\$ 336.896,57, no Termo de Parceria

08/2013, com custo operacional não discriminado.

A defesa do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, alega (peça 233) que OSCIP's podem ter excedente financeiro e cobrar custos operacionais em suas parcerias.

Na peça 354, as defesas de CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Instituto Confiancce entre 30/03/2011 e 29/03/2014; do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011; de ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015; do INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, alegam que as OSCIP's podem ter excedente financeiro e cobrar custos operacionais em suas parcerias.

Na peça 391, a defesa de ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, alega a legalidade da cobrança de taxa administrativa, pois as OSCIP's possuem custos operacionais que podem e devem ser saldados com esta taxa.

O sr. VANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, não se manifestou.

Compulsando os autos, verifico que a "taxa de administração", "despesas administrativas" ou "custos operacionais", não foram detalhadas em planilhas, nem mesmo comprovadas nas prestações de contas.

Entende esta Corte, quanto à matéria, no seguinte sentido:

ACÓRDÃO TCE/PR Nº. 1.798/08 – TRIBUNAL PLENO

Em prejuízo de todo o conteúdo do projeto, foi estabelecido um preço, expresso sob a forma de taxa de administração, mutilando sobremaneira a complexidade do instrumento de parceria. A proposta da entidade vencedora, o Ibdex, lista claramente os custos acrescidos da taxa, sem qualquer especificação do que compõe esta última. Referida taxa não tem o condão de desnaturar o termo de parceria se, sob a rubrica "taxa de administração", forem cobrados exclusivamente os valores referentes a custos administrativos e operacionais, devidamente comprovados. Entretanto, na realidade relatada pela inspeção externa desta Corte, causa espécie a expressiva disparidade entre as taxas cobradas de um município para outro. Em alguns casos, a taxa foi de até 90% calculados sobre os custos com pessoal. Sem a apresentação de qualquer planilha ou detalhamento de custos, é difícil acreditar que se limita somente à compensação por custos operacionais.

(...)

A inexistência de especificação dos custos que compõem a taxa de administração fez surgir a suspeita de que nela estava embutido percentual de lucro para a entidade

(...)

(...)

É necessário reforçar que a cobrança da taxa não contraria a Lei nº. 9.790/99 se for destinada exclusivamente à compensação pelos custos operacionais e administrativos, minuciosamente detalhados em planilhas e prestações de contas.

Seguindo essa orientação, o que se pediu, desde o Relatório de Inspeção (peça 6), foi o detalhamento e a comprovação das despesas administrativas.

Nessa mesma linha, sobre o dever imposto às OSCIPs para que apresentem a comprovação de gasto dos recursos públicos, cabe a mencionar os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 1389/2017 - TCU - PLENÁRIO. 1.6.2. embora a Lei 9.790/1999 privilegie o controle e fiscalização dos recursos federais repassados a Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPs) pelos resultados alcançados frente aos objetivos traçados no termo de parceria e pelos serviços efetivamente executados, os órgãos de Controle Externo e Interno mantêm integralmente sua competência fiscalizatória da gestão de tais recursos, podendo, para tanto, requisitar a documentação comprobatória da despesa realizada, a qual, se não apresentada, (...), poderá configurar realização de despesa sem a devida comprovação, irregularidade considerada danosa ao erário.

PROCESSO Nº 276308/13 - ACÓRDÃO TCE/PR Nº 2997/18 - SEGUNDA CÂMARA (...), todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas OSCIPs deverão ser objeto de prestação de contas, que não ocorreu. Nesse contexto, a mera alegação de que "os serviços contratados foram prestados" é insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados. Consequentemente, a não prestação das contas impõe a devolução dos recursos. Conforme já mencionado, o vício está na não formalização do vínculo mediante Termo de Parceria, bem assim na ausência da respectiva prestação de contas. A responsabilização toma por base a inobservância do instrumento legal adequado à formalização do vínculo e, conseqüentemente, a não demonstração, via prestação de contas, da regular aplicação dos recursos. Mesmo após várias oportunidades de contraditório, os Interessados não lograram êxito em apresentar qualquer documento hábil a comprovar a legalidade dos gastos supostamente incorridos com "taxa de administração", "despesas administrativas" ou "custos operacionais".

Os extratos bancários juntados pela defesa das Tomadoras, às peças 355 e 362, comprovam apenas pagamentos ao pessoal terceirizado e de tributos relacionados a essas contratações, não comprovam o gasto com custos operacionais. Inclusive, esses mesmos extratos juntados pela defesa evidenciam claramente a transferência de recursos da conta da parceria para contas particulares das Tomadoras

Isto posto, julgo IRREGULAR o achado com determinação de restituição de valores. Achado n. 6 - Ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados

O Achado n. 6, do Relatório de Inspeção (peça 6) apontou a falta de constituição de comissão de avaliação dos termos de parceria e dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados.

Não houve contestação específica do achado por parte de nenhum dos interessados, portanto, as conclusões do Relatório da peça 6 permanecem. Dessa forma, verifico a IRREGULARIDADE do apontamento, com aplicação de multa.

Achado n. 7 - ausência de prestação de contas

O Achado n.º 7 do Relatório de Inspeção (peça 6) apontou a ausência de prestação de contas do ano de 2011, do Termo de Parceria 141/2011.

A defesa do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, alega, na peça 233, que a prestação de contas referente ao exercício de 2011 teria sido extraviada durante a mudança de endereço da entidade.

Na peça 354, a defesa de CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, de ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015, do INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, alega que a prestação de contas foi juntada na peça 236.

Na peça 391, a defesa de ELIEZER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, não contesta especificamente o achado n. 7.

Procede o apontamento referente a este achado, ante a omissão das defesas em apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

Deste modo, verifico a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com parecer uniformes, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de irregularidade das contas alusivas aos achados n. 4, 5, 6 e 7, com aplicação das seguintes sanções:

i. Achado n. 4 – contratação ilegal de agentes de combate a endemias, aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LOTC, individualmente, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e ao sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, além da inclusão de ambos na relação de responsáveis com contas irregulares, por contratação ilegal de agentes de combate a endemias, em contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06.

ii. Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a restituição solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015.

iii. Achado n. 6 – Ausência de comissão de avaliação da parceria e relatório conclusivo sobre os resultados alcançados, aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/05, pela ausência de comissão de avaliação, bem como de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados com os Termos de Parceria n. 141/2011 e n. 08/2013, individualmente à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015.

iv. Achado n. 7 – Ausência de prestação de contas, aplicação da MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, individualmente, à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 141/2011 e CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014.

4. MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 19.09.2023, na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro Ivens Zshoerper Linhares manifestou-se: "Acompanho o voto do Ilustre Relator, apenas ressalvando meu entendimento pessoal quanto à impossibilidade de aplicação de multa à pessoa jurídica, em virtude da regra do parágrafo único do art. 86 da LC 113/05, em relação ao Instituto Confiancce, conforme item IV da parte dispositiva do voto condutor."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em consonância com pareceres uniformes, procedente em parte esta Tomada de Contas Extraordinária, para considerar irregularES as contas alusivas aos achados nºs 4, 5, 6 e 7, com aplicação das seguintes sanções:

(i) Achado n. 4 – contratação ilegal de agentes de combate a endemias, aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LOTC, individualmente, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e ao sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, além da inclusão de ambos na relação de responsáveis com contas irregulares, por contratação ilegal de agentes de combate a endemias, em contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06;

(ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a restituição solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

(iii) Achado n. 6 – Ausência de comissão de avaliação da parceria e relatório conclusivo sobre os resultados alcançados, aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/05, pela ausência de comissão de avaliação, bem como de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados com os Termos de Parceria n. 141/2011 e n. 08/2013, individualmente à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

(iv) Achado n. 7 – Ausência de prestação de contas, aplicação da MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, individualmente, à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 141/2011 e CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confiancce de 30/03/2011 a 29/03/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-372716/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, ANGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ISRAEL KRAVETZ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS ANTONIO NOGAS, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA**

**(FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 2992/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Convênio 834/09 e aditivos. Exercício financeiro de 2009 a 2016. Vícios Formais. Irregularidades sanadas em contraditório. Ressalva. Recomendações.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata de Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, em face da Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana.

A Tomada de Contas Especial foi aberta em decorrência da ausência de prestação de contas do período de março de 2013 a novembro de 2016, no âmbito do Termo de Convênio 834/09 e aditivos, dos exercícios financeiros de 2009 a 2016, cujo valor corresponde a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) n. 4497.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução 4356/19 (peça 07), após a análise preliminar da prestação de contas, observou os seguintes vícios formais:

- I. Ausência de certidões na formalização e nos repasses;
- II. Atraso e ausência de fechamento dos bimestres pelo Tomador e Concedente;
- III. Atraso e ausência de apresentação dos relatórios circunstanciados;
- IV. Ausência de termo aditivo;
- V. Ausência do comprovante de publicação do Termo e Aditivo;

A fim de garantir o exercício do contraditório e a ampla defesa, foi realizada a intimação dos seguintes interessados: Fundo Municipal de Cultura de Curitiba; Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana; Paulino Viapiana (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 01/01/2009 a 04/03/2011); Maria Christina de Andrade Vieira (Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba de 05/03/2011 a 31/05/2011); Roberta Storelli (Presidente de 01/06/2011 a 31/12/2012); Marcos Antônio Cordioli (Presidente de 01/01/2013 a 31/12/2016); Maurício Appel (Presidente de 01/01/2017 a 20/01/2017); Marcelo Simas do Amaral Catani (Presidente de 21/01/2017 a 01/04/2018); Ana Cristina de Castro (Presidente de 02/04/2018 a 31/12/2020); Marcos Antônio Nogas (Presidente da Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de 28/03/2007 a 30/03/2013); Israel Kravetz (Presidente da Sociedade Ucraniana de 01/04/2013 a 02/08/2015); Simone Spitz Guedes Alcoforado (Fiscal da Transferência de 30/06/2010 a 04/07/2013); e Ângela Maria de Medeiros Rodarte (Fiscal da Transferência de 05/07/2013 a 02/08/2016).

Em sede de contraditório Paulino Viapiana (peça 60) alegou que estaria de acordo com a defesa realizada pela procuradoria do município, visto que demonstra a lisura dos procedimentos adotados.

O Município de Curitiba apresentou à peça 34 que: a) 1º repasse ocorreu em 2009, período anterior a Instrução Normativa nº 61/2011 (regulamentação do SIT); b) a obrigatoriedade de lançamento no SIT ocorreu a partir de 2012; c) plano de trabalho e de aplicação faziam parte do formulário de inscrição do projeto; d) despesas de ISS e INSS são de responsabilidade do concedente; e) há indicação de que os valores relativos ao INSS Patronal (20%) seriam suportados com recursos do repasse.

O sr. Marcelo Simas do Amaral Catani ratificou a manifestação realizada pelo Município de Curitiba (peça 93).

A sra. Ângela Medeiros Rodarte à peça 94 alegou que: a) em 2012/2013 respondiam pelo acompanhamento técnico do projeto os servidores João Roberto de Lima e Cleunice Garcia de Paula; b) sua indicação teria ocorrido pela portaria n. 128, em agosto de 2015; c) na prestação de contas de 2012/2013 foi atestado o integral cumprimento das atividades pelos servidores Crizanto Abimael Westphalen e Cleonice Garcia de Paula.

A sra. Simone Spitz Guedes Alcoforado afirmou que foi gestora do convênio em questão durante setembro de 2009 a setembro de 2012.

A Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana, à peça 106, apresentou em contraditório, no qual defende: a) ausência de citação e nulidade em processo administrativo de n. 01-066568/2009; b) sociedade realizou prestação de contas e firmou quitação do Termo de Convênio de n. 834/09-FCC-FMC; c) prestação de contas trazidas do 2º bimestre de 2014 demonstra que o valor recebido pela tomadora teria sido totalmente utilizado; d) o plano de trabalho e de aplicação fizeram parte do formulário de inscrição; e) retenção de tributos previdenciários eram previstos no Plano de Trabalho.

A sra. Roberta Storelli apresentou contraditório à peça 113, afirmando, em síntese: a) exerceu presidência da fundação em 01/06/2011 a 31/12/2012; b) ofício n. 285/10-PAIC/FMC à Sociedade Amigos da Cultura Ucraniana informou inconformidades na Prestação de Contas; c) por meio da notificação 162/11-PAIC/FMC (03/05/2011) a sociedade tomadora foi intimada das irregularidades; d) em 09/07/2013, por meio do ofício de n. 137/13-DAF, a sociedade tomadora foi intimada a obedecer ao procedimento de cadastro junto ao TCE PR; e) em 17/10/2013 a tomadora foi notificada para regularizar pendências; f) em 09/04/2014 houve manifestação de Edison Bernardi, recomendando aprovação da prestação de contas do contrato n. 834/2009, referente ao 1º e 2º bimestre de 2013, bem como aprovação do 1º ao 6º bimestre de 2012; g) período no qual atuou como presidente da entidade não houve reprovação da prestação de contas; h) pugnou pela juntada, por meio de CD, dos processos administrativos ou, subsidiariamente, que seja juntado os processos administrativos de n. 01-066568/2009.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução de n. 1991/23 (peça 116) concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação das seguintes sanções:

- i. multa do artigo 87, IV, a, da LCE n. 113/2005, em face de Israel Kravetz (Presidente do Tomador de 01/04/2013 a 02/08/2015) pelo atraso de quatro anos na prestação de contas; e
- ii. multa do artigo 87, IV, g da LCE n. 113/2005, em razão da inobservância das formalidades exigidas para as prestações de contas de transferências voluntárias, previstas nas normas do Concedente e na Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011 O Ministério Público de Contas (MPC) (peça 117) por meio de Parecer de n. 788/23, proferido pela procuradora Kátia Regina Puchaski, corroborou ao entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

2.1 Preliminar ao mérito. Exclusão de Maria Christina de Andrade Vieira e Maurício Appel

Em parecer unânime proferido pela unidade técnica e pelo MPC, foi proposta a exclusão de Maria Christina de Andrade Vieira e Maurício Appel.

Conforme já decidido, em Despacho n. 352/20 (peça 98), diante da curta gestão de Maria Christina de Andrade Vieira frente à Fundação Cultural de Curitiba, em período que não houve repasses à Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana, esta não tem legitimidade para responder este feito.

No mesmo sentido, Maurício Appel foi presidente da concedente em janeiro de 2017, pelo período de 20 (vinte) dias. Como os fatos averiguados datam de período anterior a janeiro de 2017 e, ainda, dado o exíguo período que exerceu a presidência, acompanho o opinativo e o Parecer do MPC, afastando a legitimidade de Maurício Appel.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de Maria Christina de Andrade Vieira e Maurício Appel frente ao objeto desta prestação de contas.

**2.1.2 Pedido de Roberta Storelli para juntada de cópia dos autos de processo administrativo**

Conforme pontuado pela CGM, o requerimento de Roberta Storelli para juntada de cópia integral de processo administrativo sob n. 01-066568/2009 deve ser indeferido, visto que a referida cópia já foi colacionada às peças 82 a 84 destes autos.

Indefiro, portanto, o requerimento.

**2.2 Alegação de nulidade processual pelo tomador**

Apesar da tomadora alegar ausência de intimação para prestar contas, para ser cientificada da reprovação e da apresentação de defesa, fato é que, conforme opinativo da CGM, a Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana em nenhum momento do processo administrativo aventou a referida nulidade – apesar de ter se manifestado em diversas oportunidades (peças 81 e 84).

O Código de Processo Civil, no art. 278, dispõe que, em caso de nulidade, esta deverá ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. A alegação extemporânea de vício anteriormente reconhecido, mas não aventado, é demonstração de ato de má fé, por meio do qual se busca a nulidade de algebeira. Sobre esta questão o Superior Tribunal de Justiça repudia a suscitação tardia da nulidade, sob pena da parte que agir de má fé se beneficiar da própria torpeza:

(...) a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algebeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)

a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algebeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. (STJ, informativo n. 741, 20/06/2022, Quinta Turma, AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rizzato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022)

Ademais, conforme pontuado pela CGM, as formalidades do procedimento administrativo sob n. 01-066568/2009 não são objeto desta Tomada de Contas Especial, de modo que eventuais irregularidades frente ao contraditório e ampla defesa poderiam ser oportunamente sanadas neste feito, visto que às partes é facultado apresentar documentações, acrescentar eventuais provas e exercer, de maneira efetiva, o contraditório.

Afasto a irregularidade alegada pela Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de Curitiba, visto que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente resguardados neste feito, de modo que eventual vício formal decorrente do processo administrativo não maculou o objeto destes autos.

2.3 Envio incompleto do procedimento administrativo da Tomada de Contas Especial Em instrução inicial (peça 7) da CGM havia requerido aplicação de multa em face de Ana Cristina de Castro (presidente do Fundo Municipal da Cultura de abril de 2018 a dezembro de 2020) diante do envio incompleto da tomada de contas especial.

Após o contraditório foi colacionado aos autos código integral do processo administrativo sob n. 01.066.568/2009, sanando o vício, pela juntada das peças 81 a 84. A CGM opinou para que a irregularidade seja sanada, não devendo ser aplicada multa administrativa em face de Ana Cristina de Castro.

De fato, sendo colacionado aos autos cópia integral da Tomada de Contas Especial (processo administrativo sob n. 01.066.568/2009) não há que se falar em irregularidade.

Pelo exposto, reconheço a regularidade do item.

**2.4 Vícios Formais**

A CGM (peça 7) apontou os seguintes vícios formais de alimentação do SIT: (i) Incongruência e ausência de cadastros no SIT; (ii) Ausência de Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e do Termo de Fiscalização/ Cumprimento de Objetivos; (iii) Realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes.

Conforme pontuado pela unidade técnica e pela CGM, os vícios aventados não têm o condão de configurar danos ao erário. Referente ao item "a", acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal compreende que até 2015 os jurisdicionados estariam em processo de adaptação ao sistema SIT, de modo que eventuais irregularidades de alimentação do SIT devem ser analisadas em conformidade ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme consta do Acórdão n. 1655/20- 2ª Câmara, de relatoria do C. Ivens Linhares.

No caso em questão, meras incongruências no SIT não têm condão de tornar a conta irregular, pois, conforme as decisões acima colacionadas, os jurisdicionados estavam em processo de adaptação.

Desta forma, reconheço a regularidade dos itens aplicando ressalva, para que a Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a respeitar a Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR e Resolução n. 28/2011 do TCE PR.

**2.5 Ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial**

A primeira parcela da transferência voluntária foi repassada em 2009/2010 e a segunda em março de 2013, referente a estes repasses as prestações de contas foram aprovadas pela Concedente à peça 82 (fl. 209 – referente ao biênio 2009/2010) e 83 (fl. 133 a 141 – referente a abril a dezembro de 2013).

Conforme ressaltado pela CGM, as prestações de contas do período de janeiro a abril

de 2014 foram apresentadas em atraso (apenas em 2018). Como não houve o repasse da 3ª parcela, após abril de 2014, não ocorreram novas ações vinculadas ao convênio, sendo inexigível a prestação de contas neste período.

Como as prestações de contas de janeiro a abril de 2014 não foram entregues pela tomadora, esta irregularidade deveria ter ensejado a abertura de Tomada de Contas Especial até 10 de janeiro de 2017. A concedente, no entanto, em comissão própria, determinou a abertura do Procedimento de Apuração de Infração (PAI) em 19/04/2017, ou seja, com três meses de atraso.

Apesar da breve demora na abertura do procedimento, a CGM opinou pela regularidade do item com ressalva, pois observou que no período ocorreram trocas de gestões: de Marcos Antônio Cordioli (01/01/2013 – 31/12/2016), para Maurício Appel (01/01/2017 – 20/01/2017) e, após 20 dias, para Marcelo Simas do Amaral Catani (21/01/2017 – 01/04/2018).

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, compreendeu que não caberia impor a irregularidade ao item, tratando-se de mero erro formal o atraso na abertura da Tomada de Contas Especial.

Em conformidade do opinativo da unidade técnica e ao parecer do MPC, reconheço a regularidade do item com ressalva, determinando a que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a seguir as obrigações impostas na Resolução n. 28/2011 TCE PR e na Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR.

#### 2.6 Movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial

As movimentações bancárias da transferência ocorreram por meio do banco itaú. Conforme pontuado pela CGM, a concedente já havia identificado, na análise da prestação das contas de 2010, a irregularidade. Apesar de impor ressalvas às contas, nenhuma exigência foi concretamente imposta.

A unidade técnica alega, ainda, que foram cobradas tarifas bancárias, mas posteriormente compensadas com recursos próprios da tomadora (peça 81 – fl. 16). Portanto, além de devidamente compensado o dano, é necessário pontuar que este Tribunal possui jurisprudência consolidada a respeito do tema, entendendo que se trata de mero vício formal:

Com relação à Movimentação financeira em Banco não Oficial, muito embora o entendimento aplicado seja o correto à época dos fatos, esta Corte, em recentíssima decisão – Processo 417922/18 – Consulta do Município de Laranjeiras do Sul, entendeu, por força da Lei Complementar n.º 161/18, que podem ser admitidas movimentações de recursos em cooperativas de créditos, portanto, não somente em bancos oficiais.

Neste diapasão, embora o processo se reporte a fatos anteriores àquela decisão, como ainda pendente de julgamento, entendo que a nova interpretação deve ser aplicada, razão pela qual afasto a ressalva do item. (TCE PR, processo n. 879600/13, 14/05/2019, Rel. Conselheiro Artagão de Matto Leão, Acórdão n. 1241/19-Segunda Câmara)

Segundo verificado, não foi utilizado banco oficial para manejar os recursos da avença, em desacordo com as regras dispostas no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 13 da Resolução n.º 28/2011. Neste interm, também já se pacificou neste Colegiado a imperiosidade da movimentação financeira oriunda de transferências voluntárias ocorrer em instituição financeira adequada. Não obstante estas elucubrações, os vícios tratados são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado. Logo, entendo ser possível a ressalva do presente tema, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial. (TCE PR, Rel. Artagão de Mattos Leão, 30/08/2016, processo n. 617830/12)

Pelo exposto, afasto a irregularidade deste item, impondo ressalva para que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a aplicar a Lei nº 8.666/93, art. 116, §4º, Lei Estadual nº 15.608/07, art. 143, Resolução TCE/PR nº 03/2006, art. 12 e Resolução TCE/PR nº 28/2011, art. 13, instituindo controles internos destinados a impedir que o repasse de recursos de transferências voluntárias ocorra, quando a conta da parceria informada pelo tomador for em instituição financeira não oficial, ressalvadas as exceções legais.

#### 2.7 Débitos sem identificação; despesas não comprovadas e divergência de valores entre SIT e extratos bancários

Referente a Instrução (peça 07) foi reconhecido o gasto de R\$ 72.941,63 (setenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), sem identificação dos favorecidos nos extratos bancários.

A CGM demonstrou que da análise da documentação colacionada às peças 66 a 80 é possível reconhecer o nexo entre os débitos na conta do convênio e os recibos das despesas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas reconhece a regularização do item em sede de contraditório.

Em similar situação, o débito no valor de R\$ 1.650,94 (mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), inicialmente não havia sido reconhecido na primeira instrução, visto se tratar de despesa no SIT não identificadas nos extratos bancários.

A CGM, após análise do contraditório, aponta que a documentação colacionada à peça 81 demonstra que os referidos valores não aparecem nos extratos bancários do convênio, porque tratam de débitos pagos com recursos da própria tomadora, a título de compensar as despesas decorrentes de tarifas bancárias:

Dessa explicação, vale destacar que a Tomadora identificou exatamente a mesma divergência apontada na Instrução da peça 7 (fl. 12, item 2.10), de R\$1.650,94, a qual decorre do uso de recursos da própria Tomadora, que não passaram pela conta do convênio, para pagar diretamente despesas do convênio, como forma de ressarcir situações de uso indevido dos recursos repassados (peça 116)

Neste sentido, voto pela regularidade do item, pois restou comprovado o nexo entre os recibos e os débitos em sede de prestação de contas pela tomadora. Além disso, eventuais divergências decorrem de adaptação do jurisdicionado ao SIT, tendo em vista que o sistema havia sido implementado há pouco tempo.

#### 2.8 Ausência parcial de extratos bancários

A instrução inicial alega a ausência de extratos bancários referentes a: (i) junho de 2009 a dezembro de 2011; (ii) setembro de 2014 a novembro de 2016; (iii) extratos de aplicação dos meses de junho de 2009 a dezembro de 2012 e (iv) maio de 2014 a novembro de 2016.

A CGM opinou pela regularidade do item, pois, conforme já mencionado, o cadastro no SIT passou a ser obrigatório em 2012 e, até 2015, os jurisdicionados estavam em adaptação ao sistema. Referente a primeira parcela, seria inexigível a determinação de alimentação do SIT, pois anterior a Resolução de n. 28/2011 do TCE PR.

No mesmo sentido, tratando da 2ª parcela, os extratos constaram nas prestações de contas colacionadas às peças 66 a 80. Portanto, como os recursos do convênio foram integralmente utilizados até abril de 2014, não seria exigível a necessidade de obter

os extratos bancários da tomadora após esse período. Corroborando ao entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas reconheceu a regularidade do item.

Em conformidade aos documentos apresentados em sede de contraditório, é necessário reconhecer a regularidade do item.

#### 2.9 Pagamento de despesas de responsabilidade exclusiva do Tomador

A Instrução originária (peça 7) reconheceu que o pagamento de R\$ 13.608,00 (treze mil seiscentos e oito reais) seria contrária a cláusula 25 do convênio. Em contraditório, o concedente (peça 65) afirmou que o ISS e INSS são pagos pelo tomador, pois caberia a este realizar retenções tributário e liquidar o recolhimento patronal.

A tomadora (peça 106) reitera que realizava as retenções e os pagamentos em conformidade ao plano de trabalho, pois os repasses englobavam os referidos tributos.

Conforme opinou a CGM e o MPC, a dinâmica de pagamento de tributos era seguida pela concedente e pela tomadora, sendo esta responsável pela retenção do ISS e pagamento de tributos previdenciários, visto que este decorria do pagamento dos salários de seus colaboradores. Nestes termos, não há que se falar em irregularidade do item.

Pelo exposto, reconheço a regularidade do item em conformidade aos opinativos uniformes.

#### 2.10 Análise do procedimento de Tomada de Contas Especial conduzido pelo Concedente. Atraso na prestação de Contas

A CGM relatou, no que se refere ao atraso na prestação de contas pela tomadora o presidente da tomadora Israel Kravetz (01/04/2013 – 02/08/2015) foi notificado a respeito da abertura do Procedimento de Apuração de Infração (PAI).

Após requerimento para prorrogação do prazo para prestação de contas, foi concedida sua dilação até 17/01/2014. Apresentada parcialmente as prestações de contas, houve expedição de recomendação, referente aos 1º e 2º bimestre de 2013 (peça 83 – fl. 83 a 86). Tratando da prestação de contas do 2º ao 6º bimestre de 2013 a aprovação se deu com ressalva (peça 83 – fl. 141).

A CGM afirma que apesar da tomadora deixar de prestar contas de janeiro a abril de 2014, a concedente, durante o procedimento de apuração das irregularidades cometeu alguns equívocos, seja da análise e da quantificação de possíveis débitos, seja pelo excesso de formalismo.

Após o trâmite, a concedente apontou as seguintes irregularidades que ensejaram a reprovação das contas da tomadora: (i) ausência de devolução de tarifas bancárias de 2012/2013; (ii) ausência de recolhimento do INSS e ISS de novembro de 2013; (iii) falta de prestação das contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Conforme demonstrado pela CGM, o equívoco da concedente foi em deixar de observar que a prestação de contas em atraso correspondia ao período de janeiro a abril de 2014.

Após a reprovação, o servidor Marcos Rogério Pupo (do setor de contabilidade) emitiu parecer, em 25 de maio de 2016, no qual constou que caberia à tomadora o reembolso do débito inicial de R\$ 120.000,00 (centos e vinte mil reais).

Apesar da irregularidade apontada pela concedente, a CGM alega que houve erro do concedente no escopo da própria análise, desconsiderando a execução do projeto, atendendo-se a aspectos formalistas, sem efetivamente fiscalizar a execução e os resultados obtidos:

Logo, no que tange à 2ª parcela, faltaram apenas as prestações de contas do período de janeiro a abril de 2014. Essas prestações de contas, do período de janeiro a abril de 2014, ainda que apresentadas de forma intempestiva, foram apresentadas nas peças 78 a 80, as quais demonstram o destino dos recursos repassados (peça 116) (...) Neste ponto, vale dizer que da leitura deste processo, salta aos olhos o erro do Concedente no escopo de análise das prestações de contas, o qual enfatiza exageradamente aspectos sobre a forma de apresentação dos documentos, enquanto, no que tange à real execução do projeto e ao alcance dos resultados esperados, que é o aspecto mais importante a ser fiscalizado, praticamente inexistem acompanhamentos. Durante todo o período de real execução do projeto (de set./2009 a abr./2014) foi emitido apenas um relatório de monitoramento da execução fática do objeto (peça 83, fl. 71)

As contas de janeiro a abril de 2014 foram apresentadas (peças 78 a 80) apesar de intempestivamente, de modo que o opinativo da CGM seria pelo reconhecimento de que os vícios apontados pela concedente seriam de ordem formal.

Referente ao não recolhimento de INSS e ISS de novembro de 2013, a CGM demonstra que a tomadora regularizou os débitos, sanando eventual irregularidade.

Por fim, referente ao item “ausência de devolução de tarifas bancárias de 2012/2013”, conforme demonstrado, a tomadora pensou com o pagamento de outros débitos, correspondentes ao valor das tarifas bancárias, arcando com recursos próprios.

Portanto, como os vícios apontados são meramente formais, tendo sido executado o objeto do convênio, a unidade técnica e o MPC compreenderam descabida a exigência reembolso, afinal, o objeto do convênio foi prestado.

Por outro lado, é inquestionável o erro grosseiro cometido por parte de Israel Kravetz, o qual deixou de prestar contas de janeiro a abril de 2014, entregando-a em 2018, com mais de quatro anos de atraso. Pelo exposto, reconheço a regularidade do item com ressalva, visto que houve o atraso na prestação de contas por parte da tomadora.

Por oportuno, aplico multa administrativa em face de Israel Kravetz, com fulcro no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em decorrência do atraso na prestação de contas do convênio.

Referente aos demais agentes públicos é descabida a responsabilização, uma vez que as irregularidades decorreram exclusivamente do atraso na prestação de contas pela tomadora.

Diante de todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA do Termo de Convênio 834/09 e aditivos, com exercício de 2009 a 2016, com os seguintes encaminhamentos:

- Reconheço a ilegitimidade de Maria Christina de Andrade Vieira e de Maurício Appel frente ao objeto desta prestação de contas;
- Indefiro o pedido de Roberta Storelli, visto que a cópia integral do processo administrativo sob n. 01-066568/2009 já foi juntada aos autos;
- Afasto a irregularidade alegada pela Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de Curitiba, visto que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente resguardados neste feito, de modo que eventual vício formal decorrente do processo administrativo não maculou o objeto destes autos;
- Tratando-se de vícios formais, reconheço a regularidade dos itens com ressalva: (i) vícios formais de alimentação do SIT; (ii) incongruência e ausência de cadastros

no SIT; (iii) ausência de Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e do Termo de Fiscalização/ Cumprimento de Objetivos; (iv) realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes. Recomendo que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a respeitar a Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR e a Resolução n. 28/2011 do TCE PR;

e) Regularidade dos itens com ressalva: (i) ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial; (ii) ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial; (iii) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial; (iv) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial. Recomendo que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a seguir as obrigações impostas na Resolução n. 28/2011 TCE PR e na Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE PR;

f) Recomendo que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a considerar o contido na Lei nº 8.666/93, art. 116, §4º29, Lei Estadual nº 15.608/07, art. 14330, Resolução TCE/PR nº 03/2006, art. 12 e Resolução TCE/PR nº 28/2011, art. 13, institua controles internos destinados a impedir que o repasse de recursos de transferências voluntárias ocorra, quando a conta da parceria informada pelo tomador for em instituição financeira não oficial, ressalvadas as exceções legais.

g) Aplico multa da Lei Complementar Estadual 113/05, art. 87, IV, "a", em face de Israel Kravetz, Presidente do Tomador de 01/04/2013 a 02/08/2015, em razão da entrega e regularização da prestação de contas com mais de quatro anos de atraso, em descumprimento às normas do Concedente e à Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

1. Divirjo apenas em parte do voto condutor, para o fim de propor a exclusão da multa imposta ao Presidente da entidade tomadora no período de 01/04/2013 a 02/08/2015, Sr. Israel Kravetz.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente, que o período em que houve atraso na prestação de contas refere-se, apenas, aos meses de janeiro a abril de 2014, enquanto o convênio teve duração de 2009 a 2016.

Ademais, embora o atraso na apresentação da prestação de contas, referente a esses meses, tenha sido, de fato, de 4 anos, não seria de sua responsabilidade todo esse período, na medida em que deixou a presidência da entidade, segundo indicado nos autos, ainda no mês de agosto de 2015, de modo que a parte mais significativa desse atraso não se deu durante sua gestão.

Ressalte-se, ainda, como fator de ponderação e análise da proporcionalidade da sanção, o longo decurso do tempo desde os fatos apontados, o que minimiza seu caráter pedagógico, aliado à ausência de prejuízo ao exame das contas, que resultaram em opinativo pela regularidade, com ressalvas.

2. Pelo exposto, divergindo apenas em parte do voto condutor, proponho exclusão da multa imposta pelo atraso na apresentação da prestação de contas ao Sr. Israel Kravetz. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Reconhecer a ilegitimidade de Maria Christina de Andrade Vieira e de Maurício Appel frente ao objeto desta prestação de contas;

II - indeferir o pedido de Roberta Storelli, visto que a cópia integral do processo administrativo sob n. 01-066568/2009 já foi juntada aos autos;

III - afastar a irregularidade alegada pela Sociedade dos Amigos da Cultura Ucraniana de Curitiba, visto que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente resguardados neste feito, de modo que eventual vício formal decorrente do processo administrativo não maculou o objeto destes autos;

IV – julgar REGULARES as contas do Termo de Convênio 834/09 e aditivos, com exercício de 2009 a 2016;

VI – ressaltar, tratando-se de vícios formais, os itens: (i) vícios formais de alimentação do SIT; (ii) incongruência e ausência de cadastros no SIT; (iii) ausência de Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e do Termo de Fiscalização/ Cumprimento de Objetivos; (iv) realização de despesas sem plano de trabalho e de aplicação vigentes;

VI – ressaltar, também: (i) a ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial; (ii) a movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial;

VIII – recomendar:

(i) que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a seguir as obrigações impostas na Resolução n. 28/2011 TCE PR e na Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE PR;

(ii) que o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba passe a considerar o contido na Lei nº 8.666/93, art. 116, §4º 29, Lei Estadual nº 15.608/07, art. 143, Resolução TCE/PR nº 03/2006, art. 12 e Resolução TCE/PR nº 28/2011, art. 13, institua controles internos destinados a impedir que o repasse de recursos de transferências voluntárias ocorra, quando a conta da parceria informada pelo tomador for em instituição financeira não oficial, ressalvadas as exceções legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto nos termos constantes do corpo deste acórdão, acrescido de imposição de multa a um dos então gestores da entidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-170514/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, MAICON CESAR ROSSI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2993/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício

de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, MAICON CESAR ROSSI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3109/23 (peça 19), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 727/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2.VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, ALESSANDRO SILVA JUBANSKI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, ALESSANDRO SILVA JUBANSKI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-197196/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2994/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, ANTONIO CARLOS DINATO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3646/23 (peça 17), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 688/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, RENATO DE VICENTE.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, RENATO DE VICENTE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para o encerramento do processo e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-216689/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO:-MARCOS REGINALDO PEREIRA, REGINALDO CASTELAR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2995/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uraí. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MARCOS REGINALDO PEREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3850/23 (peça 25), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 735/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2.VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, REGINALDO CASTELAR.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, REGINALDO CASTELAR;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para o encerramento do processo e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-359558/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARIA APARECIDA TOZINI DE PAULA

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2996/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Curitiba. Possível ascensão funcional: enquadramento da interessada de cargo de nível fundamental para cargo de nível médio.

2) Observação de que, em casos análogos envolvendo o Município de Curitiba, o Tribunal decidiu privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade. Decisões recentes desta Câmara que tratam especificamente do enquadramento em discussão (do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem em saúde pública): acórdãos n.º 2190/23 e n.º 1600/23.

3) Verificação de que os documentos referentes à aposentadoria foram protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

4) Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA TOZINI DE PAULA, Técnica de Enfermagem em Saúde Pública do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua análise (peça 21), identificou que a servidora foi admitida em 1º/5/1980 em cargo de atendente de saúde – sendo posteriormente enquadrada, em 1º/9/1991, em cargo de auxiliar de enfermagem. Por força do artigo 6º da Lei Municipal n.º 14.507/2014[1], houve a reunião dos cargos de auxiliar de enfermagem e de técnico em enfermagem em um único – de técnico de enfermagem em saúde pública –, no qual a servidora se aposentou.

Nesse contexto, a unidade técnica observou que a escolaridade exigida para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem em 1991, na época do primeiro

enquadramento da interessada, era ensino fundamental completo – passando a ser, a partir da Lei Municipal n.º 11.000/2004, ensino médio completo. O cargo de técnico de enfermagem em saúde pública, por sua vez, tem como requisitos ensino médio e curso técnico completos, o que poderia caracterizar ascensão funcional da servidora no caso.

Argumentou a Coordenadoria, no entanto, que, “tendo em vista a data de ingresso da servidora no serviço público, deve-se considerar a estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar no Acórdão – 488/18 (processo 79174-6/16)”. Por esses motivos, manifestou-se pela legalidade e registro do ato em exame. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 24).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, destaco que os documentos referentes ao ato em exame foram protocolizados em 28/5/2018 (peças 1 e 2) – já tendo incidido, assim, o prazo decadencial de 5 anos de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[3]. Sublinho que a distribuição do processo a este Relator ocorreu somente em 5/5/2023 (peça 22), poucos dias antes do termo final do prazo.

Quanto a eventuais aspectos que poderiam afastar o reconhecimento do registro tácito do ato – referentes, em especial, à discussão sobre a possível ascensão funcional da interessada –, verifico que este Tribunal, em casos análogos, firmou entendimento majoritário no sentido de privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a contributividade, permitindo que fossem consideradas legais as aposentadorias.

Nesse sentido, por exemplo, os recentes acórdãos n.o 2190/23[4] e n.o 1600/23[5] desta Câmara, que também trataram de aposentadorias de técnicas de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba:

ACÓRDÃO Nº 2190/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Carreira de Enfermagem. Alteração do nível de escolaridade para o ingresso no cargo. Reestruturação de carreira. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato. ACÓRDÃO Nº 1600/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conflito aparente entre princípios. Manifestação anterior deste Tribunal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º O cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública passa a ser estruturado por cisão e transformação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, ambos do Grupo Ocupacional Médio do Segmento Saúde/Social e será composto de 1 (uma) Parte Especial a ser progressivamente extinta, de 2 (duas) Áreas de Atuação e de 1 (uma) Parte Permanente, consoante o disposto abaixo: [...]

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

4. Processo n.º 66402/12, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo n.º 566690/21, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO N.º:-570228/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUYK

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2997/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Curitiba. Questionamento a respeito da incorporação

da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/FGV" aos proventos: verificação de que não houve contribuição previdenciária sobre a verba durante a maior parte do período considerado no cálculo.

2) Informação do Instituto de Previdência de que a servidora contribuiu sobre a gratificação durante 52 dos 153 meses computados no cálculo do benefício. Previsão de desconto previdenciário sobre a verba apenas a partir da Lei Municipal n.º 14.526/2014 – cabendo ao Município de Curitiba, até então, realizar os aportes financeiros à entidade previdenciária para assegurar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio.

3) Alegação da interessada de que a gratificação integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária desde 2006, compondo a "remuneração bruta" sobre a qual incidiam os descontos. Não procedência: comprovação documental – pelos contracheques juntados aos autos – de que a contribuição sobre a verba somente passou a ocorrer a partir de abril de 2015, com o advento da referida lei municipal.

4) Inobservância do princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República. Verificação de que a gratificação representava a maior parte da remuneração total da servidora: incorporação que agrava o prejuízo à higidez econômico-financeiro-atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, implicando que significativa parcela da remuneração do agente público reflita-se no cálculo da aposentadoria sem a necessária contrapartida previdenciária.

5) Decisão recente do Plenário deste Tribunal, em caso análogo, no sentido de reconhecer que a incorporação aos proventos da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/PGF" sem a correspondente contribuição previdenciária não é compatível com as regras constitucionais do regime de previdência dos servidores públicos: Acórdão n.º 1388/22 – Pleno. Atendimento ao princípio da reserva de plenário previsto no artigo 97 da Constituição da República, nos termos do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil: desnecessidade de instaurar incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal, diante do pronunciamento anterior do Pleno a respeito da matéria.

6) Determinações à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos – proporcionalizando a incorporação da verba transitória ao efetivo tempo de contribuição (52 meses) – e edite novo ato concessivo.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK, Agente Administrativa do Município de Curitiba.

Em primeira análise (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou possível irregularidade na incorporação aos proventos da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/FGV": teria, em princípio, incidido contribuição previdenciária sobre a verba apenas durante parte do período computado no cálculo – 153 meses.

Além disso, o Ministério Público de Contas observou que a vantagem paga à servidora equivaleu a 200% do valor de seu vencimento básico, em aparente violação ao artigo 2º da Lei Municipal n.º 11.874/06[1], que prevê correspondência de 150% (peça 28).

Intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou os seguintes esclarecimentos (peças 21 e 33):

1) a servidora contribuiu sobre a gratificação no período de abril de 2015 a julho de 2019 – durante 52 meses dos 153 considerados no cálculo dos proventos, portanto; 2) a contribuição sobre tal verba passou a ser prevista apenas pela Lei Municipal n.º 14.526, de 14 de outubro de 2014, cabendo ao Município de Curitiba, até então, fazer os aportes financeiros correspondentes ao Instituto de Previdência para garantir o equilíbrio atuarial do Regime Próprio; e

3) a vantagem questionada não tem fundamento na Lei Municipal n.º 11.874/06, conforme indicou o Ministério Público de Contas, mas na Lei Municipal n.º 8.579/94 – que, em seu artigo 6º, § 2º, previa o pagamento de valor equivalente a 200% do vencimento básico do servidor[2] –, sendo essa a regra aplicada em toda a trajetória funcional da interessada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando as justificativas da entidade, manifestou-se pela negativa de registro do ato (peça 37):

Tal entendimento repousa no fato de que o sistema previdenciário embasa-se no regime contributivo após a EC 20/98 (art. 40, caput, da CRFB), a cargo tanto da parte patronal (Município de Curitiba, no caso) como da parte laboral (servidor público).

Assim, se as contribuições previdenciárias dos servidores públicos e do Município sobre a parcela "gratificação SMF 200" se iniciaram apenas em 2014 em razão da Lei Municipal n.º 14.526/14, conclui-se que não seria possível incorporar valores pretéritos nos proventos de aposentadoria se sobre elas não houve a respectiva exação previdenciária pelos servidores públicos enquanto ativos.

A respeito da incorporação de verbas não permanentes nos proventos de aposentadoria, nos casos em que a inativação estiver embasada em regras transitórias (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12), este Tribunal assentou entendimento de que aludidas parcelas devem ser incorporadas de acordo com o previsto na legislação de regência (item II do v. Acórdão n.º 3155/14-STP c/c Prejudgado n.º 07).

No caso dos autos em apreço, a aposentadoria está assentada no art. 6º da EC 41/03 (peças 11/12), de modo a atrair a incidência do entendimento desta Corte a respeito. Portanto, se a lei local determina a incorporação daquela parcela de forma proporcional ao tempo de contribuição, deve ela ser incorporada nos proventos da servidora desde o momento em que iniciou a respectiva contribuição previdenciária, no caso a partir da vigência da Lei Municipal n.º 14.526/14 [destaque no original].

[...]

A incorporação de verbas salariais sem a correspondente contribuição previdenciária causa desequilíbrio financeiro e atuarial ao regime previdenciário, visto que impõe ao regime de previdência arcar com pagamentos de valores sem a correspondente fonte de custeio, ainda que haja eventual aportes do ente empregador ao RPPS objetivando reduzir o natural desequilíbrio financeiro-atuarial ocasionado ao instituto de previdência.

Nesse sentido, dado o caráter contributivo do regime previdenciário, para que se possa aceitar a incorporação da parcela em comento nos proventos de aposentadoria da servidora, deve ocorrer não apenas a contribuição patronal mas também a laboral. O Ministério Público de Contas, a despeito de considerar "justificado" o pagamento da verba no percentual definido pelo Município – visto que, de fato, a lei previa a correspondência de 200% em tal situação –, corroborou o entendimento da unidade técnica quanto à negativa de registro da aposentadoria (peça 38).

Citada (peças 39 e 43), a senhora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK protocolizou petição requerendo o registro do ato em exame (peça 47). Em síntese,

argumentou que a gratificação discutida compôs seu salário de contribuição desde 2006 – e não apenas a partir de 2015 –, já que era incluída na "remuneração bruta" sobre a qual, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Municipal n.º 9.626/99[3], incidia a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, defendeu que a referida lei prevê a exclusão da base de cálculo da contribuição somente dos valores relativos a "verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria", o que não seria o caso da vantagem em questão, expressamente incorporável ao benefício conforme disposto no artigo 2º, inciso III, § 1º, alínea "d", § 2º e § 3º da Lei Municipal n.º 10.817/03[4].

Por fim, mencionando precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná e deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de inclusão nos proventos de verbas e gratificações transitórias, a servidora apresentou cópias de seus contracheques de janeiro de 2006 a setembro de 2019 para demonstrar os fatos alegados na petição (peças 49 a 65).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) e o Ministério Público de Contas (peça 69), entendendo que a interessada não comprovou efetivamente a contribuição previdenciária sobre a verba discutida, ratificaram suas manifestações anteriores pela negativa de registro do ato.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Com a devida vênia, não procede a informação da servidora de que a "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/FGV" integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária desde 2006.

Em resumo, o argumento para justificar a incorporação dos valores em discussão é o de que, embora não houvesse previsão específica para a contribuição sobre a verba no período de outubro de 2006 a março de 2015 – visto que somente pela Lei Municipal n.º 14.526, de 14 de outubro de 2014, foi disciplinada a medida –, a exação estaria contemplada na previsão geral de descontos sobre a remuneração incorporável aos proventos, nos termos da Lei Municipal n.º 9.629/99.

Considerando que o artigo 2º, inciso III, § 1º, alínea "d", § 2º e § 3º, da Lei Municipal n.º 10.817/03 possibilita a inclusão da gratificação nos proventos de aposentadoria, os valores comporiam – segundo a interessada – a "remuneração bruta" sobre a qual incidiam os descontos, não se podendo, portanto, arguir eventual violação ao princípio contributivo.

As provas juntadas aos autos, porém, confirmam que a servidora somente passou a contribuir sobre a "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/FGV" a partir de abril de 2015 – estando a verba, até então, excluída da base de cálculo adotada pelo Município.

Para melhor contextualização dos fatos, destaco que, na época, a Lei Municipal n.º 9.626/99 previa duas contribuições ao sistema de Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da remuneração dos servidores: uma com alíquota de 3,14%, destinada à entidade de assistência à saúde, e outra com alíquota de 11%, ao Regime Próprio de Previdência:

Art. 14 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com: (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

I - o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde; e (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

II - o percentual de 11% (onze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 11302/2004)

Examinando os contracheques da interessada (peças 49 a 62), verifico que tais percentuais, até março de 2015, eram calculados somente sobre valores do "vencimento básico" e do "adicional por tempo de serviço" – que compunham, para fins da lei, a remuneração bruta. As demais vantagens, incluindo a verba transitória em discussão, não eram computadas.

Como exemplo, reproduzo o contracheque relativo ao mencionado mês de março de 2015:

Cód	Unid	Descrição	Tipo	Valor - R\$
1	30	VENCIMENTO BÁSICO	V	R\$ 2.214,63
13	0	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	V	R\$ 553,66
87	0	GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF	V	R\$ 4.429,26
147	17	AUXILIO TRANSPORTE	V	R\$ 224,40
1026	0	GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA CONGELADA	V	R\$ 0,07
503	0	IPMC - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI 9626/1999	D	R\$ 304,51
511	0	IMPOSTO DE RENDA	D	R\$ 1.020,03
531	1	SEGURO DE VIDA DA PMC - CONVENIO IMAP	D	R\$ 126,18
534	0	DESCONTO DO AUXILIO TRANSPORTE	D	R\$ 112,94
543	0	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO - SISMUC	D	R\$ 22,15
687	0	ICS RESSARCIMENTO	D	R\$ 18,47
688	0	ICS - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI 9626/1999	D	R\$ 86,92
692	0	WAL MART BRASIL LTDA	D	R\$ 564,37

Fonte: página 3 da peça 58. Destaquei.

Conforme se verifica, a contribuição à entidade de assistência à saúde (Instituto Curitiba de Saúde – ICS) equivaleu a R\$ 86,92 – ou seja, a 3,14% de R\$ 2.768,29, que é a soma dos valores do vencimento básico e do adicional de tempo de serviço, apenas. A contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, por sua vez, correspondeu a R\$ 304,51 – 11% dos mesmos R\$ 2.768,29.

Registro também, a título exemplificativo, o contracheque referente a novembro de 2009 – para evidenciar que os mesmos parâmetros eram adotados nos anos anteriores:

Cód	Unid	Descrição	Tipo	Valor - R\$
1	0	VENCIMENTO BÁSICO	V	R\$ 899,99
13	0	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	V	R\$ 180,00
87	0	GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF	V	R\$ 1.799,98
147	4	AUXILIO TRANSPORTE	V	R\$ 184,80
1026	0	GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA CONGELADA	V	R\$ 0,07
503	0	IPMC - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI 9626/1999	D	R\$ 118,79
507	0	ASPP - MENSALIDADE	D	R\$ 19,98
511	0	IMPOSTO DE RENDA	D	R\$ 123,71
531	36	SEGURO DE VIDA DA PMC - CONVENIO IMAP	D	R\$ 70,48
534	21,99	DESCONTO DO AUXILIO TRANSPORTE	D	R\$ 53,99
537	0	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A	D	R\$ 326,09
688	0	ICS - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI 9626/1999	D	R\$ 33,91
705	0	FARMACIAS E DROGARIA NISSEI	D	R\$ 29,77
706	0	COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA	D	R\$ 96,71

Fonte: página 13 da peça 52. Destaquei.

Tal como observado no exemplo anterior, a contribuição à entidade de assistência à saúde – de R\$ 33,91 – correspondeu a 3,14% da soma dos valores do vencimento básico e do adicional por tempo de serviço (R\$ 1.079,99); a contribuição ao Regime Próprio – de R\$ 118,79 –, a 11% da mesma soma.

Está claro, portanto, que a "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/FGV" não compunha a base de cálculo de nenhuma das contribuições sociais – não incidindo sobre a verba, ao contrário do que argumentou a interessada em sua petição, qualquer desconto previdenciário.

Somente pela Lei Municipal n.º 14.526/14 passaram a ser previstas as contribuições sobre tal vantagem transitória. Consta expressamente do próprio texto legal, aliás, que a contribuição não existia até então:

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei Municipal nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. art. 6º, da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006." (NR) (Vide suspensão dada pelo Decreto nº 1385/2014) [destaque!].

O exame do contracheque da servidora referente ao mês de abril de 2015, em comparação com o do mês anterior (já reproduzido), evidencia a alteração da forma de apuração das contribuições:

Cód	Unid	Descrição	Tipo	Valor - R\$
1	30	VENCIMENTO BÁSICO	V	R\$ 2.214,63
2	0	DIFERENÇA DE VENCIMENTO BÁSICO	V	R\$ 25,02
13	0	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	V	R\$ 553,66
14	0	DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	V	R\$ 6,26
87	0	GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF	V	R\$ 4.429,26
147	20	AUXÍLIO TRANSPORTE	V	R\$ 264,00
1026	0	GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA CONGELADO	V	R\$ 0,07
503	0	IPMC - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI 9626/1999	D	R\$ 795,17
511	0	IMPOSTO DE RENDA	D	R\$ 847,77
531	1	SEGURO DE VIDA DA PMC - CONVENIO IMAP	D	R\$ 136,61
534	0	DESCONTO DO AUXÍLIO TRANSPORTE	D	R\$ 132,87
537	0	SONAE DISTRIBUICAO BRASIL	D	R\$ 315,92
543	0	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO - SISMUC	D	R\$ 22,40
580	0	CONDOR	D	R\$ 449,73
672	0	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	D	R\$ 49,23
687	0	ICS RESSARCIMENTO	D	R\$ 79,02
688	0	ICS - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI 9626/1999	D	R\$ 226,98

Fonte: página 4 da peça 58. Destaquei.

A contribuição ao ICS – de R\$ 226,98 – passou a considerar também o valor da gratificação, correspondendo a 3,14% de R\$ 7.228,83. Do mesmo modo, a contribuição previdenciária – de R\$ 795,17 – passou a incidir sobre o valor da soma do vencimento básico, do adicional de tempo de serviço e da vantagem transitória, equivalendo a 11% de R\$ 7.228,83.

Dessa maneira, julgo que deve ser refeito o cálculo dos proventos, de modo que a incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/PGF" corresponda somente ao período durante o qual ocorreu efetiva contribuição previdenciária da senhora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK – ou seja, de abril de 2015 a julho de 2019 (52 meses).

Destaco que tal vantagem representava a maior parte da remuneração da interessada: no contracheque relativo ao mês de novembro de 2009 (reproduzido anteriormente), por exemplo, observa-se que o vencimento básico e o adicional de tempo de serviço corresponderam, respectivamente, a R\$ 899,99 e a R\$ 180,00. A gratificação, por sua vez, equivalia a R\$ 1.799,98 – ou seja, a mais de 60% do total da remuneração bruta.

Essa constatação, a meu entender, reforça que, ao violar o princípio contributivo-retributivo previsto na Constituição da República, a incorporação da verba aos proventos nos moldes defendidos pela servidora e pela entidade – ou seja, independentemente da realização de descontos previdenciários – prejudica a higidez econômico-financeiro-atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Curitiba, impondo que significativa parte da remuneração do agente público reflita-se no cálculo da aposentadoria sem que houvesse ocorrido a necessária contrapartida previdenciária.

Cabe destacar que o Plenário deste Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.º 1388/22[5], já reconheceu que a incorporação aos proventos da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/PGF" sem a correspondente contribuição previdenciária do servidor não é compatível com as regras estabelecidas no artigo 40 da Constituição da República. Transcrevo trechos da decisão:

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba – IPMC e pela Sra. Crezeide Leodoro de Oliveira em face do Acórdão n.º 36/22 – Primeira Câmara (peça 38), de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que negou o registro da servidora supracitada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

O acórdão julgou ilegal o ato em análise, "por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria".

O Instituto de Previdência aduz que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 não houve contribuição previdenciária da servidora sobre a verba "gratificação SMF 200", parcela incorporada aos proventos de inativação de janeiro de 2013 a janeiro de 2018 em termos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo

determinam as leis municipais nº 10.887/03 e nº 12.207/07, contudo o Tesouro Municipal realizou o correspondente aporte, considerando previsão na Lei Municipal nº 14.779/15.

[...]

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados, diante da incorporação nos proventos da parcela "Gratificação SMF 200", referente ao período de janeiro de 2013 a janeiro de 2018, sem a correspondente contribuição previdenciária pela servidora e pelo Município de Curitiba no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

O princípio contributivo estabelecido no artigo 40 da Carta Maior veda a incorporação de verba aos proventos sem a devida contraprestação, de modo que os direitos previdenciários do servidor devem ser concedidos na medida de sua contribuição, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

No que tange à incorporação de verbas não permanentes aos proventos, quando a inativação estiver embasada em regras transitórias (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12), este Tribunal consolidou o entendimento de que aludidas parcelas devem ser incorporadas de acordo com o previsto na legislação de regência (item II do Acórdão nº 3155/14-STP c/c Prejulgado nº 07).

A aposentadoria em exame está embasada no artigo 3º da EC 47/05, e as contribuições referente a parcela "gratificação SMF 200" se iniciaram apenas em janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 14.779/15, que criou referida gratificação.

Conforme bem consignou o acórdão vergastado, o próprio órgão previdenciário, em sede de contraditório, certificou que até o ano de 2015 não incidiu contribuição sobre o montante pago a título "Gratificação SMF", diante da ausência de expressa previsão legal, evidenciando a afronta ao princípio contributivo.

Destarte, uma vez que a lei local determina a incorporação da referida gratificação proporcional ao tempo de contribuição, somente a partir de janeiro de 2015, momento em que se iniciou a respectiva contribuição previdenciária, que a verba passou a ser incorporada nos proventos da servidora, razão pela qual o ato de inativação é irregular.

Seguindo este raciocínio, esta Corte negou registro a atos concessivos nos quais foram incorporadas verbas transitórias sem a correspondente contribuição previdenciária:

ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Neste sentido, ressalte-se o disposto no artigo 25, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que reputa nulo o benefício sem a respectiva contribuição ou correspondente indenização do segurado:

"Art. 25. (...) § 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias."

Assim, deve ser mantido o Acórdão nº 36/22 (peça 38) que negou registro ao ato concessivo de inativação objeto dos autos em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba supra no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 [destaque!].

Existindo pronunciamento do Pleno deste Tribunal acerca da matéria, entendendo possível, com base no artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil[6], considerar suprido o requisito da reserva de plenário previsto no artigo 97 da Constituição da República[7] – sendo prescindível, assim, a instauração de incidente de inconstitucionalidade de dispositivos da lei municipal para fins de reconhecimento da incompatibilidade da incorporação em discussão com o princípio contributivo-retributivo constitucional.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias:

- 1) retifique o cálculo dos proventos de aposentadoria da senhora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK, proporcionalizando a incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/FGV" ao efetivo tempo de contribuição: 52 meses, de abril de 2015 a julho de 2019; e
- 2) edite novo ato concessivo, juntando aos autos a documentação correspondente.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que, no prazo de 15 dias:

- 1) retifique o cálculo dos proventos de aposentadoria da senhora ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK, proporcionalizando a incorporação da "Gratificação SMF 200 – FRM/FRI/FGV" ao efetivo tempo de contribuição: 52 meses, de abril de 2015 a julho de 2019; e
- 2) edite novo ato concessivo, juntando aos autos a documentação correspondente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º A gratificação criada pelo art. 1º desta lei corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, observado o teto remuneratório do Servidor Público Municipal.

2. Art. 6º Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal, a ser atribuída aos servidores da Secretaria Municipal das Finanças, lotados nos Departamentos de Rendas Imobiliárias e

Mobiliárias, desde que estejam no efetivo exercício das respectivas funções de lançamento e fiscalização da Contribuição de Melhoria e dos Impostos Municipais: (Artigo regulamento pelos Decretos nº

[...]  
 § 2º - Para efeito de remuneração a gratificação de produtividade fiscal, fica limitada a 200% (duzentos por cento) do valor do vencimento base de cada funcionário, observando-se o estabelecido no Inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal e Art.17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Revogado pela Lei nº 14.526/2014)

3. Art. 14. Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com: (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

I - O percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento) para o ICS, no plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração dos servidores beneficiários do plano, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo vedada a contribuição referente aos servidores não optantes. (Redação dada pela Lei nº 15.152/2017)

4. Art. 2º Observados os critérios desta lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão:

I - o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - as gratificações inerentes ao cargo;

§ 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:

[...]  
 d) a gratificação de caráter especial, definida no § 3º, deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 12207/2007)

§ 2º Na forma do "caput" deste artigo, são acumuláveis aos proventos de aposentadoria as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a III do art. 2º.

§ 3º A gratificação de caráter especial referida no art. 2º, § 1º, alínea "d", se constitui pela somatória de todas as verbas mencionadas nos arts. 3º e 5º e integrará a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que servir de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescida pela Lei nº 12207/2007).

5. Processo n.º 120947/22, relatado pelo eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

6. Art. 949. Se a arguição for:

[...]

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

7. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

**PROCESSO N.º:-213003/10**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-EDSON PORFÍRIO DE SOUZA, HOSANA DIAS BUENO, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS**  
**PROCURADORA:-JOYCE MAUS MISCHUR**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2998/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
 1) Relatório de Inspeção. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Exercícios de 2009 e 2010.

2) Pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados da Câmara: verba instituída exclusivamente por "decreto administrativo", em violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição da República (que exige lei específica para tratar da remuneração de agentes públicos). Verificação de que o fundamento da verba – a adoção de regime de trabalho em dedicação integral e exclusiva – é incompatível com a natureza dos cargos em comissão, cujo exercício já pressupõe a dedicação exclusiva. Irregularidade, com condenação do gestor ao pagamento de multa. Envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que verifique se pagamentos da gratificação ainda persistem no órgão.

3) Aquisição irregular de cartilhas educativas: incompatibilidade entre o valor despendido pela Câmara e a natureza do material – genérico, com conteúdo disponibilizado gratuitamente na internet. Questionamentos a respeito da entidade fornecedora das cartilhas, contratada sem prévia pesquisa quanto à idoneidade e à qualificação técnica. Não apresentação de justificativas pelo ex-Presidente do órgão. Irregularidade, com condenação do gestor ao ressarcimento de valores.

4) Irregularidades em licitações. Diversas infrações à Lei n.º 8.666/93 e à Lei n.º 10.500/02: inobservância dos regimentos aplicáveis aos procedimentos licitatórios. Irregularidade, com condenação do gestor ao pagamento de multa.

5) Inoperância do sistema de Controle Interno da Câmara. Reiteradas falhas na execução de atividades rotineiras de controle e fiscalização. Irregularidade, sem aplicação de sanções: desproporcionalidade de aplicar multas ao gestor – visto que o fato, em tese, seria imputável às responsáveis pelo Controle Interno – ou às controladoras da Câmara – diante da evidente precariedade estrutural daquele setor, constatada na inspeção.

6) Aprovação parcial do relatório de inspeção. Condenação do ex-Presidente da Câmara ao pagamento de multas e ao ressarcimento de valores. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de inspeção realizada na Câmara Municipal de Pontal do Paraná no exercício de 2010, com o objetivo de verificar procedimentos de atos de pessoal, de concessão de diárias e de licitações e contratos do órgão, além de conferir a atuação do Controle Interno e a legalidade de despesas.

O trabalho da equipe de fiscalização, relativo ao período de 1º/1/2009 a 31/3/2010, resultou no Relatório de Inspeção n.º 17/2010 – DCM (peça 6), pelo qual foram descritos 15 achados:

- 1) atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e pelo Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP);
- 2) divergências contábeis entre registros da contabilidade da Câmara e dados encaminhados ao Tribunal pelo SIM-AM;
- 3) exercício irregular de cargo comissionado pelo contador;
- 4) exercício irregular de cargo comissionado pelo assessor jurídico;
- 5) provimento de cargos comissionados em violação à Constituição da República;
- 6) pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados;
- 7) aquisição irregular de material educativo;
- 8) contratação de empresa de propriedade de servidor comissionado da Câmara;
- 9) realização de despesas com combustível sem prévia licitação e sem controle do abastecimento de veículos;

- 10) aquisição irregular de equipamentos;
- 11) contratação irregular de serviços de digitalização de documentos;
- 12) aquisição irregular de materiais de higiene, de limpeza e de copa e cozinha;
- 13) aquisição irregular de material de expediente; e
- 14) aquisição irregular de material gráfico; e
- 15) inoperância do sistema de Controle Interno.

Foram atribuídas responsabilidades aos agentes públicos indicados no quadro a seguir:

Nome	Achados
NELSON LORENÇONE (Presidente da Câmara Municipal)	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15
ALESSANDRO SERAFIM DO NASCIMENTO (Membro da Comissão de Licitação Permanente)	10, 11, 12, 13, 14
CRISTIAN LUIZ MORAES (Diretor Jurídico)	10, 11, 12, 13, 14
EDSON PORFÍRIO DE SOUZA (Diretor Administrativo e membro da Comissão de Licitação Permanente)	7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14
HOSANA DIAS BUENO (Controladora-Geral)	1, 2, 4, 6, 15
KEILLA CRISTINA MAZUR (Diretora Contábil)	1, 2, 10, 11
LUIZABEL ALICE VIANTE (Controladora-Geral)	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15
ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS (Diretor Contábil)	1, 2
ROSILDA DE FÁTIMA MARTINS ARCEGA (Membro da Comissão de Licitação Permanente)	10, 11, 12, 13, 14

Dos agentes citados, apenas a senhora KEILLA CRISTINA MAZUR e o senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA apresentaram justificativas (peças 36 e 97, respectivamente).

Em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 105) e o Ministério Público de Contas (peça 108) opinaram pela irregularidade dos fatos descritos nos achados 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 e sugeriram a aplicação de diversas sanções ao senhor NELSON LORENÇONE, conforme será minudenciado nos tópicos do voto.

Esse, o relatório.

**VOTO**  
 (Voto do Relator – acolhido)

Primeiramente, deixo de acolher a proposta de conversão do processo em tomada de contas extraordinária: nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], não há óbice para que as medidas sugeridas na instrução sejam adotadas nestes próprios autos – o que, sob a ótica da eficiência, é preferível no atual momento processual.

Passo, a seguir, à análise individualizada dos achados descritos no relatório de inspeção.

1) Atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal pelo SIM-AM e pelo SIM-AP. De acordo com a equipe de fiscalização, o descumprimento dos prazos estabelecidos em instruções normativas do Tribunal (n.º 21/2008, n.º 28/2008 e n.º 40/2009) – referentes à agenda de obrigações para os exercícios de 2008 e 2009 – ocorreu no seguinte sentido (página 4 da peça 6):

ENCAMINHAMENTO DE DADOS PELO SIM-AM		
Período contábil	Data-limite para envio	Data do envio
1º bimestre de 2009	30/3/2009	17/8/2009
2º bimestre de 2009	29/5/2009	18/8/2009
3º bimestre de 2009	30/7/2009	20/8/2009
4º bimestre de 2009	30/9/2009	5/10/2009
5º bimestre de 2009	25/11/2009	18/1/2010
6º bimestre de 2009	10/2/2010	23/4/2010
1º bimestre de 2010	25/3/2010	11/9/2010

ENCAMINHAMENTO DE DADOS PELO SIM-AP		
Período contábil	Data-limite para envio	Data do envio
1º bimestre de 2009	25/3/2009	7/4/2009
3º bimestre de 2009	27/7/2009	20/8/2009
4º bimestre de 2009	25/9/2009	30/9/2009
5º bimestre de 2009	25/11/2009	26/11/2009
1º bimestre de 2010	25/3/2010	8/4/2010

Em sua manifestação, a senhora KEILLA CRISTINA MAZUR (Diretora Contábil no período) sustentou que o encaminhamento de dados foi prejudicado pelo atraso na prestação de contas relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Alexandre Guimarães Pereira, então Presidente da Câmara Municipal (peça 36). Regularizada essa pendência, segundo a ex-Diretora, houve grande dificuldade da equipe do órgão na utilização dos sistemas, só resolvida após a contratação de empresa técnica especializada – o que, enfim, permitiu o cumprimento integral das obrigações perante o Tribunal.

Examinando as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu estar caracterizada a irregularidade – já que, mesmo após a contratação da empresa especializada, persistiram os atrasos no envio de dados –, mas opinou pela não aplicação de sanções (páginas 5 e 6 da peça 105):

Ainda que essa afirmação seja verdadeira, os bimestres enviados rapidamente foram apenas três (1, 2, e 3 de 2009), permanecendo a situação de envio com atraso para os bimestres posteriores (4, 5, 6 de 2009, e 1 de 2010).

[...]

Entretanto, entende-se que a aplicação de sanção seria medida desproporcional após tantos anos, pois não se trata de irregularidade grave, mas tão somente atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, sendo que as informações foram eventualmente disponibilizadas conforme exigido. Considerada a regularização da situação, portanto, o opinativo desta unidade é pelo afastamento da aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, argumentou que "o lapso temporal entre a irregularidade e a aplicação da sanção se mostrou desproporcional para manutenção das multas aplicadas, tendo em vista a possível desconstituição de seu caráter pedagógico" (peça 108).

Diante da pouca relevância das falhas e das manifestações uniformes pela não aplicação de sanções, afasto a irregularidade do item.

2) Divergências contábeis entre registros da contabilidade da Câmara e dados encaminhados ao Tribunal pelo SIM-AM.

As inconsistências, de acordo com a equipe de inspeção, referem-se à “numeração, datas, valores, credores e histórico” de notas de empenho registradas no setor de contabilidade da Câmara e informadas ao Tribunal pelo SIM-AM. Além disso, constatou-se a ausência de assinatura dos responsáveis em recibos e notas fiscais e em notas de empenho e de liquidação, sugerindo a realização de despesas sem prévio empenho e de pagamentos sem regular liquidação (páginas 7 a 10 da peça 6).

A senhora KEILLA CRISTINA MAZUR argumentou que as divergências decorreram do próprio SIM-AM, que renumerou cronologicamente os empenhos no momento do envio (página 5 da peça 36). Em relação aos documentos, defendeu que “todos os empenhos sempre foram emitidos antes de toda e qualquer despesa, assim como as liquidações e ordem de pagamento sempre foram devidamente assinadas”, e que “se por ventura algum documento estava sem alguma assinatura deve ter sido por puro erro ou esquecimento”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu as justificativas quanto às inconsistências contábeis, afirmando que seria “desproporcional a aplicação de sanção neste momento, pois a irregularidade ocorreu por falta de conhecimento técnico no uso do sistema” (página 6 da peça 105). Sobre a ausência de assinatura nos documentos, a unidade técnica entendeu não haver elementos suficientes para a caracterização da irregularidade.

De todo modo, as suspeitas do Relatório quanto às supostas irregularidades relacionadas ao empenho prévio e à liquidação das despesas exigiriam uma investigação mais detida.

Tendo em vista que já transcorreram doze anos do cometimento das irregularidades, eventual tentativa de comprovar as suspeitas da Equipe de Inspeção provavelmente seria inócua. Considerando que no relatório foram apenas levantadas hipóteses, sem efetiva comprovação da ocorrência de danos que ensejem a responsabilização por parte desta Corte, sugere-se a improcedência do Achado.

O Ministério Público de Contas, em sua análise, endossou a conclusão da Coordenadoria (peça 108).

Acompanhando as manifestações uniformes – haja vista que não há no relatório a demonstração de que a falta de assinaturas nos documentos representa efetiva ocorrência de pagamentos indevidos –, afasto a irregularidade do item.

### 3) Exercício irregular de cargo comissionado pelo contador.

A irregularidade descrita no relatório de inspeção consistiria no fato de o contador da Câmara, senhor ROBINSOL JOEL PEREIRA DOS SANTOS, exercer cargo comissionado de diretor de contabilidade – situação que, diante da ausência de um departamento próprio de contabilidade no órgão, contrariaria o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal[2] (página 16 da peça 6).

Além disso, constatou-se que o referido agente público recebia verba denominada “Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” – correspondente a 50% do valor total dos vencimentos fixos do cargo em comissão – e exercia, paralelamente, outro cargo comissionado de diretor de contabilidade na Câmara Municipal de Antonina. Por fim, foi identificado que o servidor recebeu a remuneração integral referente ao mês de novembro de 2009, apesar de ter iniciado as atividades apenas em 13/11/2009.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conclusivamente, opinou pela aplicação da multa de que trata o artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] ao senhor NELSON LORENÇONE, Presidente da Câmara na época (páginas 7 e 8 da peça 105). Adicionalmente, informou que a falha já foi sanada, tendo o órgão extinguido o cargo em comissão de “diretor de contabilidade” e admitido servidor para ocupar cargo efetivo de contador.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 108).

Ponderando, no entanto, a pouca relevância da falha – especialmente porque, conforme atestou a unidade técnica, houve a efetiva adoção de providências pela Câmara nos exercícios seguintes, com a extinção do cargo comissionado e a admissão de servidor efetivo – e o período relativamente curto entre a edição do Prejulgado n.º 6 (2008) e o provimento questionado (2009) – sugerindo que o órgão ainda poderia estar em adaptação às novas orientações –, afasto a irregularidade do item.

Em relação à “Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, observo que a verba era paga a todos os servidores comissionados da Câmara, não apenas ao contador. Como o fato já está contemplado no “achado 6” (“pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados”), deixo a análise para o tópico próprio.

Por fim, quanto ao suposto acúmulo irregular de cargos e ao possível pagamento correspondente a período em que o servidor não trabalhou, verifico não haver materialidade suficiente para caracterização das irregularidades, visto que a documentação comprobatória do achado – constante do Anexo 2 do relatório de inspeção (peça 15) – limita-se à portaria pela qual o servidor foi nomeado para o exercício do cargo em comissão (página 4). Considerando o longo decurso de tempo e a falta de elementos que indiquem a utilidade de aprofundar a apuração, entendo desnecessária a adoção de medidas adicionais.

### 4) Exercício irregular de cargo comissionado pelo assessor jurídico.

O achado também trata de possível violação do Prejulgado n.º 6, pois o senhor CRISTIAN LUIZ MORAES exercia o cargo comissionado de diretor jurídico sem que existisse o correspondente departamento de assessoria jurídica na Câmara Municipal.

Diante da mesma situação fática apresentada no item 3 – tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, igualmente, verificado que a Câmara corrigiu a falha nos exercícios seguintes, com a admissão de servidor para exercer o cargo efetivo de advogado (páginas 9 e 10 da peça 105) –, adoto os mesmos fundamentos expostos anteriormente para afastar a irregularidade.

### 5) Provimento de cargos comissionados em violação à Constituição da República.

De acordo com a equipe de inspeção, 23 dos 33 cargos comissionados da Câmara Municipal estavam preenchidos em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República[4], tendo em vista que os servidores exerciam funções essencialmente operacionais – próprias de cargos de provimento efetivo –, e não de direção, chefia ou assessoramento (páginas 26 a 28 da peça 6).

Os cargos em comissão questionados são os seguintes: um de diretor contábil, um de diretor jurídico, um de diretor legislativo, um de diretor administrativo, um de controlador-geral, um de assessor de imprensa, 16 de assessor parlamentar, cinco de assistente administrativo e um de agente de serviços gerais.

Além disso, teria ocorrido o provimento de um cargo de assistente administrativo a mais do que o autorizado, visto que estavam oficialmente previstas apenas quatro vagas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua última análise, verificou que vários dos cargos questionados continuam preenchidos atualmente, como os de assessor parlamentar (páginas 10 a 13 da peça 105). Especificamente, questionou a existência dos cargos de diretor legislativo e diretor administrativo – pois “ainda que fossem chamados de ‘Chefes’ ou ‘Diretores’, não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir à regra constitucional” – e afirmou que o Controlador-Geral do órgão deve, necessariamente, ser um servidor efetivo. Sobre os demais cargos, porém, afirmou que “não é possível afirmar a priori que se trata de nomeações irregulares, mas, certamente, é necessário realizar uma avaliação das funções efetivamente exercidas pelos servidores”. Desse modo, sugeriu a realização de nova inspeção in loco para verificar eventual irregularidade dos provimentos:

O ente é relativamente pequeno contando com onze parlamentares, sendo curioso pensar que existem equipes subordinadas ao Diretor Legislativo, ao Chefe da Sessão do Processo Legislativo, e ao Chefe da Sessão de Assessoria Legislativa — cargos de nomenclatura similar e que provavelmente exercem as mesmas funções.

Logo, há indícios de que a irregularidade não foi corrigida, porém, entende-se que a realização de diligências complementares em um processo de 2010, cuja última movimentação foi em 2017, não é a medida mais adequada. Ademais, o escopo do presente processo não abrange os exercícios subsequentes aos de 2010. Por tal razão, sugere-se que a questão seja avaliada em separado, com a abertura de inspeção in loco, conforme permite o artigo 255 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para apurar a legalidade dos cargos em comissão da Câmara Municipal e determinar as medidas cabíveis.

Além disso, a unidade técnica propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor NELSON LORENÇONE.

O Ministério Público de Contas corroborou todas as sugestões (peça 108).

Primeiramente, destaco que a situação dos diretores contábil e jurídico já foi analisada nos itens anteriores (3 e 4). Em relação aos diretores administrativo e legislativo, com a devida vênia, não verifico nos autos provas de que os servidores não desempenhavam efetivamente atividades de “direção” na Câmara Municipal: a equipe de fiscalização limitou-se a afirmar que a nomenclatura do cargo não supre o requisito constitucional (o que é evidente), sem, no entanto, evidenciar a inexistência de estrutura administrativa que implicasse a irregularidade. Não foi comprovado, por exemplo, que não havia servidores subordinados a tais diretores – sendo razoável concluir, a meu ver, que, pela abrangência da terminologia dos cargos, os agentes exerciam atividades efetivas de condução operacional da Câmara.

Da mesma maneira, não identifiquei elementos concretos que indiquem que os assessores parlamentares e o assessor de imprensa não desempenhavam, de fato, atividades de “assessoramento” do chefe do Poder Executivo (no caso do assessor de imprensa, em especial) ou dos vereadores. Nesse sentido, inclusive, é a manifestação conclusiva da unidade técnica.

Sobre o cargo comissionado de controlador-geral, observo que o item foi objeto de análise específica na apreciação das contas anuais do senhor NELSON LORENÇONE relativas ao exercício de 2009[5]. Na ocasião, o Tribunal, acolhendo a proposta de decisão que apresentei, considerou que o fato de o chefe do Controle Interno ser ocupante de cargo em comissão não constitui irregularidade:

O Controlador Interno da entidade é ocupante de cargo em comissão.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos, o chefe do Controle Interno do Município pode ser comparado, por simetria, ao Controlador-Geral da União, que, como se sabe, na atual estrutura do Poder Executivo federal, tem status de Ministro de Estado. Evidentemente, que o Ministro – no âmbito federal – e os secretários de estados ou de municípios – nas esferas estaduais e municipais – são cargos de natureza política, nomeáveis e demissíveis livremente pelo Chefe do Poder Executivo.

O município não está obrigado a seguir o modelo federal e dar a seu chefe de controle interno o status de secretário municipal, uma vez que tal estrutura não está prevista na Constituição da República para nenhum dos entes federados. Aliás, quando implantada a Secretaria Federal de Controle – precursora da atual Coordenadoria Geral da União –, o seu titular ocupava nível hierárquico inferior ao de Ministro de Estado. De qualquer forma, o Secretário Federal de Controle ocupava cargo em comissão.

É certo que, no presente processo, estamos analisando não o cargo de chefe do Controle Interno do Executivo, mas do Legislativo. O raciocínio, contudo, continua válido. Ou seja: o chefe – não todos os eventuais outros membros do controle interno – pode, sim, ser ocupante de cargo em comissão.

Com vistas a corroborar esse entendimento, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2682 (Amapá), apreciada em 12/2/2009, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a norma que estabeleça que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador. Embora se trate de outro cargo, a analogia parece-me válida. Transcrevo trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.

Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.

(...)

Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de ‘livre apreciação’ (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.

(...)

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que

se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal.”

Com essas considerações, reafirmando o meu entendimento de que o cargo de chefe do Controle Interno pode ser de livre nomeação e exoneração, não vejo como irregular o ato do gestor.

A despeito de minha posição pessoal, em situações semelhantes esta segunda Câmara não julgou as contas como irregulares.

Por coerência – até porque são coincidentes os períodos em análise –, também não se deve considerar irregular o fato neste caso.

Por fim, quanto aos cargos de assistente administrativo e de agente de serviços gerais, não me parece, realmente, que se destinassem a funções de chefia, direção ou assessoramento – as próprias nomenclaturas sugerem que se tratava de atividades rotineiras, operacionais. Pondero, no entanto, a baixa relevância da falha e o fato de não haver mais ocupantes de tais cargos comissionados – conforme se verifica em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal[6] – para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de considerar irregulares os fatos para fins de imputação de sanções.

Diante do exposto, afasto a irregularidade do item.

Não havendo indícios de irregularidades graves na gestão de pessoal da Câmara de Vereadores, por economia e eficiência, deixo de acolher a proposta da unidade técnica de realização de nova inspeção in loco.

6) Pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados.

A equipe de fiscalização identificou que os servidores comissionados da Câmara Municipal recebiam verba denominada “Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” (RETIDE), prevista no artigo 3º do Decreto Administrativo n.º 6/2009 (páginas 32 a 37 da peça 6):

Art. 3º Os vencimentos poderão ser acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos casos de trabalho em regime de dedicação integral e exclusiva (tíde). Os pagamentos indevidos – considerando que o exercício de cargo em comissão já pressupõe regime de trabalho em dedicação integral e exclusiva, de modo que a gratificação contempla serviços já remunerados no vencimento básico dos servidores – teriam totalizado, no período inspecionado pela equipe do Tribunal, R\$ 60.417,26 (valores da época).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que não há indícios de má-fé dos servidores beneficiados (que sequer integraram o processo); por esse motivo, caberia a responsabilização integral do senhor NELSON LORENÇONE, então Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas irregulares (páginas 14 a 16 da peça 105):

O artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê que poderá ser determinada a devolução de valores caso sejam constatadas irregularidades.

Entretanto, não há como exigir que os servidores devolvam os valores após doze anos de seu recebimento, até mesmo porque não existem indícios de má-fé, afinal, recebiam gratificação “autorizada” pelo Decreto Administrativo nº 06/2009. Ressalta-se que os servidores listados não integram o polo passivo do presente processo e, conseqüentemente, não houve citação destes para apresentar contraditório no momento adequado.

De todo modo, é possível punir o responsável pela promoção desta norma que resultou em dispêndio indevido de dinheiro público, neste caso, o Presidente da Câmara.

O artigo 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, determina a aplicação de multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, pelo pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

Assim, opina-se pela aplicação de multa proporcional ao dano para o Sr. NELSON LORENÇONE, arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) da atualização do valor original de R\$ 60.417,26 (sessenta mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) [destaque].

No mais, caso seja acatado o pedido de abertura de Inspeção realizado no item 2.5, entende-se que deverá ser verificado também se os servidores comissionados atuais recebem gratificação indevida, sob qualquer nomenclatura.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 108).

O artigo 37, inciso X, da Constituição da República dispõe claramente que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada mediante lei específica[7]. Logo, a concessão de vantagem pecuniária – como a gratificação em exame – com fundamento exclusivamente em “decreto administrativo” já é, em si, flagrantemente irregular. Soma-se a isso o fato de que a própria natureza da verba a torna incompatível com cargos em comissão, que já pressupõem dedicação integral e exclusiva.

Dessa maneira, acolho as propostas uniformes pela irregularidade do item.

Quanto à multa sugerida, entendo ser difícil, no caso concreto, apurar com exatidão o dano em questão: isso demandaria, a meu juízo, um exame caso a caso das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados, a fim de verificar quais acréscimos remuneratórios efetivamente representaram prejuízos ao Estado, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da Administração.

Por isso, em vez da sanção prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela aplicação da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”[8], ante a prática de ato manifestamente incompatível com a Constituição pelo senhor NELSON LORENÇONE, responsável pelo decreto em questão.

Por fim, considerando a observação da unidade técnica de que ainda podem subsistir pagamentos de tal natureza até hoje no órgão municipal, voto pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, utilizando-se dos bancos de dados e dos mecanismos de fiscalização do Tribunal, verifique se há, realmente, indícios de que servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná recebem atualmente gratificações como a discutida neste tópico.

7) Aquisição irregular de material educativo.

Relatou a equipe de fiscalização que a Câmara Municipal adquiriu 15 cartilhas educativas – descritas como “Manual de Procedimento para os Membros do Poder Legislativo Municipal de Pontal do Paraná” –, no valor total de R\$ 5.500,00, do “Instituto Caiobá – Conscientização e Cidadania”. As irregularidades verificadas na compra seriam as seguintes (páginas 38 e 39 da peça 6):

Considera-se uma despesa irregular por violar os princípios da legalidade e moralidade que regem a Administração Pública Brasileira, já que uma das funções do Poder Legislativo é a de votar o seu Regimento Interno, no qual se estabelecem

os procedimentos para os Membros do Poder Legislativo Municipal.

Caso fosse necessário um manual, para melhor orientação aos vereadores, observa-se que diversos “Manuais de Procedimentos para os Membros do Poder Legislativo” encontram-se disponibilizados, gratuitamente, em vários endereços eletrônicos, conforme pesquisa junto ao site [www.google.com.br](http://www.google.com.br) e o conteúdo encontrado em alguns desses manuais, coincide, senão na íntegra, em grande parte, com o Manual elaborado para Câmara. Citamos como exemplo, o Manual disponibilizado pelo Senado Federal.

Ressalta-se, ainda, que não houve pesquisa referente à idoneidade e qualificação técnica do prestador do serviço, Instituto Caiobá – Conscientização e Cidadania – LCC; que o Instituto foi criado em 30/08/2005, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e a Nota Fiscal emitida por esse Instituto à Câmara foi a segunda emitida pelo Instituto em toda sua existência (NF n.º 002, de 01/07/2009); e que o Instituto teve seu pedido (Processo MJ n.º 08071.006039/2007-93) de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, indeferido pelo Ministério da Justiça, em razão de não atender ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei n.º 9.790, conforme despacho do Secretário Nacional de Justiça publicado na Pg. 46 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 18/06/2007 [destaque].

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela condenação do senhor NELSON LORENÇONE, Presidente da Câmara, à devolução dos valores despendidos na aquisição das cartilhas educativas e ao pagamento da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, arbitrada em percentual variável de 10% a 30% do valor atualizado da compra.

A meu entender, não há irregularidade na compra de cartilhas para orientação dos membros do Poder Legislativo, ainda que haja conteúdo semelhante disponibilizado gratuitamente na internet – o gasto, compatível com as atividades do órgão, está na esfera de discricionariedade do gestor. O que chama a atenção neste caso são os valores envolvidos: com atualização monetária, por exemplo, a compra representaria hoje (10/7/2023) R\$ 12.344,18[9] – ou R\$ 822,94 por exemplar.

Seria possível cogitar de que o pagamento não seria pelos exemplares em si, mas pela atividade intelectual de desenvolvimento de um manual amoldado à realidade específica da Câmara Municipal de Pontal do Paraná – o que poderia, eventualmente, justificar os elevados valores.

Não é, no entanto, o que se verifica neste caso: examinando o material (páginas 210 a 265 da peça 15), observo que a cartilha possui conteúdo genérico, com “orientações” cabíveis, em tese, a qualquer câmara municipal do país. Trata-se, na realidade, de mera reunião de dispositivos da Constituição da República sobre a organização do Poder Legislativo municipal, com descrição geral de procedimentos e de conceitos básicos da atividade parlamentar e disponibilização de modelos dos principais documentos utilizados pelos vereadores no dia a dia (como atas, moções, emendas e requerimentos).

Nesse cenário, com a aparente comercialização de material “já pronto” – não customizado à realidade local, não desenvolvido especificamente para as necessidades da Câmara –, os valores despendidos são, de fato, incompatíveis com qualquer lógica de benefício do órgão, especialmente por se tratar de informações disponibilizadas de forma acessível e gratuita na internet (conforme frisou a unidade técnica).

Também se destaca o fato de a entidade fornecedora dos materiais – contratada sem prévia pesquisa quanto à idoneidade e à qualificação técnica – ter, aparentemente, reduzida atividade comercial: conforme atestado a Coordenadoria de Gestão Municipal, a nota fiscal emitida à Câmara Municipal foi apenas a segunda de toda a história do Instituto, criado em 2005.

Considerando que o senhor NELSON LORENÇONE, apesar de citado, não apresentou quaisquer justificativas, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item e pela condenação do gestor ao ressarcimento do valor despendido nas cartilhas – R\$ 5.500,00 (página 206 da peça 15) –, com as atualizações e acréscimos legais.

Deixo de acolher a proposta de aplicação da multa apresentada pela unidade técnica por julgar que a medida, cumulada com a condenação à devolução de valores, seria desproporcional à gravidade do fato – sendo suficiente, a meu ver, a recomposição do dano.

8) Contratação de empresa de propriedade de servidor comissionado da Câmara.

O item refere-se à contratação da “EPS – Representações, Comércio e Distribuição”, empresa de propriedade do senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA – servidor comissionado da Câmara –, para o fornecimento de bens no valor total de R\$ 4.258,00 (páginas 44 e 45 da peça 6).

Em suas justificativas, o servidor argumentou que ainda não integrava o quadro de pessoal da Câmara quando foi realizado o negócio: a venda ocorreu em 12/1/2009, enquanto sua admissão data de 2/2/2009 (peça 97). A Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a informação (página 18 da peça 105).

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, afasto a irregularidade do item.

9) Realização de despesas com combustível sem prévia licitação e sem controle do abastecimento de veículos.

De acordo com a equipe de fiscalização, a Câmara Municipal realizou várias despesas com combustíveis sem prévia licitação no período de julho de 2009 a janeiro de 2010, no valor total de R\$ 10.985,43 (páginas 49 a 52 da peça 6). Além disso, todos os pagamentos teriam sido realizados em favor de uma única empresa (“Auto Posto Ipanema Ltda.”), não havendo nas notas fiscais identificação do veículo abastecido – o que, diante da ausência de diários de bordo, inviabilizava o controle dos gastos.

O senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA alegou que havia um único posto de combustíveis no Município de Pontal do Paraná, justificando-se a falta de licitação pelo dispêndio de valores que “somaram pouco mais que o limite legal para a dispensa do processo licitatório (R\$ 8.000,00)”, (peça 97). Acerca da inexistência de diário de bordo, o servidor afirmou que a Câmara possuía apenas um veículo, sendo, portanto, desnecessário o documento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não acolheu os esclarecimentos (páginas 18 a 21 da peça 105):

Quanto à alegação de que não era possível realizar a licitação, não foi anexada justificativa para tanto ou parecer do Diretor Jurídico, constando nos empenhos apenas a informação “inexigibilidade de licitação” (peça 15, fls. 278 a 333 do pdf).

Ademais, o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a dispensa de licitação para compras de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas

de um mesmo serviço.

No período analisado, os abastecimentos somaram R\$ 10.985,43 (dez mil e novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), ultrapassando o valor permitido pela legislação, e, ademais, continuaram pelos meses seguintes não abrangidos pela Inspeção.

Ainda, tendo em vista que se tinha conhecimento da necessidade de abastecer o veículo mensalmente, a Câmara dos Vereadores deveria ter se organizado para realizar processo licitatório, pois as aquisições constantes de combustível podem ser caracterizadas como parcelas de um mesmo serviço.

Ademais, mesmo que a frota fosse composta por um único veículo, tendo em vista que o abastecimento era custeado com dinheiro público, se fazia necessário prestar contas dos quilômetros percorridos que justificariam a compra de combustível, o que não foi feito, uma vez que não havia controle com diário de bordo.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exige que "[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]", sendo possível encontrar disposição semelhante no artigo 2º, caput, da Lei nº 8666/93.

Ainda, o artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, afirma que caracteriza ato de improbidade administrativa a dispensa indevida de processo licitatório.

A unidade técnica, no entanto, afastou a responsabilidade do senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 somente ao senhor NELSON LORENÇONE:

[...] as irregularidades indicadas nos Achados poderiam ter sido facilmente evitadas se a equipe atuante na Câmara Municipal fosse capacitada.

Ao menos um dos profissionais, em algum momento de sua atuação, deveria ter notado as falhas apontadas, especialmente aqueles que desempenhavam funções importantes, como a Diretora de Contabilidade, o Diretor Jurídico, o Diretor Administrativo e a Controladora Interna.

Uma vez que já foi afastada a responsabilidade dos demais agentes públicos no entendimento da DCM (peça 50) e do MPC (peça 51), não há como oferecer tratamento diverso ao Diretor Administrativo e puni-lo pela sua má atuação em separado de seus colegas.

As falhas cometidas pelo Diretor Administrativo não foram mais graves do que as falhas cometidas pela Diretora de Contabilidade e pelo Diretor Jurídico, sendo certo que a atuação de todos deveria ser fiscalizada pela Controladora Interna.

É evidente que a maior falha foi cometida pelo Presidente da Câmara, que escolheu mal sua equipe quando tinha o dever de nomear profissionais competentes para auxiliá-lo. Sendo assim, restringe-se a sugestão de aplicação de multa ao Sr. NELSON LORENÇONE.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 108).

Com a devida vênia, julgo não estarem claramente caracterizadas as irregularidades referidas pela equipe de fiscalização, visto que não foi evidenciado o favorecimento à empresa em questão: não há a demonstração, por exemplo, de que era efetivamente viável a licitação para a aquisição dos combustíveis. Nesse sentido, não foi refutada a afirmação do senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA de que o posto de combustível mencionado era o único próximo da Câmara Municipal, o que, em tese, poderia justificar (ou minorar) eventual falha.

Tampouco há elementos concretos que indiquem desvio de recursos, simulação ou fraude na utilização do combustível; a simples ausência de diário de bordo do veículo não é suficiente, a meu juízo, para que se apliquem as sanções sugeridas.

Dessa maneira, afasto a irregularidade do item.

10, 11, 12, 13 e 14) Falhas em licitações realizadas pela Câmara.

Como os achados 10 a 14 referem-se a supostas irregularidades em licitações realizadas pela Câmara Municipal, analiso-os em conjunto.

De acordo com a equipe de fiscalização, houve a aquisição irregular de equipamentos (achado 10), de materiais de higiene, de limpeza e de copa e cozinha (achado 12), de material de expediente (achado 13) e de material gráfico (achado 14), além da contratação irregular de serviços de digitalização de documentos (achado 11).

Transcrevo o resumo dos fatos identificados (páginas 55 a 103 da peça 6):

Achado 10

Por meio do Pregão Presencial nº 10/2009, cujo objeto foi a aquisição de materiais permanentes para uso da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, de acordo com as características e especificações constantes do ANEXO 1, o Poder Legislativo realizou a contratação da empresa Rosemir Machado de Carvalho Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. - CNPJ 05.393.224/0001-24.

Tal contratação para fornecimento dos produtos se efetivou pelo valor total de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), distribuídos conforme segue: Lote 1 - Aparelhos e Utensílios Domésticos, R\$ 2.420,00; Lote 2 - Aparelhos e Equipamentos de Comunicação, R\$ 6.860,00; Lote 3 - Equipamentos de Processamentos de Dados, R\$ 10.790,00; Lote 4 - Equipamentos de Áudio, Vídeo e foto, R\$ 6.290,00; Lote 5 - Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritórios, R\$ 1.350,00; Lote 6 - Mobiliário em Geral, R\$ 690,00.

Na análise do processo, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Não foi juntado ao processo o ato de designação da comissão e do Pregoeiro Administrativo, estando em desacordo com o art. 38, 111, da Lei 8.666/93;

2. O orçamento elaborado pela Câmara dos bens relacionados no lote 1 da licitação, conforme art. 3º, inciso 111 da Lei nº 10.520/02, teve por base os valores cotados através das empresas "Rosemir Machado de Carvalho Comercio de Equipamentos para Informática Ltda.", "Danielle Regina Lunkmoss Lohmann - ME" e "Pereira Karini & Correia Neto Ltda.", sendo que essas empresas não possuem autorização para o comércio de aparelhos e utensílios domésticos;

3. As empresas participantes do lote 1 do presente Pregão. "Rosemir Machado de Carvalho Comercio de Equipamentos para Informática Ltda." e "Danielle Regina Lunkmoss Lohmann ME", não comprovaram possuir ramo de atividade compatível com o objeto do lote 1 da licitação, já que não está expresso em seus contratos sociais o comércio de Aparelhos e utensílios domésticos como objeto social, portanto não poderiam participar do processo licitatório para fornecer as mercadorias constantes do Lote 1: Fogão 4 bocas, Máquina de Cortar Grama a Gasolina e Microondas;

4. O objeto do lote 1 não poderia ser adjudicado em favor da empresa "Rosemir Machado de Carvalho Comercio de Equipamentos para Informática Ltda.", tendo em vista a situação comentada no item 3 do presente achado.

[...]

Achado 11

Por meio do Pregão Presencial nº 17/2009, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de digitalização dos documentos da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, de acordo com as características e especificações constantes no Anexo I do Edital dessa Licitação, a Câmara Municipal efetivou a contratação da empresa Simples Publicidades Ltda. - CNPJ 09.278.118/0001-50, para a prestação de serviços de digitalização dos documentos da Câmara Municipal de Pontal do Paraná pelo período de 12 meses, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Na análise do processo, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Não houve uma justificativa clara para a necessidade da licitação (Lei 10.520/02, art. 32, art. I);

2. Não houve definição adequada do objeto licitado: o objeto não foi definido de forma clara, não foram predeterminados, de modo objetivo e uniforme, a qualidade e os atributos essenciais do serviço. No anexo I do Edital de Licitação, onde consta a descrição detalhada do objeto e as especificações dos serviços, verifica-se que o serviço a ser contratado consiste na digitalização de documentos, nada constando sobre a composição desses documentos e sua indexação; se dentre eles, existem processos ou são simples documentos administrativos; não foi definida a quantidade estimada de folhas a serem digitalizadas. Essas observações seriam necessárias para não restringir a competição (Lei 10.520/02, art. 32, art. 11);

3. Não consta do Processo Licitatório o orçamento que demonstre como a municipalidade chegou ao preço máximo fixado no Edital de Licitação, cabendo observar que os orçamentos apresentados não estão condizentes com o objeto licitado e não possuem as devidas assinaturas dos Representantes das Empresas (Lei 10.520/02, art. 3º, art. 111);

4. Não constam do Processo Licitatório os atos de designação da comissão de licitação e do pregoeiro administrativo, no entanto, a equipe de Inspeção obteve as cópias das Portarias nº 064/2009 de 04/05/2009 que constituiu a Comissão Permanente de Licitação, na sua totalidade por servidores comissionados, e 019/2009, de 05/01/2009, que designa Servidor para atuar como Pregoeiro administrativo da Câmara, sem a devida qualificação.

5. Não foi exigido a qualificação técnica da empresa vencedora, cabendo ressaltar que em seu Contrato Social, anexado ao processo, não consta do objeto social da sociedade a exploração de serviços de digitalização e indexação de documentos (Lei 10.520/02, art. 4º, XIII)

6. Não consta no Sistema SIM-AM o registro da licitação e os respectivos participantes e vencedores (Art. 6º da Instrução Normativa 32/09 – TCE-PR).

[...]

Achado 12

Conforme consulta, por amostragem, aos empenhos e contratos, apresentados a esta Equipe de Inspeção, relativos aos meses de janeiro 2009 a março 2010, foi observada a contratação da empresa J. T. Representações, para fornecimento de material de higiene e limpeza e material de copa e cozinha para a câmara, o que ocorreu mediante o contrato n.º 06/2010 de 05/03/2010, decorrente da licitação na modalidade convite n.º 001/2010, homologado em 02/03/2010. Através da Portaria n.º 099/2009 de 13/11/2009 foi constituída a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos seguintes Membros:

[nota do Relator: quadro à página 72 da peça 6]

Verificado o processo da licitação, foram identificadas as seguintes situações:

• Não constou no processo o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III da Lei 8666/93);

• O convite foi feito para empresas que não pertence ao ramo do objeto cadastrado (art. 22, §3Q da Lei 8666/93). As empresas: JT REPRESENTAÇÕES e a TASSI UNE CARTUCHOS, tem como atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamento e suprimentos de informática. Já a empresa LONE STAR, tem como atividade econômica principal Restaurante e similares, todos foram habilitados para o fornecimento de material- de higiene e limpeza e material de copa e cozinha;

• Os documentos e envelopes não foram rubricados pelos licitantes e pela Comissão, somente foi rubricado pelo Presidente da Comissão (art. 43, §2º da Lei 8666/93);

• A empresa LONE STAR, não enviou as declarações descritas no item 6.2.1 do edital que são necessários para habilitação, portanto não poderia ser considerada habilitada;

• O preço máximo fixado é incompatível como o preço vigente no mercado. Podemos verificar a discrepância dos valores máximos praticados nesse processo, no quadro abaixo, onde fica demonstrado que os valores definidos pela entidade estão muito além do praticado pelo mercado, não sendo observado o princípio da economicidade. Conforme previsto no art. 15, § 6º, da Lei 8666/93, poderiam ser impugnados os preços constantes no quadro geral:

"§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado."

[...]

Achado 13

Conforme consulta, por amostragem, aos empenhos e contratos apresentados a esta Equipe de Inspeção, relativos aos meses de janeiro 2009 a março 2010, foi observada a contratação da empresa J. T. Representações, para fornecimento de material de expediente para a câmara, o que ocorreu mediante o contrato n.º 07/2010 de 05/03/2010, no valor de R\$ 68.690,90, decorrente da licitação na modalidade convite n.º 002/2010, homologado em 02/03/2010.

Através da Portaria n.º 099/2009 de 13/11/2009 foi constituída a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos seguintes Membros:

[nota do Relator: quadro à página 84 da peça 6]

Verificado o processo da licitação, foram identificadas as seguintes situações:

a) Não constou no processo o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, 111 da Lei 8666/93);

b) O convite foi feito para empresas que não pertence ao ramo do objeto cadastrado (art. 22, §3º da Lei 8666/93), no caso da empresa CRISTIANE MARCHIORO ME, que tem como atividade econômica principal Restaurante e similares, e mesmo assim foi habilitada para o fornecimento de material de expediente;

c) Os documentos e envelopes não foram rubricados pelos licitantes e pela Comissão, somente foi rubricado pelo Presidente da comissão (art. 43, §2Q da Lei 8666/93)

d) A empresa CRISTIANE MARCHIORO ME, não enviou as declarações descritas no item 6.2.1 do edital que são necessários para habilitação, portanto não poderia ser habilitada.

[...]

Achado 14

Conforme consulta, por amostragem, aos empenhos e contratos apresentados a esta Equipe de Inspeção, relativos aos meses de janeiro 2009 a março 2010, foi observada a contratação da empresa J. T. Representações, para fornecimento de material gráfico para a câmara, o que ocorreu mediante o contrato n.º 08/2010 de 04/03/2010, no valor de R\$ 65.915,19 (sessenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e dezenove centavos), decorrente da licitação na modalidade convite n.º 003/2010, homologado em 03/03/2010.

Através da Portaria nº 099/2009 de 13/11/2009 foi constituída a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos seguintes Membros:

[nota do Relator: quadro à página 84 da peça 6]

Verificado o processo da licitação, foram identificadas as seguintes situações:

a) Não constou no processo o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, 111 da Lei 8666/93)

b) O convite foi feita para empresas que não pertencem ao ramo do objeto cadastrado (art. 22, §3º da Lei 8666/93). As empresas: JT REPRESENTAÇÕES e a TASSI UNE CARTUCHOS, tem como atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamento e suprimentos de informática, já a empresa LONE STAR, tem como atividade econômica principal Restaurantes e similares, todos foram habilitados para o fornecimento de material gráfico;

c) Os documentos e envelopes não foram rubricados pelos licitantes e pela Comissão, somente foi rubricado pelo Presidente da comissão (art. 43, §2º da Lei 8666/93);

d) A empresa CRISTIANE MARCHIORO ME, não enviou as declarações descritas no item 6.2.1 do edital, que são necessários para habilitação, portanto não poderia ser habilitada.

O senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA defendeu que, como Diretor Administrativo, não era responsável pela verificação da legalidade das licitações da Câmara Municipal – tarefa que competiria ao pregoeiro (páginas 6 a 13 da peça 97). Sobre o achado 12, afirmou que os valores cotados são compatíveis com a realidade local, visto que “o Município está localizado no Litoral Paranaense e o custo de vida é mais alto que a média, os produtos sofrem acréscimo de preço provocado pelo deslocamento, escassez, sazonalidade etc”. Por fim, de acordo com o servidor, “uma análise global dos achados” revela que as irregularidades foram causadas pela falta de capacidade técnica da equipe, que não possuía “treinamento adequado para desempenhar as funções”, descartando-se má-fé ou dolo.

A senhora KEILLA CRISTINA MAZUR manifestou-se especificamente sobre o achado 11, alegando que “o departamento administrativo mediante ofício solicitou a prestação de serviço assim como a forma como o mesmo deveria ser realizado e que foi utilizado como base no Anexo 1 do Edital de Licitação” (páginas 6 a 12 da peça 36). Sobre não constar do SIM-AM o registro da licitação, argumentou que a tarefa compete ao contador que lhe sucedeu no cargo.

A Coordenadora de Gestão Municipal opinou conclusivamente sobre os achados no seguinte sentido (páginas 21 a 31 da peça 105):

Achado 10:

Os agentes buscaram transferir sua responsabilidade um para o outro, mas fato é que a equipe como um todo cometeu falhas.

O artigo 38, inciso III, da Lei nº 8.666/93, prevê que o procedimento da licitação deverá conter o ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite, o que não ocorreu, como explicado no item 1.

Já o artigo 30, inciso II, desta mesma lei, dispõe que deverá ser apresentada documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes, com a devida comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, exigência que não foi respeitada, nos termos dos itens 2, 3 e 4.

Ainda, o artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê a aplicação de multa administrativa caso não sejam observadas no processo licitatório as formalidades determinadas em lei.

Tendo em vista que a licitação não seguiu as regras previstas na Lei nº 8.666/93 e que o Presidente da Câmara reuniu a equipe responsável pelo procedimento e homologou o certame público, opina-se pela aplicação de multa administrativa ao Sr. NELSON LORENÇONE.

O Relatório sugere ainda a devolução do valor dispendido na licitação, entretanto, inexistente prova de que os itens comprados não foram efetivamente entregues pela empresa selecionada, sendo desproporcional determinar tal medida.

[...]

Achado 11:

Analisando o processo licitatório (peça 13, fls. 3 a 137), entende-se que os apontamentos do Relatório estão corretos, porém, quanto ao item 2, é possível considerar que o objeto foi suficientemente descrito no Anexo 1.

Conforme informado, eram mais de 200.000 documentos, relativos aos anos de 1997 a 2009, dos Departamentos Legislativo, Administrativo, Jurídico, Controle Interno, Contábil, Financeiro, Recursos Humanos, Assessoria de Imprensa, Licitação e Compras, que deveriam ser digitalizados no prazo de até doze meses.

A descrição do objeto transmitiu às empresas participantes uma ideia relativamente clara do trabalho que deveria ser prestado e da estrutura necessária para realizá-lo dentro do tempo estipulado.

De todo modo, as irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4, 5, e 6 permaneceram. Os envolvidos na licitação não negaram a ocorrência das falhas (peças 36 e 97), tentando apenas transferir sua responsabilidade para outros agentes.

Houve evidente ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/02 sobre o pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Ademais, também foram desrespeitados os artigos 30 e 38 da Lei nº 8.666/93, uma vez que as irregularidades dos itens 3 e 4 são as mesmas já verificadas no Achado anterior nº 10.

Desta forma, deve ser determinada novamente a mesma sanção já sugerida ao Sr. NELSON LORENÇONE, conforme artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que prevê a aplicação de multa administrativa caso não sejam observadas no processo licitatório as formalidades determinadas em lei.

[...]

Achado 12:

Quanto ao item 5, o Diretor Administrativo afirmou (peça 97) que os valores cotados correspondem à realidade local, pois o Município está localizado no Litoral Paranaense e o custo de vida é mais alto que a média, os produtos sofrem acréscimo

de preço provocado pelo deslocamento, escassez, sazonalidade, etc.

Tal afirmação é verdadeira, de todo modo, diversos produtos foram cotados por um preço muito além do usual, chegando a custar mais do que o dobro dos preços verificados pela Equipe de Inspeção.

Nesse sentido, o artigo 10, inciso V, da Lei 8.429/92, dispõe que caracteriza ato de improbidade administrativa permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.

Já o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê que poderá ser determinada a devolução de valores caso sejam constatadas irregularidades.

Assim, sugere-se que seja determinado ao Sr. NELSON LORENÇONE a devolução do valor de R\$ 8.198,31 (oito mil e cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos) pago a mais nas compras de mercado, devidamente atualizado.

Ainda, o artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, determina a aplicação de multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, pela prática dos atos relacionados no art. 10 Lei nº 8.429/92.

Desta forma, opina-se também pela aplicação de multa proporcional ao dano para o Sr. NELSON LORENÇONE, arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) da atualização do valor original de R\$ 8.198,31 (oito mil e cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos).

No mais, como constam dos itens 1, 2, 3 e 4, não foram respeitadas as formalidades legais exigidas para o processo licitatório regrado pela Lei nº 8.666/93, de forma similar ao que ocorreu nos dois Achados anteriores, com a ausência de documentos importantes e seleção de empresas que atuam com objetos diversos daquele licitado. Ademais, o Relatório informou que a comissão de licitação foi composta integralmente por servidores comissionados, o que ofende o artigo 51, caput, da Lei nº 8.666/93 e também a jurisprudência desta Corte:

[...]

O artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê a aplicação de multa administrativa caso não sejam observadas no processo licitatório as formalidades determinadas em lei, sugerindo-se que seja determinada essa sanção ao Sr. NELSON LORENÇONE.

[...]

Achado 13:

Não foram respeitadas as formalidades legais exigidas para o processo licitatório regrado pela Lei nº 8.666/93, de forma similar ao que ocorreu nos três Achados anteriores.

Ademais, o Relatório informou que a comissão de licitação foi composta integralmente por servidores comissionados, o que ofende o artigo 51, caput, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2298/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral).

Desta forma, opina-se pela aplicação de multa administrativa ao Sr. NELSON LORENÇONE, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pela não observação das formalidades legais do processo licitatório.

[...]

Achado 14:

Evidente, portanto, que não foram respeitadas as formalidades legais exigidas para o processo licitatório regrado pela Lei nº 8.666/93, de forma similar ao que ocorreu nos quatro Achados anteriores.

Ademais, o Relatório informou que a comissão de licitação foi composta integralmente por servidores comissionados, o que ofende o artigo 51, caput, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2298/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral).

O artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê a aplicação de multa administrativa caso não sejam observadas no processo licitatório as formalidades determinadas em lei, sugerindo-se que seja determinada essa sanção ao Sr. NELSON LORENÇONE.

O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica (peça 108).

Nota-se que os achados tratam, essencialmente, de diversas infrações à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02. A Câmara Municipal reiteradamente deixava de observar os regramentos aplicáveis em seus processos licitatórios, o que amolda os casos à hipótese prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor [nota: redação vigente na época dos fatos, anteriores à edição da Lei Complementar Estadual nº 168/14];

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade dos itens. Mas, diante da recorrência de infrações de mesma natureza – praticadas em condições e circunstâncias semelhantes –, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho a aplicação de apenas uma multa ao senhor NELSON LORENÇONE, contemplando todas as irregularidades descritas nos achados.

Por fim, deixo de propor a restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano referidas no achado 12, já que não verifico elementos robustos que indiquem o sobrepreço relatado pela equipe de fiscalização: a própria unidade técnica, em sua análise conclusiva, reconheceu que “o custo de vida [do Município de Pontal do Paraná] é mais alto que a média”. Desse modo, respeitosamente, não considero que a tabela apresentada no relatório de inspeção (página 74 da peça 6) – baseada exclusivamente em pesquisa feita no site da rede “Pão de Açúcar” (sem maior detalhamento a respeito da localização dos supermercados utilizados como parâmetro para a consulta de preços) – necessariamente reflita de forma acurada a realidade local, impedindo que se apure e quantifique com exatidão eventual dano ao erário no caso concreto.

15) Inoperância do sistema de Controle Interno.

Além de destacar que o responsável pelo Controle Interno era servidor comissionado, a equipe de fiscalização descreveu diversas falhas nas atividades de controle do órgão (páginas 104 e 105 da peça 6):

Além do fato de que o Controlador Geral é cargo comissionado, constatou-se um

Controle Interno inoperante, revelado pelos próprios achados do presente relatório, decorrentes de amostragem. A extensão do estudo e da avaliação do sistema de controle interno ficou condicionada ao objetivo geral e específico da inspeção, sendo que a equipe de inspeção constatou as seguintes deficiências:

1. Inexistência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações e conferências periódicas desses relatórios;
2. Inexistência de auditoria interna.
3. Ausência de manifestação do Controle Interno quanto aos processos de Licitação em desacordo com as Leis 8666/93, 10.520/2002;
4. Ausência de manifestação do Controle Interno quanto a falta de conciliações bancárias;
5. Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao atraso das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;
6. Ausência de manifestação do Controle Interno quanto à Comissão de Licitação e a legalidade e legitimidade de despesas;
7. Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao preenchimento de cargos comissionados em desacordo com o Prejudicado n.º 6 do Tribunal de Contas;
8. Ausência de manifestação do Controle Interno quanto ao pagamento de gratificação RETIDE em desacordo com a legislação;
9. Inexistência de instrumentos de medição e prevenção ou estabelecimento de determinadas ações que visem solucionar problemas ou preveni-los a fim de evitar demandas judiciais e infrações administrativas;

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação ao senhor NELSON LORENÇONE da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, visto que, por responsabilidade dele, "não havia, de fato, controle interno na Câmara de Vereadores".

Embora concorde com tais conclusões – razão pela qual acompanho as propostas pela irregularidade do item –, considerando as sanções já sugeridas ao Presidente da Câmara, julgo que não seria proporcional aplicar mais uma multa em razão da própria falta de fiscalização que, em tese, seria atribuível às servidoras ocupantes do cargo de controlador-geral. Ante a evidente precariedade da estrutura de Controle Interno do órgão naquela época (constatada na inspeção), no entanto, também deixo de propor sanções a elas.

A respeito do fato de a controladora-geral ser ocupante de cargo em comissão, por fim, remeto às observações apresentadas no item 5 desta proposta de decisão quanto à não configuração de irregularidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) aprove parcialmente o relatório de inspeção em exame, no sentido de:
  - 1.1) considerar irregulares os fatos descritos nos achados 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 15; e
  - 1.2) afastar as irregularidades referentes aos achados 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9;
- 2) condene o senhor NELSON LORENÇONE, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná no período inspecionado, ao pagamento de duas multas, previstas:
  - 2.1) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos no achado 6 (pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados); e
  - 2.2) no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos nos achados 10, 11, 12, 13 e 14 (falhas em licitações realizadas pela Câmara);
- 3) condene o senhor NELSON LORENÇONE ao ressarcimento do valor irregularmente gasto com a aquisição de cartilhas educativas (achado 7) – R\$ 5.500,00 –, com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da fundamentação do voto; e
- 4) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que, utilizando-se dos bancos de dados e dos mecanismos de fiscalização do Tribunal, verifique se há indícios de que servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná recebem atualmente gratificações como a descrita no achado 6.

**VOTO DO AUDITOR JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

(Voto parcialmente divergente – não acolhido)

Em que pese o notável voto do Relator, divirjo, em parte, do referido juízo, por entender inafastáveis as irregularidades do achado de n.º 09, relativo à legalidade e legitimidade de despesas com combustíveis e lubrificantes automotivos.

Acolho o relatório do voto condutor, pois bem elucidados os fatos no decurso do processo.

Inicialmente, sobre o achado n.º 09, discorro abaixo:

**a)** Realização de despesas com combustível sem prévia licitação e sem controle do abastecimento de veículos

No seu voto condutor, o ilustre relator alega que "não há a demonstração, por exemplo, de que era efetivamente viável a licitação para a aquisição dos combustíveis", e que "não foi refutada a afirmação do senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA de que o posto de combustível mencionado era o único próximo da Câmara Municipal, o que, em tese, poderia justificar (ou minorar) eventual falha."

Com a devida vênia, é cediço que o processo licitatório é regra para contratação ou aquisição pela administração Pública de proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios constitucionais do art. 37, XXI, da CF; portanto, não cabe discricionariedade ao gestor para analisar se realiza, ou não, o processo licitatório.

Caso entendesse pela dispensa ou inexigibilidade da licitação, deveria o gestor apresentar os motivos e justificativas plausíveis para tal, consoante os ditames da lei; contudo, nem mesmo em sede de contraditório consta consulta ou parecer do departamento jurídico sobre a questão.

Importante consignar que a Lei n.º 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF, estabeleceu que:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.[10]

Sobre a dispensa de Licitação, dispôs o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior [10% de R\$80.000,00] e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo

serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Assim, conclui-se que a dispensa de licitação não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o valor despendido, de R\$ 10.985,43 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), ultrapassara o limite disposto no art. 24, II, da referida lei, à época.

Com relação ao argumento de que só existia um estabelecimento para fornecimento de combustível, esse também não merece ser acolhido.

Valendo-me do princípio da oficialidade e da verdade real, realizei consulta ao Estudo de Impacto Ambiental realizado para construção do Porto de Pontal do Paraná, do qual depreende-se que o número de postos de combustível em 2007 já era 07 (sete), não sendo razoável imaginar que em apenas dois anos seis deles tenham deixado de existir.[11]

Ademais, a experiência deste Conselheiro Substituto, frequentador assíduo das praias de Pontal do Paraná há mais de 30 anos, forma a convicção de que não havia somente um posto de combustível na cidade em 2007.



**EIA - Porto Pontal Paraná**

Tabela 5.3.33: Número de estabelecimentos segundo setor de atividade e atividade econômica - Pontal do Paraná. 1999 e 2007.

Sector de atividade	Número de estabelecimentos 1999	(%) 1999	Número de estabelecimentos 2007	(%) 2007
<b>INDÚSTRIA</b>	63	9,5	94	4,27
Construção Civil	44	69,84	55	-58,51
Mobiliário	4	6,35	6	6,38
Produtos Alimentares	3	4,76	4	4,26
Editorial e gráfica	2	3,17	11	+11,70
Metalúrgica	1	1,59	2	2,13
Outros	9	14,29	16	17,02
<b>COMÉRCIO</b>	378	57,01	1.673	75,98
Produtos Alimentares	194	51,32	729	43,57
Mercadorias em geral	70	18,52	12	0,72
Mat. de construção	35	9,26	86	5,14
Tecidos, vestuário	21	5,56	130	7,77
Supermercados	15	3,97	22	1,32
Farmácia, drogaria	12	3,17	32	1,91
<b>Postos combustível</b>	<b>6</b>	<b>1,59</b>	<b>7</b>	<b>0,42</b>
Produtos Agrícolas	6	1,59	21	1,26
Perfumaria	4	1,06	11	0,66
Outros	15	3,97	623	37,24
<b>SERVIÇOS</b>	222	33,48	435	19,75
Alojamento, alimentação	73	32,88	28	-6,44
Reparação, conservação	39	17,57	87	20,00
Diversão pública	23	10,36	39	8,97
Set. Público, comunitário	20	9,01	47	10,80
Turismo, representação	20	9,01	52	11,95
Locação, guarda bens	13	5,86	44	+10,11
Transporte, comunicação	11	4,95	25	5,75
Técnicos, artístico	8	3,60	47	+10,80
Financeiro	5	2,25	8	1,84
Outros	10	4,50	58	13,33
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>663</b>	<b>100,00</b>	<b>2.202</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Prefeitura Municipal de Pontal Paraná, Setor Cadastro. Dados de 1999, extraídos de Pontal do Paraná, 2003, Segundo Caderno, p. 19-21. Dados de 2007, proporcionados pela Prefeitura.

Portanto, sendo a contratação sem licitação grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia (excetuando-se os casos permitidos em Lei), entendo ser correta a penalização do gestor responsável. Além disso, o fato de não existir diário de bordo ou identificação do veículo demonstra o descaso do gestor no trato da coisa pública, gerando ofensa direta ao princípio da moralidade e às premissas da Lei n.º 101/2000[12] (LRF), pela qual pressupõe-se que as ações na Administração Pública devem ser realizadas sob a égide do controle e da transparência.

Diante do exposto, divirjo do voto condutor e acompanho a unidade técnica pela irregularidade do item; porém, diferentemente do que fora sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a aplicação de uma multa única pela irregularidade é medida suficiente, haja vista que tal sanção cumpre o caráter tanto sancionatório quanto pedagógico da questão.

**VOTO**

Ante o exposto, proponho a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Relatório de Inspeção, divergindo em parte do voto do Relator, unicamente quanto ao achado de n.º 09, nos seguintes termos:

a) Achado n.º 09 – pela **IRREGULARIDADE**, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao gestor, Sr. NELSON LORENÇONE, ante a dispensa irregular de licitação.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares:

1.1) aprovar parcialmente o relatório de inspeção em exame, a fim de:
 

- 1.1.1) considerar irregulares os fatos descritos nos achados 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 15; e

1.1.2) afastar as irregularidades referentes aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 8;

1.2) condenar o senhor NELSON LORENÇONE, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná no período inspecionado, ao pagamento de duas multas, previstas:
 

- 1.2.1) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos no achado 6 (pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados); e

1.2.2) no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos fatos descritos nos achados 10, 11, 12, 13 e 14 (falhas em licitações realizadas pela Câmara);

1.3) condenar o senhor NELSON LORENÇONE ao ressarcimento do valor irregularmente gasto com a aquisição de cartilhas educativas (achado 7) – R\$ 5.500,00 –, com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da fundamentação do voto; e

1.4) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que, utilizando-se dos bancos de dados e dos mecanismos de fiscalização do Tribunal, verifique se há indícios de que servidores comissionados da Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná recebem atualmente gratificações como a descrita no achado 6; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, afastar a irregularidade referente ao achado 9.

O Auditor José Maurício de Andrade Neto votou no sentido de considerar irregulares os fatos descritos no achado 9, com a respectiva aplicação ao senhor NELSON LORENÇONE da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (voto não acolhido).

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas [destaque!]:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

2. “Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada”.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido [nota: redação vigente na época dos fatos, anteriores à edição da Lei Complementar Estadual n.º 168/14].

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Acórdão n.º 173/14 – Segunda Câmara (processo n.º 171394/10, relatado por mim).

Disponível em: <<https://portal.doparana.eloweb.net/portaltransparencia/2/>>. Último acesso em: 9 jul. 2023;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário [nota: redação vigente na época dos fatos, anteriores à edição da Lei Complementar Estadual n.º 168/14].

9. Conforme ferramenta disponibilizada pelo Tribunal: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-moneteria-servicos/203>>. Último acesso em: 10 jul. 2023.

10. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2023.

11. Disponível em: <[https://docs.ufpr.br/~edugeo/Estudos\\_Ambientais\\_Litoral/2005\\_EIA\\_RIMA\\_PortoPontal/EIA/Cap%20C3%ADTulo%209/Cap%20C3%ADTulo%209%20Conclus%C3%B5es.pdf](https://docs.ufpr.br/~edugeo/Estudos_Ambientais_Litoral/2005_EIA_RIMA_PortoPontal/EIA/Cap%20C3%ADTulo%209/Cap%20C3%ADTulo%209%20Conclus%C3%B5es.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2023.

12. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2023.

**PROCESSO N.º:-142251/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO**

**RESPONSÁVEL:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**PROCURADOR:-MILTON ENDLER**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2999/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-207698/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**RESPONSÁVEIS:-CÂNDIDO EMÍLIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3000/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores CÂNDIDO EMÍLIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no período de 1º/1/2022 a 31/3/2022, e DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 1º/4/2022 a 31/12/2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores CÂNDIDO EMÍLIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no período de 1º/1/2022 a 31/3/2022, e DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 1º/4/2022 a 31/12/2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º:-238950/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO:-ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI, ANYTA DE CASSIA SANTOS ECCO, CASSIELI DE SOUZA, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER, ELIANE DE OLIVEIRA MOTA BOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI, JOAO MARCOS DUARTE RODRIGUES, JULIANA SOBIS, LEIA SOUZA DA SILVA NAZARI, LUANA APARECIDA ANTUNES, PATRICIA DE SOUSA AUAD BRITO, PAULO HORN, ROSANE BORTOLINI**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO N.º 3010/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas temporárias. Qualificação da banca examinadora. Seleção realizada apenas por meio de análise de currículos e títulos. Cadastro de cargos no SIAP. Ausência de regulamentação das contratações temporárias no Protocolo de Intenções da Entidade. Legalidade. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Atos de Admissão decorrentes do Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, visando ao provimento temporário dos empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR; e de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR. A Comissão Organizadora do processo seletivo fora designada por meio da Resolução n.º 064/2023, publicada em 30/03/2023 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a

Instrução n.º 7321/2023 (peça n.º 21), requereu a realização de diligências, visando esclarecer as seguintes irregularidades:

a) Justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste não encontra amparo na legislação da entidade. O referido consórcio também não anexou ao sistema SIAP o protocolo de intenções, ratificado por lei, que contenha a previsão expressa da regulamentação da contratação temporária;

b) A seleção fora efetuada por meio de análise de currículo (experiência) e títulos, não observando o princípio do amplo acesso às funções públicas, tornando a competição inviável para a parcela dos interessados que não contam com experiência e títulos ou, ainda, para profissionais liberais, tendo em vista a exigência de documentação relativa à vínculo empregatício;

c) A banca examinadora não possui qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame;

d) No cadastro dos cargos do sistema SIAP, as funções elencadas no edital do processo seletivo simplificado não são de provimento temporário.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 22/24), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS manifestou-se (peças n.º 27/32), esclarecendo que:

a) Embora não houvesse entendimento que a documentação citada nas irregularidades deveria ser enviada, houve uma falha de interpretação, devendo, contudo, considerar que todo o processo ocorreu dentro da expressa previsão em Lei;

b) O critério de seleção, adotado no PSS e disposto no Edital, de análise de títulos e experiência acadêmica/profissional, não fere a legalidade ao ponto de que o rigor habitual deve ser ponderado e mitigado frente à necessidade de continuidade do serviço público de caráter essencial. Logo, a fim de garantir maior higidez, transparência e objetividade na escolha de pessoal, optou-se pela via de análise de títulos e experiência profissional;

c) A formação da banca examinadora pressupõe compatibilidade entre as funções, os conhecimentos e a formação profissional dos membros da banca. Destarte, informa que o número de 5 membros é razoável perante a variedade de funções a serem preenchidas;

d) Quanto à irregularidade frente o Quadro de Provimento Temporário no sistema SIAP, informa que esta já fora sanada.

Por meio da Instrução n.º 11944/2023 (peça n.º 47), a Unidade Técnica opina pela legalidade e REGISTRO dos atos de admissões, porém, com RECOMENDAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, para que providencie a previsão das hipóteses em que se dará a contratação temporária no corpo do protocolo de intenções da referida Entidade, devidamente ratificado por lei.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 622/2023 (peça n.º 51), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, visando ao provimento temporário de empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR, e funções temporárias de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR.

Por meio da Instrução n.º 9188/23 (peça n.º 33), foi constatada a regularidade, referente a terceira fase, dos seguintes itens: a) Seleção realizada por meio de análise de currículos e títulos, haja vista que não fere a legalidade e possui caráter emergencial; b) A banca examinadora é qualificada para o processo, sendo todos os membros concursados e aprovados no estágio probatório, cujas funções são compatíveis com as formações exigidas; e c) O cadastro dos cargos temporários no SIAP foi regularizado.

Logo, em conformidade com a CAGE e o Ministério Público de Contas, ACOLHO as justificativas apresentadas e suas razões, tomando regulares os apontamentos acima.

Da falta de amparo na legislação da entidade

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 20) destacou a irregularidade apontada na primeira fase, eis que a justificativa para abertura do processo seletivo simplificado/teste não estava amparada na legislação da entidade.

Segundo a Unidade Técnica, não fora anexado junto ao sistema SIAP o protocolo de intenções relativo à Entidade, ratificado por lei, contendo previsão expressa para a contratação temporária analisada.

O CONSÓRCIO DE INTERMUNICIPALIDADE DE SAÚDE – CONIMS, em seu contraditório (peça n.º 28), esclareceu que houve falha de interpretação, pois não entenderam que a documentação referida acima deveria ser enviada ao sistema.

Contudo, apontou que todo o processo ocorreu dentro da legislação, conforme consta no Protocolo de Intenções do Conims em sua Centro Alteração no art. 74, § 2º e no art. 29 do Organograma, Regimento Interno e Plano de Empregos e Salários, in verbis:

Art. 74. O provimento nos empregos públicos do Consórcio dar-se-á por meio de concurso público.

(...)

§ 2º. Para atender excepcional interesse público, o Consórcio poderá realizar processo seletivo simplificado, para contratação por tempo determinado, na forma da Lei.[1]

Art. 29. A forma de provimento junto ao Consórcio se dará por meio de Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, observado o impacto econômico financeiro e de acordo com o orçamento disponível.

Parágrafo Único. O concurso público deverá prever Cadastro Reserva para a contratação de novos empregados públicos, respeitado o limite de vagas, conforme necessidade e circunstâncias definidas em Edital, bem como o Consórcio poderá contratar pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada, nas hipóteses em que couber, na forma da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em especial:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - atividades de técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante serviço extraordinário;[2] Entretanto, entendendo tratar-se de dispositivo legal omissivo, eis que apesar de conter a previsão da contratação temporária, específica que ela será efetivada na forma da lei, mas não diz qual lei é essa.

Logo, assiste razão à Unidade Técnica ao sugerir recomendação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, para que providencie a regulamentação das hipóteses das contratações temporárias no texto do protocolo de intenções da Entidade, com posterior ratificação por meio de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões relativas ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, visando ao provimento temporário das vagas de empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR; e funções temporárias de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR.

Ainda, RECOMENDA-SE a Entidade que:

a) Providencie a previsão das hipóteses em que se dará a contratação temporária no corpo do protocolo de intenções, devidamente ratificado por lei.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões relativas ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, visando ao provimento temporário das vagas de empregos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Educador Físico, Enfermeiro I, Enfermeiro II, Farmacêutico II, Médico Clínico Geral II, Médico Psiquiatra, Pedagogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem II e Terapeuta Ocupacional, para atuarem junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL – CAPS AD III, localizado no Município de Coronel Vivida/PR; e funções temporárias de Farmacêutico I e Técnico em Enfermagem I, com lotação na sede do CONIMS, no Município de Pato Branco/PR;

II – recomendar à entidade que providencie a previsão das hipóteses em que se dará a contratação temporária no corpo do protocolo de intenções, devidamente ratificado por lei;

III – determinar a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Protocolo de Intenções Quinta Alteração. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Pato Branco, PR, 2022. Disponível em: [http://www.conims.com.br/arquivo\\_usu/documentos/alterados/conims-20220817-154645.pdf](http://www.conims.com.br/arquivo_usu/documentos/alterados/conims-20220817-154645.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023;

2. Organograma, Regimento Interno, Plano de Empregos e Salários. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Pato Branco, PR, 2022. Disponível em: [http://www.conims.com.br/arquivo\\_usu/documentos/alterados/conims-20220817-155344.pdf](http://www.conims.com.br/arquivo_usu/documentos/alterados/conims-20220817-155344.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

PROCESSO Nº:-183783/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER, JONES NEURI HEIDEN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 460/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

As contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo seu atual Prefeito Municipal, ARI ALOISIO MALDANER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3777/23 (peça 62), concluindo pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

a) “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

b) “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

Após contraditório, as multas foram afastadas e recomendado quanto ao item “a” que o envio dos documentos para a avaliação das contas cumpra o estabelecido nas Instruções Normativas desta Corte de contas, evitando futuras irregularidades.

Fica ressalvado o item “b” visto que restou comprovado o gasto referente às despesas com publicação de atos oficiais contabilizados de forma incorreta na conta 3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda quando deveria ser realizada na conta 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 965/23, após

o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, pela regularidade com ressalvas:

a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Expeça-se, ainda, recomendação ao município quanto ao cumprimento do envio dos documentos para a avaliação das contas dentro do estabelecido nas Instruções Normativas desta Corte de contas, para que não ocorra futuras irregularidades.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência a fim de disponibilizar à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, pela regularidade;

II - ressaltar:

(i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

III - recomendar ao município que envie os documentos relativos à avaliação das contas dentro do estabelecido nas Instruções Normativas desta Corte de contas, para que não ocorram futuras irregularidades;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência a fim de disponibilizar à Câmara Municipal para julgamento;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 371763/97

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, DAGMAR CORREA DA SILVA BAIL, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, JHONATHAN SANTOS CAMARGO, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1273/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 516363/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1273/23

Considerando o contido nas Instruções 709/23 e 710/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 109-110), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DAVID SILVEIRA e JURACI RONALDO CAZELLA, relativamente aos itens "2-a" e "2-C" do dispositivo do Acórdão nº 2034/19 da Segunda Câmara (peça 52), reformado parcialmente pelo Acórdão 3510/21 da Primeira Câmara (peça 67).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 603933/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1274/23

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, proceda à intimação dos Srs. Aleksander Ecker, Cláudio R. Perondi Silva, Eduardo Schnorr, João Felipe Q. do Amaral, Leandro H. C. Garcia, Marcel Lanteri Pierезan, Ricardo Laviak Olivastro e Sandi Kutianski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTRARRAZÕES ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de

Contas (peças 41/42).  
Após, à manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 364068/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1275/23**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 6364/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, SAMIR FOUANI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1280/23**  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento e devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 453099/23**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1281/23**  
Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão 2360/23 STP (peça 8) transitou em julgado (Certidão 971/23 - peça 12), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 476974/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1297/23**  
Trata-se de Denúncia oferecida por E.B.A, por meio da qual noticia supostas irregularidades envolvendo o uso particular de veículos públicos pertencentes à C.M.Q.B.  
Aduz o requerente que a frota oficial da entidade denunciada está sendo utilizada por vereadores e servidores comissionados para fazer “assistencialismo e angariar votos”.  
Informa que teve notícia de que o carro oficial da denunciada foi visto pernoitando em garagem da residência de vereador.  
Ainda, relata ter buscado informações junto à denunciada, para fiscalizar a utilização dos bens públicos, mas não obteve sucesso.  
Pelo Despacho n.º 1031/23 (peça 10), determinei a manifestação preliminar do Controlador Interno, sendo os esclarecimentos prestados às peças 14/19.  
Assim, em vista do noticiado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis

responsáveis, caso opine pelo recebimento da Denúncia, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 496304/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1299/23**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Cesar Eduardo Misael de Andrade, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 003/2023 do Município de Campo Mourão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de limpeza e desassoreamento do lago, construção de barragem com extravasor de fundo e de dique e canal em trecho do rio do campo todos localizados no parque municipal Joaquim Teodoro de Oliveira no Município de Campo Mourão – PR”.  
Aduz o representante que o instrumento convocatório, em seu subitem 10.1.3.1.4, estabeleceu exigências técnicas operacionais impeditivas e restritivas à competição. Assevera que exigir que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica comprovando prática anterior na realização de “fornecimento e colocação geotextil n/tecido (GNT)” é desproporcional e desarrazoado, haja vista que tal atividade não se configura como sendo a de maior relevância e valor para a execução do objeto a ser contratado – posto que representa apenas 1,27% do valor total da obra.

Ressalta que o ente licitante não emitiu qualquer justificativa ou motivação para aplicação dos requisitos de habilitação técnica operacional previstos no subitem 10.1.3.1.4 do edital, bem como entende que “pelo valor atribuído a obra (R\$ 9.927.974,41) o número de interessados foi abaixo do que seria o ideal ou possível alcançar em relação a realidade do mercado”.  
Ademais, aponta possível direcionamento, afirmando que “causa estranheza o fato de que a empresa declarada vencedora do certame, ECOBULK IND. E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ N. 13.852.007/0001-98), possuir em seu Cartão de Pessoa Jurídica e Contrato Social (cópias anexas), como atividade empresarial principal a “Fabricação de Tecidos Especiais, inclusive de artefatos” – CNAE 1354-5/00.”

Ao fim, formula os seguintes pedidos:  
a) Receber e processar a presente representação;  
b) Deferir o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, para determinar a imediata e urgente suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 023/2023 até o julgamento do mérito;  
c) Reconheça no mérito a ILEGALIDADE praticada pelo Poder Público e declare a NULIDADE ABSOLUTA do procedimento licitatório de Concorrência Pública 003/2023, nos termos da legislação vigente e Precedente desta Corte de Contas – Acórdão 1276/2022;  
d) Determine a citação do Chefe do Poder Executivo, Senhor Prefeito Tauillo Tezelli e do Presidente da CPL Sr. Rafael Fonseca, para que eles tenham ciência da presente representação, bem assim apresentem, se quiserem, suas razões de justificativa ante o que aqui alegado.  
Pelo Despacho n.º 966/23 (peça 15), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo o prazo decorrido sem a apresentação de esclarecimentos (peça 29).

As peças 19/28, a empresa ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA. peticionou como interessada, pleiteando o reconhecimento da legalidade de todos os atos praticados na licitação.

É o relatório.  
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da exigência contida no item 10.1.3.1.4. do edital da Concorrência Pública n.º 003/2023.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Tauillo Tezell (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.  
Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.  
Curitiba, 28 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 481781/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1300/23**

Trata-se de Denúncia oferecida por L. Z., por meio da qual comunica supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação realizado pelo município denunciado. Relata a requerente irregularidades “na escolha de modalidade do Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº 01/2023, com valor de R\$ 1.596.072,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil e setenta e dois reais) e tendo como Objeto: contratação de empresa especializada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para prestação de serviços de transporte de estudantes residentes na zona rural do município de (...) até as escolas da zona urbana e escolas nuclearizadas, por meio do sistema de registro de preços objeto para aquisição parcelada durante a vigência de registro de preços conforme necessidade dessa Secretaria”.

Aponta que na justificativa da contratação direta “cita-se um período de 6 meses”, porém, não se vislumbra a abertura de novo certame para o objeto pretendido.

Posteriormente (peça 09), acrescenta que é descabida a dispensa de licitação em contratações com valores elevados, bem como aduz que “o processo já estava certo, visto que a assinatura do contrato e o começo da utilização dos serviços coincidentemente começam no mesmo dia do início das aulas”.

Diante disso, requer sejam averiguadas “possíveis irregularidades na escolha da modalidade utilizada”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 109064/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1301/23**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 125). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Abatiá, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme análise técnica de peça 124, comprove a adoção de todas as medidas referentes ao Ofício nº 42/22-GP (peça 107).

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 153776/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1417/23**

Defiro o pedido de dilação do prazo formulado, à peça 16, concedendo 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389, caput, do Regimento Interno[1].

Ainda, conforme expressa previsão do parágrafo único do referido artigo[2], a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 389. (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 224029/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADOS: MOISÉS SOARES RIBEIRO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1418/23**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Sabáudia, referente ao exercício de 2022.

Por meio de Petição apresentada à peça 15 o Município solicita dilação de prazo para manifestar-se quanto ao conteúdo do Despacho n.º 1181/23-GCFSC (peça 9), em razão das instabilidades apresentadas no site deste Tribunal nos dias 25 e 26 setembro, o que impossibilitou o acesso aos processos.

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 447668/23**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1454/23**

1. Levando-se em conta que, por meio do Acórdão nº 19/2009, do Tribunal Pleno, foi deferido, em meu favor, “para todos os efeitos legais, o período de 05 (cinco) anos e 02 (dois) dias laborados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”, declaro, com base no art. 145, IV, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 33, XI, do Regimento Interno, minha suspeição para permanecer na relatoria deste processo, diante do requerimento da Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que “não apenas deverá ser mantida a interpretação adotada pelo Acórdão nº 150/19 – Tribunal Pleno, como também deverá ser corrigido, de ofício, erro material nele veiculado, qual seja, a averbação, para todos os efeitos legais, dos seguintes períodos: a) 12/01/1995 a 21/03/1999; b) 31/03/2000 a 31/12/2000. Tais períodos de serviço, prestados ao Tribunal de Justiça, deverão ser averbados para fins de disponibilidade e aposentadoria (art. 40, §9º, da Constituição)” (fl. 6 da peça 16, destacado no original).

2. Com base no art. 334 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

**PROCESSO N.º: 619317/23**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, HAMILTON**

**APARECIDO MACHADO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**PROCURADOR: LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1457/23**

1. Trata-se de Representação, com pretensão cautelar, proposta pelo Município de Telêmaco Borba em face da Câmara Municipal de Telêmaco Borba em razão de suposta inconstitucionalidade na Lei Complementar Municipal n. 126/2023 (que trata da estrutura e organização administrativa da Câmara) e nos pagamentos realizados a servidores com base nos valores nela instituídos.

Segundo o representante, embora sancionada pelo Executivo, a Lei, de autoria do Legislativo, estaria evitada de inconstitucionalidade material por instituir padrão de vencimentos em valor superior aos pagos a cargos assemelhados do Poder Executivo.

Nas palavras do Parecer Jurídico do Município, a nova Lei “fixou vencimentos na carreira dos cargos do Poder Legislativo em valor maior aos previstos na carreira dos servidores do Poder Executivo, observando, ainda, que a carga horária dos servidores do Poder Legislativo é inferior a carga horária dos servidores análogos do Poder Executivo”, ofendendo o inc. XII[1] do art. 27 e o inc. VI[2] do § 1º do art. 33, ambos da Constituição Estadual, bem como o inc. XII[3] do art. 37 da Constituição Federal (peça 4, p. 2).

Além disso, o Representante menciona ter solicitado à Câmara Municipal (Ofícios GP/PGM ns. 60 e 72/2023) informações e cópias de documentos (tanto do Projeto de Lei quanto da execução da Lei sancionada) necessários para a impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A esse respeito, o Representante sustenta que as informações e documentos foram apresentados (exceto o Estudo Técnico e Estimativa do Impacto para o Equilíbrio Financeiro e Atuarial), os quais evidenciariam que, além de afrontar aludidos preceitos constitucionais, o ato impugnado também violaria o art. 69[4] da Portaria MTP n. 1467/2022, do Ministério da Previdência Social (pela não apresentação de prévio estudo atuarial que demonstrasse a estimativa de impacto e o equilíbrio financeiro e atuarial).

Destaca que, diante da grande discrepância entre os vencimentos pagos aos cargos assemelhados[5] (identificada nas informações e documentos apresentados pelo legislativo), a inconstitucionalidade estaria evidenciada.

Ponderando que, embora provocado, o Legislativo Municipal não regularizou a

norma, o Representante diz ter-se obrigado a manejar esta Representação, buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade do Anexo VII da Lei n. 1.548/2006, alterado pela Lei Complementar n. 126/2023.

Dentre outros precedentes, o Representante menciona que, pelo Acórdão STP n. 273/16 (proferido na Consulta n. 289788/15), este Tribunal "estabeleceu que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o artigo 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal" (peça 4, p. 14).

Ao final, concluindo que o art. 7.º da Lei Complementar Municipal n. 126/2023 estaria eivada de inconstitucionalidade, o Representante pede que, cautelarmente, os pagamentos com base nos valores nele previstos sejam suspensos e, no mérito, que seja declarada sua inconstitucionalidade, afastando-se sua aplicabilidade.

Previamente à deliberação acerca do pleito cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, a Câmara Municipal de Telêmaco Borba foi intimada a apresentar manifestação preliminar (Despacho GCIZL n. 1368/23 – peça 46). Em resposta, ela protestou pelo indeferimento da cautelar e pela extinção do processo sem resolução de mérito (peças 48/51).

2. A Representação não comporta recepção.

Conforme já mencionado, concluindo que o art. 7.º da Lei Complementar Municipal n. 126/2023 estaria eivada de inconstitucionalidade, o Representante pede que, cautelarmente, os pagamentos com base nos valores nele previstos sejam suspensos e, no mérito, que seja declarada sua inconstitucionalidade, afastando-se sua aplicabilidade.

Ocorre que, como bem mencionou a Representada, compete a este Tribunal realizar o controle incidental de constitucionalidade das normas, mas não abstratamente, como objeto principal do processo, feito a pretensão do representante.

Aliás, ainda que a Súmula n. 347 do STF afirme que, no exercício de suas atribuições, os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, ela se refere justamente ao controle incidental (e não ao abstrato), sob pena, inclusive, de haver uma usurpação de atribuições.

Eis a redação da Súmula n. 347 do STF:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Exatamente nesse sentido, interpretando a Súmula n. 347, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim concluiu (Despacho n. 762/21, processo n. 542066/21, peça n. 5):

Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.

...este Tribunal não detém competência para apreciar a inconstitucionalidade da lei em caráter concentrado como deseja o Representante ao solicitar a tutela cautelar para que seja determinada a imediata suspensão da eficácia da Lei n.º (...), sob pena de usurpação de competência.

Ratificando esse raciocínio, o Acórdão STP n. 964/23, proferido na Consulta n. 432929/21 (peça n. 37, daqueles autos), fixou o seguinte entendimento:

Ainda que a Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal e o art. 78 da Lei Orgânica desta Corte de Contas assegurem a competência deste Tribunal para apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, tal atribuição se aplica somente à solução de casos concretos submetidos à análise do Tribunal, de maneira incidental, como questão prejudicial de mérito...

Na mesma linha, o Acórdão STP n. 38/23, proferido na Denúncia n. 365695/21 (peça n. 65, daqueles autos):

...ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, embora a Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal reconheça a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, tal competência somente se aplica à solução de casos concretos submetidos à sua análise, de maneira incidental, em controle difuso de constitucionalidade, não podendo abranger o controle direto.

...caso esta Corte de Contas processasse Denúncia tendo por objeto único e direto a declaração de inconstitucionalidade (...), estaria usurpando do Poder Judiciário o exercício do controle direto de constitucionalidade, que tem natureza jurisdicional.

A propósito, ao mencionar que solicitou à Câmara informações e cópias de documentos para a impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade (peça 4, p. 3), o próprio Representante reconhece que a constitucionalidade em abstrato deve ser levada à apreciação judicial.

Logo, sendo evidente a inadequação entre o pedido formulado (de que este Tribunal declare, em abstrato, a inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei Complementar Municipal n. 126/2023) e a tutela prestável por este controle externo, a Representação proposta não comporta admissão.

Nesse sentido, o Acórdão STP n. 38/23, proferido na Denúncia n. 365695/21 (peça 65 daqueles autos), assim concluiu:

...a presente Denúncia deve ser extinta sem julgamento do mérito, diante da ausência de competência do Tribunal de Contas para a realização de controle direto de constitucionalidade.

De toda sorte, diante do possível aproveitamento das informações constantes destes autos para formação de banco de dados e planejamento das fiscalizações, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deve ser cientificada deste expediente.

Por fim, a título elucidativo, registro que os precedentes deste Tribunal, invocados pelo Representante para fundamentar seu pleito, enfrentaram a questão da inconstitucionalidade em sede incidental, sem o condão de afastar, em abstrato, a cogência de qualquer norma legal.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII[6], 276, §§ 3º e 5º[7], 282, § 2º[8], e 398, § 2º[9], do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

5. Após, retornem os autos a este Gabinete, para subsequente comunicação em sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, inc. IV[10], do Regimento Interno), devendo nele permanecer durante o prazo recursal (inc. VII-B[11] do art. 46 do mesmo diploma).

6. Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII[12] do art. 168 do

Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

2. Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...)

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

4. Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuariário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

5. Conforme semelhança identificada pela Divisão de Recursos Humanos do Município (peça 10).

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XI - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

9. Art. 398...

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

10. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos neste Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

11. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições: (...)

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-172919/10**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO,**

**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR**

**ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1459/23**

1. Em atenção ao contido na Instrução 780/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que a determinação exarada no item "V", do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15, da Primeira Câmara, mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 195/22 -Pleno "está em fase de cumprimento" pelo Município de Paranaguá, seguido do posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer 1093/23, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Paranaguá, a partir da publicação do presente, na forma do art. 381, IV e 386, II, ambos do Regimento Interno, para que comprove as medidas efetivamente tomadas, informando nos autos o resultado e/ou a posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados.

2. Remetam-se os autos à CMEX para registro desse novo prazo, bem como para que, diante do novo prazo concedido, os autos deixem de obstar a concessão de certidão liberatória ao ente municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-581616/15**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, PAULO ARMANDO DA**

**SILVA ALVES**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1460/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido formulado pelo Município de Mariluz, na peça 62, para que os presentes autos deixem de obstar certidão liberatória ao ente municipal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação 4091/23, peça 64, indicando que:

Informamos que nos presentes autos foram imputadas as seguintes sanções de Multa Administrativa (que se encontra quitada, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 278/16 da peça 59), e Irregularidade das Contas, ao gestor da época, Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CPF nº 805.330.519-91, sendo este, o atual gestor município. Pelo fato do atual gestor ser o mesmo da época dos fatos, está ocasionando o impedimento a obtenção de certidão liberatória pelo ente.

Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberar, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente.

Destaca-se que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

2. Tendo-se em conta que pelo Despacho 1386/16, peça 56, foi reconhecido o adimplemento integral das sanções de multa aplicadas aos Senhores Paulo Armando da Silva Alves e Mário Sérgio Bieda de Freitas, seguido da autorização para encerramento do feito, com fulcro no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno, e, na esteira do posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o afastamento destes autos como pendência para fins de certidão liberatória.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento.

4. E, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-657126/22**

**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-1461/23**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo certificado pela Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica para que promova a intimação da origem para que complemente o processo, com novo envio a este Tribunal da conclusão da presente tomada de contas especial.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-631376/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1462/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito cautelar, proposta por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, em face do Município de Laranjeiras do Sul, relativamente à Concorrência n. 02/2023, tipo técnica e preço, para a contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviços de estudo, planejamento, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a veículos de divulgação, visando atingir públicos de interesse, segundo Briefing e demais anexos do edital.

Segundo a representante, após a realização das pertinentes sessões públicas, sobreveio a divulgação do resultado das propostas técnicas (julgadas pela Subcomissão Técnica), sendo apresentada a seguinte pontuação geral e classificação:

Pontuação geral:	PONTUAÇÃO FINAL			
	Envelope 01	Envelope 03	Pontuação final	Classificaçã o
BEBOP	44,03	14,56	58,59	3º
BLANCO LIMA	43,9	14,9	58,8	2º
CASA DA COMUNICAÇÃO	44,8	14,96	59,76	1º
LUCAS SERAPIO	42,16	13,5	55,66	4º

Ponderando que houve irregularidades no julgamento das propostas, menciona ter interposto recurso administrativo ao ente licitante, cujo recurso teria sido rejeitado. Defendendo que, por ter cometido erros graves, a empresa classificada em primeiro lugar (Casa da Comunicação SS Ltda) deveria ter sido desclassificada (ou reclassificada), sustenta haver indícios de que ela foi favorecida.

Segundo a representante, já na primeira sessão pública, determinada licitante não atendeu algumas das orientações constantes do item 7.2[1] do Edital, a saber:

- a) Formatação da proposta em desacordo com o edital, notadamente quanto ao espaçamento entre títulos e subtítulos e uso indevido de negrito e caixa-alta;
- b) Falta de especificação do período da campanha.

Além disso, sustenta que, ao finalizar a Estratégia de Comunicação, a Proposta Técnica da Casa de Comunicações continha um espaçamento em desacordo com o item 7.2.f do Edital, além de não ter observado o item 7.2.g, segundo o qual os títulos, subtítulos e/ou subitens deveriam ser lançados na linha imediatamente posterior ao do subitem anterior.

Acrescenta que a Proposta Técnica da Casa de Comunicações também violou a orientação (Edital, item 7.2, letras 'k' e 'l') de não se utilizar negritos e caixa-alta.

No seu entender, diante da possibilidade de se identificar as propostas, seria equivocada a justificativa da Subcomissão Técnica de que tratar-se-ia de mero erro formal e de que o item 7.2.3 do Edital autorizaria o emprego de tais recursos:

7.2.3. Os gráficos, quadros, tabelas ou planilhas integrantes do subquesto Estratégia de Mídia e Não Mídia poderão:

- a) ser editados em cores;

- b) ter fontes e tamanhos habitualmente usados nesses documentos;

- c) ter qualquer tipo de formatação de margem;

- d) ser apresentados em papel A3 dobrado.

Aduz que a Casa da Comunicação não especificou o período e o mês de veiculação de sua campanha simulada, limitando-se a citar apenas "30 dias", o que, embora tolerado pela Subcomissão Técnica, violaria os itens 7.3.4, letras 'b' e 'c', do Edital: 7.3.4. Subquesto 04 – Estratégia de Mídia e Não Mídia – Constituída de apresentação e defesa das soluções de mídia e não mídia recomendadas, em consonância com a Estratégia de Comunicação Publicitária proposta, contemplando: (...)

- b) tática de mídia: detalhamento da estratégia de mídia, por meio da apresentação e defesa dos critérios técnicos considerados na seleção dos veículos de divulgação e na definição dos respectivos investimentos, dos formatos e períodos de veiculação, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;

- c) plano de mídia: composto por planilha de programação das inserções, contendo os valores por veículos de divulgação, formatação das peças, períodos de veiculação, quantidade de inserções, nomes de programas, faixas horárias, custos relativos, e demais informações que a agência julgar relevantes;

Por fim, sustenta que a Casa da Comunicação violou o item 10.3 do Edital ao atribuir validade de 120 dias para sua proposta de preços, pois tal item teria estabelecido um prazo de 60 dias:

10.3. O prazo de validade da Proposta de Preços deverá ser de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua apresentação.

Assim, ponderando que tais condutas teriam favorecido a Casa da Comunicação, a representante defende que a Subcomissão Técnica e a Comissão de Licitação violaram os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, argumentando a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a desclassificação da licitante Casa da Comunicação SS Ltda ou, alternativamente, a reavaliação das notas a ela atribuídas.

Pelo Despacho GCIZL n. 1399/23 (peça 20), foi oportunizada a manifestação preliminar do Município de Laranjeiras do Sul.

Intimado, ele informou que, de ofício, suspendeu o certame (aviso de suspensão – peça 26). Além disso, apresentou esclarecimentos e documentos (peças 24/26), protestando pelo indeferimento da cautelar suspensiva e improcedência da Representação.

2. Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar da Representante resta, por ora, prejudicado.

3. Por outro lado, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Laranjeiras do Sul e a empresa Casa da Comunicação SS Ltda, na pessoa de seus atuais representantes legais, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 7.2. Quesito 01 - Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada: para sua apresentação a licitante deverá levar em consideração as seguintes orientações:

- a) caderno único, orientação retrato e com espiral preto colocado à esquerda;
- b) sem capa e contracapa.
- c) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m², orientação retrato, observado o disposto na alínea "c2" do item 7.2.2. deste Edital;
- d) espaçamentos de 3 cm nas margens esquerda e superior e 2 cm nas margens direita e inferior, a partir das respectivas bordas, com tolerância de 10% para mais ou para menos em razão de diferenças técnicas que podem ocorrer no momento da impressão.
- e) títulos, entre-títulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
- f) com espaçamento "simples" entre todas as linhas do documento, sem espaçamento entre títulos, subtítulos e/ou subitens;
- g) títulos, subtítulos e/ou subitens devem ser lançados na linha imediatamente posterior ao do subitem anterior, respeitando-se todas as determinações do item 7.2.
- h) alinhamento justificado do texto;
- i) texto e numeração de páginas em fonte "Arial", cor preta, estilo normal, tamanho de 12 pontos, observados os subitens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 deste Edital;
- j) numeração de todas as páginas, no centro inferior, pelo editor de texto, a partir da primeira página, em algarismos arábicos;
- k) sem uso de negrito em nenhuma parte do texto;
- l) sem uso de palavras ou frases em caixa-alta em nenhuma parte do documento, com exceção de possíveis abreviações ou nomes próprios que possuem sua composição em letras maiúsculas. Exemplo: CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão.

**PROCESSO Nº:-660160/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1463/23**

1. Com base no artigo 486, IV, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, contido nas peças 58/59, em face do Acórdão nº 2703/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-453540/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

PROCURADOR:-ADRIANE PEGORARO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1464/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida a intimação da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, conforme exposto na Informação 4097/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-170711/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1467/23

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2449/23 (peça 31), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Entretanto, a instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 08, demonstrou, a fls. 07, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.303.351,76, equivalente a 7,19% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 18.138.541,21), sem indicar restrição para este apontamento.

Dentro desse contexto, entendo, respeitosamente, que o posicionamento da Coordenadoria, além de contrariar, em tese, a orientação do Tribunal Pleno, acabou por restringir o adequado e imprescindível conhecimento do processo pelo seu Relator, impedindo que a irregularidade referente ao resultado deficitário tivesse sido objeto de contraditório na época própria.

Com relação a esse último aspecto, observe-se que, conforme mencionado no Despacho 1282/21-CGM (peça 09), o Ilustre Relator a época, Conselheiro Nestor Baptista, a exemplo de muitos outros membros desta Corte, por meio de instrução de serviço, delegou à unidade técnica a abertura do primeiro contraditório, de modo que, para a expedição do referido despacho, os autos não foram conclusos ao seu gabinete, tendo se dado de forma direta a intimação do gestor para defesa em relação à Instrução 4344/21 (peça 08), da qual deixou de constar a indicação do déficit acumulado de -7,19% como motivo de restrição.

A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Além disso, cumpre aqui destacar que semelhante situação ocorreu nas contas do Município de Lindoeste, relativas ao exercício financeiro de 2019 (processo nº 269013/20), resultando, preliminarmente, no Acórdão nº 1502/21[1], da Segunda Câmara, ao qual remeto para corroborar meu entendimento nos presentes autos.

2. Nesse diapasão, fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Adhemar Francisco Rejani, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2020, de -7,19%, sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste sobre o item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Preliminar para reabertura do contraditório, para manifestação do gestor acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de - 7%, com encaminhamento à CGF e CGM, para providências.

PROCESSO Nº:-748067/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

PROCURADOR:-REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1468/23

1. Tendo-se em conta que o peticionamento de peças 188/199 não tem natureza recursal, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar decurso de prazo.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-632470/23

ORIGEM:-ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO:-JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

PROCURADOR:-ANA PAULA OIDA GABELLINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1469/23

1. Em atendimento ao contido no Despacho 106/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação na forma requerida pela unidade técnica.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº:-154813/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ADRIANA SCREMIM

MULON SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1470/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-134593/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

INTERESSADA:-SOFIA IGNEZ CHEMEPCEK SALMORIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-443/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189878/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ELAINE BORTOLOTTI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-444/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-357720/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**INTERESSADA:-VALDENORA DE JESUS MENDES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-445/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 3 de outubro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-582385/17**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, RUY HAUER REICHERT**  
**INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-446/23**  
Diante do requerimento à peça 70, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].  
Considerando o equívoco na intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS – PARANÁ), necessária a retificação da autuação, com a exclusão da entidade e do nome do senhor MARCELLO AUGUSTO MACHADO, Diretor Presidente da entidade.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos e retifique a autuação.  
Curitiba, 3 de outubro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-482523/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOAQUIM ALVES, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**DESPACHO N.º:-213/23**  
Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Telêmaco Borba ao senhor JOAQUIM ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Públicos, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988.  
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4003/23 (peça 42), emitida pela Auditora de Controle Externo Francny Isumi, opina pelo "registro do ato de inativação em análise" e pela expedição de determinação para correção do número do ato que concedeu a aposentadoria no Sistema SIAP, posto constar neste o Decreto n.º 25789/2019, quando o correto é o Decreto n.º 29475/2023.  
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 773/23 (peça 43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.  
4. O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, por meio de seu representante legal, senhor Flavio Simão dos Santos, mediante petição n.º 644664/23 (peças 44 e 45), junta relatório circunstanciado segundo o qual o número do decreto de aposentadoria foi corrigido no Sistema SIAP.  
5. Recebo a documentação.  
6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
7. Publique-se.  
Curitiba, 3 de outubro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

**PROCESSO N.º:-989201/16**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO:-ADAILTON MARTINS DE CASTRO, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVERIRA CANO, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDRESSA DIAS DA COSTA, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, ANTONIO PEREIRA, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, ELIABE DA SILVA CARDOSO, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, FAGNER GONGORA FERREIRA, FERNANDO LUCIO DIAS, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, GREGORIO FERREIRA SILVA, HEITOR ESPLENDOR JUNIOR, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, JANAINA GOMES DE MENEZES, JOCILENE GUIRADO SOARES SANTOS, JOEDER CANO PRUDENTE, JOSE**

CARLOS DUDA DA SILVA, JURACI PAES DA SILVA, KARINE DOS SANTOS REIS, KARINE QUEIROZ SILVA, KELE LANE DE LIMA GOMES, LAYS GONCALVES QUEIROS, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, LEJIANE APARECIDA DE MELO, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIS RENATO VAZ, LUIZ ANTONIO SANTANA, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, RONIL PAULO GOMES, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO LOPES FERREIRA, SUELI LOPES FERREIRA, TAMIRES MARTINS DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, VANDETE SOMBRA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA  
**PROCURADOR:-ELIABE DA SILVA CARDOSO**  
**DESPACHO N.º:-214/23**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 781/23), determino a baixa de responsabilidade do Município de Jardim Olinda, relativa ao item II do Acórdão n.º 93/23-Segunda Câmara (peça 114).  
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.  
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 3 de outubro de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º-300276/12**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JURACI DE OLIVEIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO 588/23**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 03 de outubro de 2023.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º-231501/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS:-ADRIANA CLASEN, ADRIANA DA SILVA SILVEIRA, ALISSON**

BOSCO, ALZIRA DOS SANTOS VIEIRA SARMENTO, AMANDA DOLINSKI PADILHA, AMANDA MARA ALVES, ANA MARIA ZEFERINO, ANDREIA CORREA, ANDRESSA IRASILVA ZANETTIN, ANDRESSA MEURER BORGHEZAN, CAROLINI DE ANDRADE, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CLEMAIR SALETE CASSOL FREITAS, DAIANI DE OLIVEIRA, DALVA MICHELS GIORDANI, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DILENE PEREIRA, DJENIFER PEPPESS, EDIMARCIA VIRISSIMO DA ROSA, EDUARDA DE CAMPOS GOTZ, EDUARDA NATIELLE GEREMIA, ELEN MAIARA FAVERO, ELIA APARECIDA SILVEIRA, ELIANE ALVES HELEODORO, ELIANE LUCIA CAMINI, ELIZETE DALBERTO, ELIZIANE PILATTI, EMBRAINA ALVES FERNANDES FRASETTO, EVERLIN DA SILVA RIBEIRO, FABIANA GALVAO BARCELLOS, FABIELLI ROMANI, FABIOLA CAROLINE NOTH, FELIX EDUARDO GEREMIA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA AGATA GREIN, GISLANE FRASSETO BIESK DA ROSA, GLADIELI FERREIRA SPATH, INDIANARA CAMBRUZZI, IRONIDES DE FATIMA FARIAS, JANETE DE SOUZA SOUTO, JAQUELINE APARECIDA BECKER, JOCEANE ENGELS DE OLIVEIRA, JOCELEI DOS SANTOS, JOCELIA MADUREIRA, JULIANA DOS SANTOS FERNANDES, KARINA DA ROSA, KARINA DA SILVA SA MENDES, KARINA LAIS ANTUNES DE LIMA, KARINE GUEDES NAVA, KAUA RIBEIRO, KELLIN FERREIRA DE LIMA, KELLY MIOLA ALVES, LEONARDO DALLO RIBEIRO, LEONIR EDUARDO FACHINELLO DILLY, LETICIA ROSSETTO, LILIANE APARECIDA TEMOTEO, LUANA AURORA DA ROSA MISNEROVSKI, LUANA FUSINATTO, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MAIARA DA SILVA CARVALHO, MARCIA MARIA LOPES WOJCIECHOWSKI, MARILENE DA ROSA, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MARIWANE XAVIER DE OLIVEIRA, MARYA EMILLIA COLLE, MATEUS LOPES WOJCIECHOWSKI, MONICA ANDREIA MASSON, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, NOELI MORAIS, OMILDE ALVES FERNANDES FRASSETO, PEDROLINA FATIMA DE SOUZA, PRISCILA MARCELA DELONZEK, ROSELI DA LUZ VEGA MENDES, ROSMARI TEREZINHA CIESLAK, SANDRA RIBEIRO MARTINS, SIDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON, SILVANA GOTZ URBANO, SILVANI POLUCENA BORGHEZAN, SIMONE LINI, SOLANGE APARECIDA COLLE, SOLANGE DE OLIVEIRA DA ROSA, SOLANGE MESNEROVSKI, STEFANI DEITOS BOSCO, SUZIANE CAMPANHA DA SILVA, TANIA APARECIDA SANTI, TANIA MAXIMOVITZ, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VITOR MACHADO WERLICH DA SILVA, VIVIANE PADILHA DE MACEDO, WELLINTON MEIRINHO, WILLIAM ARIEL PILGER, WILLIAN BRAND ENGELS, ZENITA APARECIDA MENEGATTI  
DESPACHO 589/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1189/23

Processo nº: 447668/23

Data e hora da redistribuição: 03/10/2023 18:52:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimento: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho

Processual Diverso 1454/2023 do Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - por suspeição.

DP, em 03/10/2023

José Felipe de Oliveira

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1190/23

Processo nº: 238581/11

Data e hora da redistribuição: 03/10/2023 19:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/10/2023

José Felipe de Oliveira

Diretor em exercício[1]

Matr. 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 877/19 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4648/2023

Processo Nº: 651466/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 09:18:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: PEDRO HENRIQUE PLANAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4649/2023

Processo Nº: 217820/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 09:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4650/2023

Processo Nº: 494964/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 09:44:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DUELLES DE BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4651/2023

Processo Nº: 653248/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 11:41:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALCILIA DA SILVA BENEDET, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4652/2023

Processo Nº: 435662/22

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 11:42:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4653/2023

Processo Nº: 653353/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 11:49:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA PAIVA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4654/2023

Processo Nº: 682115/19

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 11:52:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREA SOARES BOBATO, ANGELA DORCINEIA DE LIMA, CARLOS ESTEVAN DE SOUZA OYA, PAULO SERGIO WOLFF, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639703/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4655/2023

Processo Nº: 654864/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 15:36:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOAO MARCELO NOGUEIRA TAVARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4656/2023

Processo Nº: 653620/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 16:24:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: MIRIAM ATHIE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4657/2023

Processo Nº: 653973/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 16:43:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: MACIEL ASSESSORES S/S, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4658/2023

Processo Nº: 652497/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 17:09:23

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO SERGIO LISS, DIRLEI DOS SANTOS MATOZO LISS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4659/2023

Processo Nº: 655976/23

Data e hora da distribuição: 03/10/2023 17:36:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Edições

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N<sup>o</sup> 631589/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5297/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15104/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup> 632321/23

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-LEANDRO VANALLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5298/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15105/23 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup> 640014/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-LEONIR ANTONIO GELHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5299/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15106/23 e nº 15107/23 - CAGE peças nº 23 e 24:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup> 615330/21

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**  
**MICHELETTO, VILMO DAMO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5300/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15091/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup> 642269/22

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCIKOSKI, VOLNEI PEDRO**  
**SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5302/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 799/23-DP (peça nº 25), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11878/23 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup> 100586/21

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO MARIN FILHO, CONRADO ANGELO SCHELLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5304/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15088/23 - CAGE peça nº 30: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup> 67780/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO-ADRIANE MACHADO SOARES, ALINE COLACO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, CARLA BIANCA RIBEIRO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, EDILENE AGUIAR BARBOSA, ELOISA REMENHUK, FERNANDA EDUARDA CORREA DA LUZ, FRANCIELE CORTIANO, GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA, GENOEVA DOS SANTOS, ISABELLE BOZA VOROBI, ISABELLY DE FATIMA CARVALHO PEREIRA, JAQUELINE DELFINO RIBEIRO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, KAMILA SUEMY YAMANE, KELLY FERNANDA ZOLKIEWICZ, LARISSA ALESSE BUDEL, LETICIA SANTANA FRANCO, LUCIMAR APARECIDA FIM REGADO, MARTA REGINA DE LIMA, MIRIAN CARDOSO RODRIGUES, PATRICIA PONCHEK OBEZUTE, REBECA MARIA KEPES NORONHA, RHANAIAINE CRISTIAN DA SILVEIRA, ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, ROSILENE APARECIDA DE CAMARGO, SILVANA LEONARDO MOREIRA, VANUSA DA ROCHA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5305/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15109/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup> 593175/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-ADAIR STOCCO, ANNA BEATRIZ STOCCO, GISLAINE DO ROCIO CHAVES STOCCO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5307/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15121/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-593191/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-ADAIRO STOCÇO, ANNA BEATRIZ STOCÇO, GISLAINE DO**  
**ROCIO CHAVES STOCÇO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5308/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15125/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-668833/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIMONE LUIZA BISKOWSKI DOBJANSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5309/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15118/23 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-618197/18**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE CORDEIRO, JONNES VALENTIM DE OLIVEIRA, MAGUEDA THOMAZ VILLAS BOAS, PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5310/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15124/23 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-530190/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PAULO ROBERTO SCHONROCK, ROSE NEIDE DA SILVA SCHONROCK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5311/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15133/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-101597/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEIVA MARIA MAGNI MULLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5313/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15146/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-629274/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5314/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15087/23 e nº 15094/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-503033/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO-JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5315/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15062/23 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

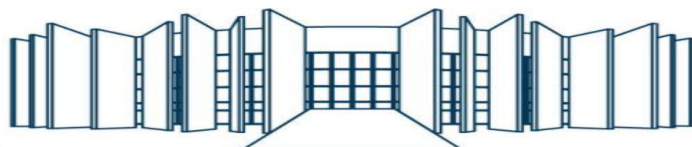
Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 17/2023**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - CNPJ – 12.007.998/0001-35.  
**PROCESSO N.º:** 462639/23  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software Lumion Pro – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR.  
**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão do Termo Definitivo de Recebimento, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.  
**VALOR:** R\$40.000,00 (quarenta mil reais).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 04 de outubro de 2023.

**EXTRATO DO CONVÊNIO N. 10/2023**  
**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.  
**PARTÍCIPE:** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ – ASPP – CNPJ n. 76.586.916/0001-37.  
**PROCESSO N.º:** 55855-5/23.  
**OBJETO:** Descontar mensalidades de seus associados em seu favor e conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENENTE.  
**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, podendo ser prorrogado uma única vez, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.  
**VALOR:** Celebrado a título gratuito.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decreto Estadual n. 10.186/2022 e alterações posteriores e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 14.133/21, Decreto Estadual n. 9.220/21 que regulamenta a Lei Estadual n. 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.  
**DATA DA ASSINATURA:** 04 de outubro de 2023.



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2023**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** REDISUL INFORMÁTICA LTDA – ROOST - CNPJ – 78.931.474/0001-44.  
**PROCESSO N.º:** 50342/22  
**OBJETO:** Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.  
**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 1.299.075,00 (Um milhão, duzentos e noventa e nove mil e setenta e cinco reais).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21, Lei n.º. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.  
**DATA DA ASSINATURA:** 04 de outubro de 2023.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre